ISSN 1725-2601

Jornal Oficial da União Europeia

L 21

Edição em língua portuguesa

Legislação

53.º ano

26 de Janeiro de 2010

Índice

I *Actos legislativos*

REGULAMENTOS

Conselho

★ **Regulamento (UE) n.º 23/2010 do Conselho, de 14 de Janeiro de 2010, que fixa, para 2010, em relação a determinadas populações de peixes ou grupos de populações de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da UE e, para os navios de pesca da UE, nas águas sujeitas a limitações das capturas, e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1359/2008, (CE) n.º 754/2009, (CE) n.º 1226/2009 e (CE) n.º 1287/2009** 1

Preço: 7 EUR

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

I

(Actos legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) N.º 23/2010 DO CONSELHO

de 14 de Janeiro de 2010

que fixa, para 2010, em relação a determinadas populações de peixes ou grupos de populações de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da UE e, para os navios de pesca da UE, nas águas sujeitas a limitações das capturas, e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1359/2008, (CE) n.º 754/2009, (CE) n.º 1226/2009 e (CE) n.º 1287/2009

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o n.º 3 do artigo 43.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1342/2008 do Conselho, de 18 de Dezembro de 2008, que estabelece um plano a longo prazo para as populações de bacalhau e para as pescas que exploram essas populações [1], nomeadamente o artigo 11.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do n.º 3 do artigo 43.º do Tratado, o Conselho, sob proposta da Comissão, adoptará as medidas relativas à fixação e à repartição das possibilidades de pesca.

(2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 2371/2002, de 20 de Dezembro de 2002, relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da Política Comum das Pescas [2], caberá ao Conselho fixar as medidas que regulam o acesso às águas e aos recursos e o exercício sustentável das actividades de pesca, atendendo aos pareceres científicos, técnicos e económicos disponíveis e, nomeadamente, aos relatórios elaborados pelo Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP).

(3) Cabe ao Conselho estabelecer o total admissível de capturas (TAC) por pescaria ou grupo de pescarias. As possibilidades de pesca deverão ser distribuídas pelos Estados-Membros de modo a garantir a cada um deles uma estabilidade relativa das actividades de pesca para cada unidade populacional ou pesqueiro, e tendo devidamente em conta os objectivos da política comum das pescas fixados no Regulamento (CE) n.º 2371/2002. Além disso, com vista à optimização das possibilidades de pesca e à sua aplicação eficaz, é conveniente fixar certas condições essenciais e que lhes estão associadas no plano funcional.

(4) Os TAC deverão ser estabelecidos com base nos pareceres científicos disponíveis e tendo em conta os aspectos biológicos e socioeconómicos, assegurando, ao mesmo tempo, um tratamento equitativo entre sectores das pescas. A esse respeito, é necessário tomar em consideração as opiniões expressas durante a consulta dos interessados, nomeadamente nas reuniões de 23 de Julho de 2009 com o Comité Consultivo da Pesca e da Aquicultura, os conselhos consultivos regionais interessados e os Estados-Membros e de 29 de Setembro de 2009 com o Comité Consultivo da Pesca e da Aquicultura e os conselhos consultivos regionais interessados.

(5) No respeitante às populações sujeitas a planos plurianuais específicos, os TAC deverão ser estabelecidos de acordo com as regras fixadas nesses planos. Por conseguinte, os TAC para as populações de pescada, de lagostim, de linguado no golfo da Biscaia, Canal da Mancha ocidental e Mar do Norte, de solha no Mar do Norte, de arenque a oeste da Escócia e de bacalhau no Kattegat, Mar do Norte, Skagerrak, Canal da Mancha oriental, a oeste da Escócia e no Mar da Irlanda, deverão ser estabelecidos em conformidade com as regras enunciadas no Regulamento (CE) n.º 811/2004 do Conselho, de 21 de Abril de 2004, que estabelece medidas para a recuperação das unidades populacionais de pescada do Norte [3], no Regulamento (CE)

[1] JO L 348 de 24.12.2008, p. 20.
[2] JO L 358 de 31.12.2002, p. 59.
[3] JO L 150 de 30.4.2004, p. 1.

n.º 2166/2005 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2005, que estabelece medidas para a recuperação das unidades populacionais de pescada do Sul e de lagostins no Mar Cantábrico e a oeste da Península Ibérica [1],

no Regulamento (CE) n.º 388/2006 do Conselho, de 23 de Fevereiro de 2006, que estabelece um plano plurianual para a exploração sustentável da unidade populacional de linguado no Golfo da Biscaia [2], (CE) n.º 509/2007, de 7 de Maio de 2007, que estabelece um plano plurianual para a exploração sustentável da população de linguado do Canal da Mancha ocidental [3], no Regulamento (CE) n.º 676/2007 do Conselho, de 11 de Junho de 2007, que estabelece um plano plurianual de gestão das pescarias que exploram unidades populacionais de solha e de linguado do Mar do Norte [4], no Regulamento (CE) n.º 1300/2008 do Conselho, de 18 de Dezembro de 2008, que estabelece um plano plurianual relativo à unidade populacional de arenque presente a oeste da Escócia e às pescarias que exploram essa unidade populacional [5], no Regulamento (CE) n.º 1342/2008 do Conselho e no Regulamento (CE) n.º 302/2009 do Conselho, de 6 de Abril de 2009, que estabelece um plano plurianual de recuperação do atum rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo [6], respectivamente.

(6) Em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 847/96, é necessário identificar as populações sujeitas às várias medidas a que se refere esse artigo.

(7) As operações de pesca realizadas exclusivamente para efeitos de investigação científica não deverão ser incluídas no âmbito de aplicação do presente regulamento, à excepção das operações realizadas por navios que participam em iniciativas relativas às pescas plenamente documentadas

(8) Em relação a determinadas espécies, como é o caso de certas espécies de tubarões, mesmo uma actividade de pesca limitada poderia pôr seriamente em risco a sua conservação. Por conseguinte, deverão ser totalmente restringidas as possibilidades de pesca aplicáveis a essas espécies, mediante a proibição geral de pesca dessas espécies.

(9) É necessário fixar os níveis de esforço máximo autorizado para 2010 em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2166/2005, o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 09/2007, o artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 676/2007, os artigos 11.º e 12.º do Regulamento (CE) n.º 1342/2008, assim como os artigos 5.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º 302/2009, tomando ao mesmo tempo em consideração o Regulamento (CE) n.º 754/2009 do Conselho, de 27 de Julho de 2009, que exclui determinados grupos de navios do regime de gestão do esforço de pesca estabelecido no capítulo III do Regulamento (CE) n.º 1342/2008 [7].

(10) De acordo com o parecer do CIEM, é necessário manter e rever o regime temporário de gestão do esforço de pesca da galeota nas águas da UE das zonas CIEM IIa, IIIa, IV.

(11) À luz do parecer científico mais recente do CIEM e em conformidade com os compromissos internacionais assumidos no contexto da Convenção das Pescas do Atlântico Nordeste (NEAFC), é necessário limitar o esforço de pesca de certas espécies de profundidade.

(12) A utilização das possibilidades de pesca deverá observar a legislação da União na matéria, nomeadamente o Regulamento (CEE) n.º 2807/83 da Comissão, de 22 de Setembro de 1983, que define as regras especiais de registo das informações relativas às capturas de peixe pelos Estados-Membros [8], o Regulamento (CEE) n.º 2930/86 do Conselho, de 22 de Setembro de 1986, que define as características dos navios de pesca [9], o Regulamento (CEE) n.º 1381/87 da Comissão, de 20 de Maio de 1987, que estabelece regras de execução relativas à marcação e à documentação dos navios de pesca [10],, o artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas [11], o Regulamento (CE) n.º 1627/94 do Conselho, de 27 de Junho de 1994, que estabelece as disposições gerais relativas às autorizações de pesca especiais [12], o Regulamento (CE) n.º 850/98 do Conselho, de 30 de Março de 1998, relativo à conservação dos recursos da pesca através de determinadas medidas técnicas de protecção dos juvenis de organismos marinhos [13],

o Regulamento (CE) n.º 2347/2002 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, que estabelece os requisitos específicos em matéria de acesso à pesca de unidades populacionais de profundidade e as condições a eles associadas [14], o Regulamento (CE) n.º 1954/2003 do Conselho, de 4 de Novembro de 2003, relativo à gestão do esforço de pesca no que respeita a determinadas zonas e recursos de pesca comunitários [15], o Regulamento (CE) n.º 2244/2003 da Comissão, de 18 de Dezembro de 2003, que estabelece normas de execução relativas aos sistemas de localização dos navios por satélite [16], o Regulamento (CE) n.º 601/2004 do Conselho, de 22 de Março de 2004, que fixa determinadas medidas de controlo aplicáveis às actividades de pesca na zona da Convenção sobre a conservação da fauna e da flora marinhas da Antártida [17], o Regulamento (CE) n.º 2115/2005 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2005, que estabelece um plano de recuperação do alabote da Gronelândia no âmbito da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico [18],

[1] JO L 345 de 28.12.2005, p. 5.
[2] JO L 65 de 7.3.2006, p. 1.
[3] JO L 122 de 11.5.2007, p. 7.
[4] JO L 157 de 19.6.2007, p. 1.
[5] JO L 344 de 20.12.2008, p. 6.
[6] JO L 96 de 15.4.2009, p. 1.
[7] JO L 214 de 19.8.2009, p. 16.
[8] JO L 276 de 10.10.1983, p. 1.
[9] JO L 274 de 25.9.1986, p. 1.
[10] JO L 132 de 21.5.1987, p. 9.
[11] JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.
[12] JO L 171 de 6.7.1994, p. 7.
[13] JO L 125 de 27.4.1998, p. 1.
[14] JO L 351 de 28.12.2002, p. 6.
[15] JO L 289 de 7.11.2003, p. 1.
[16] JO L 333 de 20.12.2003, p. 17.
[17] JO L 97 de 1.4.2004, p. 16.
[18] JO L 340 de 23.12.2005, p. 3.

o Regulamento (CE) n.º 2166/2005, o Regulamento (CE) n.º 388/2006, o Regulamento (CE) n.º 1966/2006, de 21 de Dezembro de 2006, relativo ao registo e à transmissão electrónicos de dados sobre as actividades de pesca e aos sistemas de teledetecção [1], o Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho, de 21 de Dezembro de 2006, relativo a medidas de gestão para a exploração sustentável dos recursos haliêuticos no Mar Mediterrâneo [2], o Regulamento (CE) n.º 509/2007, o Regulamento (CE) n.º 520/2007 do Conselho, de 7 de Maio de 2007, que estabelece medidas técnicas de conservação para certas unidades populacionais de grandes migradores [3], o Regulamento (CE) n.º 676/2007, o Regulamento (CE) n.º 1386/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece medidas de conservação e de execução aplicáveis na Área de Regulamentação da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico [4], o Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, de 29 de Setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada [5],, o Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho, de 29 de Setembro de 2008, relativo às autorizações para as actividades de pesca exercidas pelos navios de pesca comunitários fora das águas comunitárias e ao acesso de navios de países terceiros às águas comunitárias [6],

o Regulamento (CE) n.º 1077/2008 da Comissão, de 3 de Novembro de 2008, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1966/2006 do Conselho relativo ao registo e à transmissão electrónicos de dados sobre as actividades de pesca e aos sistemas de teledetecção [7], o Regulamento (CE) n.º 1300/2008, o Regulamento (CE) n.º 1342/2008, o Regulamento (CE) n. o 216/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas de capturas nominais efectuadas pelos Estados-Membros que pescam em certas zonas, com exclusão das do Atlântico Norte (reformulação) [8], o Regulamento (CE) n. o 217/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas sobre as capturas e a actividade de pesca dos Estados-Membros que pescam no Noroeste do Atlântico (reformulação) [9], o Regulamento (CE) n.º 218/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas sobre as capturas nominais efectuadas pelos Estados-Membros que pescam no Nordeste do Atlântico (reformulação) [10], o Regulamento (CE) n.º 302/2009 e o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de Novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas [11].

(13) Em conformidade com o procedimento previsto nos acordos ou protocolos sobre as relações em matéria de pesca com a Noruega [12], as Ilhas Faroé [13] e a Gronelândia [14], a União realizou consultas a respeito dos direitos de pesca com esses parceiros. As consultas com a Gronelândia foram concluídas em 25 de Novembro de 2009 mediante a fixação das possibilidades de pesca disponíveis para 2010 para os navios da UE nas águas da Gronelândia. As consultas com as Ilhas Faroé e a Noruega ainda não estão concluídas e espera-se que os convénios com esses parceiros sejam celebrados no início de 2010. A fim de evitar a interrupção nas actividades de pesca da União, permitindo simultaneamente a flexibilidade necessária para a celebração desses convénios no início de 2010, convém que a União fixe as possibilidades de pesca para as populações objecto desses acordos numa base provisória enquanto se aguarda a sua celebração.

(14) A União é Parte Contratante em várias organizações regionais de pesca e participa noutras organizações na qualidade de parte não contratante cooperante. Além disso, por força do Acto de Adesão de 2003, os acordos de pesca anteriormente celebrados pela República da Polónia, por exemplo, a Convenção para a Conservação e Gestão dos Recursos de escamudo no Mar de Bering central, são geridos pela União a partir da data de adesão da Polónia à União Europeia. Essas organizações de pesca recomendaram a introdução, em 2010, de um certo número de medidas, incluindo possibilidades de pesca para os navios da UE. A União deverá pôr em prática as medidas que prevêem essas possibilidades de pesca.

(15) Na sua reunião anual de 2009, a Comissão Interamericana do Atum Tropical (CIAT) não adoptou limitações das capturas de albacora, patudo e gaiado pelo que, embora a União não seja membro da CIAT, é necessário regular as possibilidades de pesca dos recursos sob a jurisdição desta organização a fim de assegurar a sua gestão sustentável.

(16) Na sua reunião anual de 2009, a Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICAA) adoptou quadros que indicam em que medida as possibilidades de pesca das partes contratantes na CICAA foram sub ou sobreutilizadas. Nesse contexto, a CICAA adoptou uma decisão em que observa que, em 2008, a União subexplorou as quotas de espadarte do norte e do sul, atum-patudo e albacora do norte. Para respeitar os ajustamentos das quotas da União adoptados pela CICAA, é

[1] JO L 409 de 30.12.2006, p. 1.
[2] JO L 36 de 8.2.2007, p. 6.
[3] JO L 123 de 12.5.2007, p. 3.
[4] JO L 318 de 5.12.2007, p. 1.
[5] JO L 286 de 29.10.2008, p. 1.
[6] JO L 286 de 29.10.2008, p. 33.
[7] JO L 295 de 4.11.2008, p. 3.
[8] JO L 87 de 31.3.2009, p. 1.
[9] JO L 87 de 31.3.2009, p. 42.
[10] JO L 87 de 31.3.2009, p. 70.
[11] JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.

[12] Acordo de Pesca entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega (JO L 226 de 29.8.1980, p. 48).
[13] Acordo de Pesca entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local das Ilhas Faroé, por outro (JO L 226 de 29.8.1980, p. 12).
[14] Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia, por outro (JO L 172 de 30.6.2007, p. 4) e Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas nesse Acordo (JO L 172 de 30.6.2007, p. 9).

necessário que a repartição das possibilidades de pesca que resultam da subutilização seja feita com base na contribuição de cada Estado-Membro para essa subutilização, sem alterar a chave de repartição fixada no presente regulamento relativa à repartição anual dos TAC. Nessa reunião foi alterado o plano de recuperação do atum rabilho. A CICAA adoptou ainda uma recomendação sobre a conservação dos tubarões-raposo olhudos. A fim de contribuir para a conservação das populações de peixes, é necessário aplicar estas medidas.

(17) Na terceira reunião internacional para a criação de uma organização regional de gestão das pescas no alto mar do Pacífico Sul (SPRFMO), realizada em Maio de 2007, os participantes adoptaram medidas provisórias, incluindo possibilidades de pesca, a fim de regulamentar a pesca pelágica e a pesca de fundo nesta região, enquanto não for criada a referida organização. Essas medidas foram revistas na oitava reunião internacional para a criação dessa organização regional de gestão das pescas, realizada em Novembro de 2009. Segundo o acordo alcançado pelos participantes, essas medidas provisórias são voluntárias e não juridicamente vinculativas no âmbito do direito internacional. Todavia, atendendo às disposições conexas do Acordo das Nações Unidas sobre as Populações de Peixes Transzonais, é aconselhável integrá-las no direito da União.

(18) Na sua reunião anual de 2009, a Organização das Pescarias do Atlântico Sudeste (SEAFO) adoptou limites de captura para duas populações de peixes suplementares na Zona da Convenção SEAFO. É necessário transpor essas medidas para o direito da União.

(19) Por razões de continuidade, determinados navios de pesca de países terceiros deveriam ser autorizados a pescar nas águas da União em certas condições e sob reserva das disposições do Regulamento (CE) n.º 1006/2008 e das disposições adoptadas para a sua execução.

(20) No contexto da fixação das possibilidades de pesca e de acordo com o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1342/2008, o Conselho pode, com base nas informações prestadas pelos Estados-Membros e nos pareceres do CCTEP, excluir certos grupos de navios da aplicação do regime de gestão do esforço de pesca, se se encontrarem disponíveis dados sobre as capturas e devoluções de bacalhau feitas por esses navios, a percentagem das capturas de bacalhau não for superior a 1,5 % do total das capturas de cada um desses grupos de navios e a inclusão desses grupos de navios no regime de gestão do esforço de pesca representar uma carga administrativa desproporcionada relativamente ao seu impacto global sobre as populações de bacalhau. A Polónia forneceu informações sobre as capturas de bacalhau efectuadas por um navio que exerce a pesca dirigida ao escamudo no Mar do Norte com redes de arrasto pelo fundo de malhagem igual ou superior a 100 mm. O Reino Unido forneceu informações sobre as capturas de bacalhau efectuadas por dois grupos de navios que utilizam redes de arrasto a Oeste da Escócia. Com base na avaliação que o CCTEP faz dessas informações, é possível determinar que as capturas de bacalhau, incluindo as devoluções, efectuadas por esses grupos de navios não são superiores a 1,5 % do total das suas capturas totais. Além disso, tendo em conta as medidas em vigor que asseguram a monitorização e o controlo das actividades de pesca desses grupos de navios e tendo em conta que a sua inclusão constituiria uma carga administrativa desproporcionada relativamente ao seu impacto global sobre as populações de bacalhau, é conveniente excluir esses grupos de navios da aplicação do Capítulo III do Regulamento (CE) n.º 1342/2008, permitindo desse modo fixar em conformidade os limites do esforço aplicáveis aos Estados-Membros em causa.

(21) Em conformidade com o artigo 291.º do Tratado, as medidas necessárias para fixar os limites de captura para certas populações de vida curta deverão ser adoptadas em conformidade com a Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão [1] por razões de urgência,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Objecto

1. O presente regulamento fixa as seguintes possibilidades de pesca e as condições ligadas, no plano funcional, à utilização dessas possibilidades de pesca, nomeadamente:

— para 2010, as possibilidades de pesca de determinadas populações e grupos de populações de peixes, e

— para 2011, certas limitações do esforço, e, nos períodos previstos no título II, capítulo III, secção 2 e nos anexos I E e V, as possibilidades de pesca para certas populações do Antártico.

2. O presente regulamento também fixa as possibilidades de pesca provisórias para determinadas populações de peixes ou grupos de populações de peixes sob reserva dos acordos de pesca bilaterais com a Noruega a as Ilhas Faroé, enquanto se aguardam as consultas sobre os convénios para 2010.

[1] JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. Salvo disposição em contrário, o presente regulamento é aplicável:

a) Aos navios da UE; e

b) Aos navios de pesca que arvoram pavilhão de países terceiros e neles estão registados («navios de países terceiros»), nas águas da UE.

2. Em derrogação do n.º 1, as disposições do presente regulamento, à excepção da nota de rodapé n.º 1 ao quadro constante da Parte B do Anexo V, não se aplicam às operações de pesca realizadas exclusivamente para efeitos de investigação científica com autorização e sob a autoridade do Estado-Membro cujo pavilhão o navio em causa arvora e após informação prévia da Comissão e do Estado-Membro ou dos Estados-Membros em cujas águas se realizem as investigações. Os Estados-Membros que efectuem operações de pesca para fins de investigação científica comunicam à Comissão, aos Estados-Membros em cujas águas se realiza a investigação, ao CIEM e ao CCTEP todas as capturas resultantes dessas operações de pesca.

3. O n.º 2 não é aplicável às operações de pesca realizadas por navios que participam em iniciativas relativas às pescas plenamente documentadas quando essas pescas beneficiem de quotas adicionais.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento são aplicáveis, para além das definições constantes do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2371/2002, as seguintes definições:

a) «Navios da UE»: os navios de pesca definidos na alínea d) do artigo 3.º do Regulamento (CE) N.º 2371/2002;

b) «Águas da UE»: as águas definidas na alínea a) do artigo 3.º do Regulamento (CE) N.º 2371/2002;

c) «Total admissível de capturas» (TAC): as quantidades de cada população que podem ser capturadas e desembarcadas em cada ano;

d) «Quota»: uma parte do TAC atribuída à União, aos Estados-Membros ou a países terceiros;

e) «Águas internacionais»: as águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de qualquer Estado;

f) «Malhagem»: a malhagem determinada em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 517/2008 da Comissão, de 10 de Junho de 2008, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 850/98 do Conselho no que respeita à determinação da malhagem e à avaliação da espessura do fio das redes de pesca ([1]);

g) «Ficheiro da frota de pesca da UE»: o ficheiro elaborado pela Comissão em conformidade com o n.º 3 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002;

h) «Diário de pesca»: o diário a que se refere o artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

Artigo 4.º

Zonas de pesca

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) «Zonas CIEM» (Conselho Internacional para o Estudo do Mar): as zonas definidas no Regulamento (CEE) n.º 218/2009;

b) «Skagerrak»: a zona delimitada, a oeste, por uma linha que une o farol de Hanstholm ao de Lindesnes e, a sul, por uma linha que une o farol de Skagen ao de Tistlarna e se prolonga, deste, até ao ponto mais próximo da costa sueca;

c) «Kattegat»: a zona delimitada, a norte, por uma linha que une o farol de Skagen ao de Tistlarna e se prolonga, deste, até ao ponto mais próximo da costa sueca e, a sul, por uma linha que une Hasenøre a Gniben Spids, Korshage a Spodsbjerg e Gilbjerg Hoved a Kullen;

d) «Golfo de Cádiz»: a parte da divisão CIEM IXa a leste de 7.º 23' 48" W;

e) «Zonas CECAF» (Atlântico Centro-Leste ou principal zona de pesca FAO 34): as zonas definidas no Regulamento (CE) N.º 216/2009;

f) «Zonas NAFO» (Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico): as zonas definidas no Regulamento (CE) n.º 217/2009;

g) Zona da Convenção SEAFO (Organização das Pescarias do Atlântico Sudeste): a zona definida na Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos no Atlântico Sudeste ([2]);

h) «Zona da Convenção CICAA» (Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico): a zona definida na Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico ([3]);

i) «Zona da Convenção CCAMLR» (Convenção sobre a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida): a zona definida no Regulamento (CE) n.º 601/2004;

([1]) JO L 151 de 11.6.2008, p. 5.

([2]) Celebrada mediante a Decisão 2002/738/CE do Conselho (JO L 234 de 31.8.2002, p. 39).

([3]) A Comunidade Europeia aderiu mediante a Decisão 86/238/CEE (JO L 162 de 18.6.1986, p. 33).

j) «Zona da Convenção da CIAT» (Comissão Interamericana do Atum Tropical): a zona definida na Convenção para o reforço da Comissão Interamericana do Atum Tropical estabelecida pela Convenção de 1949 entre os Estados Unidos da América e a República da Costa Rica [1];

k) «Zona da IOTC» (Comissão do Atum do Oceano Índico): a zona definida no Acordo que cria a Comissão do atum do Oceano Índico [2];

l) «Zona da Convenção da SPRFMO» (Organização Regional de Gestão das Pescas para o Pacífico Sul): a zona do alto mar situada a sul dos 10.º, a norte da Zona da CCAMLR, a leste da Zona SIOFA, definida no Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul [3], e a oeste das zonas de jurisdição de pesca dos Estados da América do Sul;

m) «Zona da Convenção WCPFC» (Convenção das Pescas do Pacífico Ocidental e Central): a zona definida na Convenção sobre a Conservação e a Gestão das Populações de Peixes Altamente Migradores no Oceano Pacífico Ocidental e Central [4];

n) «águas do alto do Mar de Bering»: a zona do Mar de Bering situada além de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais é medida a largura do mar territorial dos Estados costeiros do Mar de Bering.

TÍTULO II

POSSIBILIDADES DE PESCA PARA OS NAVIOS DA UE

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 5.º

Limites de captura e sua repartição

1. Os limites de captura aplicáveis aos navios da UE nas águas da UE ou em determinadas águas não UE, a sua repartição pelos Estados-Membros e as condições suplementares estabelecidas em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 constam do anexo I.

2. Os navios da UE são autorizados a realizar capturas, dentro do limite das quotas fixadas no anexo I, nas águas sob jurisdição de pesca das Ilhas Faroé, da Gronelândia, da Islândia e da Noruega, bem como na zona de pesca em torno de Jan Mayen, nas condições estabelecidas no artigo 12.º e no anexo III do presente regulamento, assim como no Regulamento (CE) n.º 1006/2008 e suas disposições de execução.

3. A Comissão fixa os limites de captura para as pescarias de galeota nas águas da UE das zonas CIEM IIa, IIIa, IV de acordo com as regras estabelecidas no ponto 6 do anexo II D.

4. Logo que seja estabelecido o TAC para o capelim, a Comissão fixa os limites de captura de capelim nas águas gronelandesas das subzonas CIEM V, XIV disponíveis para a União em 7,7 % do TAC desta espécie.

5. Os limites de captura relativos à população de faneca da Noruega nas zonas CIEM IIa, IIIa, IV e à população de espadilha nas águas da UE das zonas CIEM IIa, IV podem ser revistos pela Comissão em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002, à luz das informações científicas recolhidas no primeiro semestre de 2010.

6. Na sequência da revisão dos limites de captura da população de faneca da Noruega, em conformidade com o n.º 5, os limites de captura para as populações de badejo nas águas da UE das zonas CIEM IIa, IIIa, IV, assim como para a população de arinca nas águas da UE das divisões CIEM IIa, III, IV podem ser revistos pela Comissão em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002, a fim de ter em conta as capturas acessórias industriais na pesca da faneca da Noruega.

7. A Comissão pode fixar os limites de captura para a população de biqueirão na subzona CIEM VIII em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002, à luz das informações científicas recolhidas no primeiro semestre de 2010.

Artigo 6.º

Espécies proibidas

É proibido aos navios de pesca da UE pescar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar as seguintes espécies:

a) Tubarão frade (*Cetorhinus maximus*) e tubarão branco (*Carcharodon carcharias*) em todas as águas da UE e águas não UE;

b) Anjo (*Squatina squatina*) em todas as águas da UE;

[1] Celebrada mediante a Decisão 2006/539/CE do Conselho (JO L 224 de 16.8.2006, p. 22).

[2] A Comunidade Europeia aderiu mediante a Decisão 95/399/CE do Conselho (JO L 236 de 5.10.1995, p. 24).

[3] Celebrada mediante a Decisão 2008/780/CE do Conselho (JO L 268 de 9.10.2008, p. 27).

[4] Celebrada mediante a Decisão 2005/75/CE do Conselho (JO L 32 de 4.2.2005, p. 1).

c) Raia oirega (*Dipturus batis*) nas águas da UE das zonas CIEM IIa, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X;

d) Raia curva (*Raja undulata*) e raia taigora (*Rostroraja alba*) nas águas da UE das zonas CIEM VI, VII, VIII, IX, X, e

e) Tubarão-sardo (*Lamna nasus*) em águas internacionais.

Artigo 7.º

Disposições especiais em matéria de repartição das possibilidades de pesca

1. A repartição das possibilidades de pesca pelos Estados-Membros, estabelecida no anexo I, é feita sem prejuízo:

a) Das trocas efectuadas em conformidade com o n.º 5 do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002;

b) Das reatribuições efectuadas em conformidade com o n.º 3 do artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 ou em conformidade com o n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1006/2008;

c) Dos desembarques adicionais autorizados ao abrigo do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96;

d) Das quantidades retiradas em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96;

e) Das deduções efectuadas em conformidade com os artigos 105.º, 106.º e 107.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

2. Salvo indicação em contrário no Anexo I do presente Regulamento, o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 aplica-se às populações sujeitas a TAC de precaução e os n.os 2 e 3 do artigo 3.º e o artigo 4.º desse regulamento aplicam-se às populações sujeitas a TAC analíticos.

Artigo 8.º

Limitações do esforço de pesca

De 1 de Fevereiro de 2010 a 31 de Janeiro de 2011, as medidas aplicáveis ao esforço de pesca estabelecidas:

a) No anexo II A são aplicáveis à gestão de determinadas populações no Kattegat, no Skagerrak, na parte da divisão CIEM IIIa não abrangida pelo Skagerrak e Kattegat, nas zonas CIEM IV, VIa, VIIa, VIId e nas águas da UE das divisões CIEM IIa, Vb;

b) No anexo II B são aplicáveis à recuperação da pescada e do lagostim nas divisões CIEM VIIIc, IXa, com excepção do golfo de Cádiz;

c) No anexo II C são aplicáveis à gestão da população de linguado na divisão CIEM VIIe;

d) No anexo II D são aplicáveis à gestão das populações de galeota nas águas da UE das zonas CIEM IIa, IIIa, IV.

Artigo 9.º

Limites de captura e de esforço na pesca de profundidade

1. Para além dos limites de captura fixados no Regulamento (CE) n.º 1359/2008 do Conselho, de 28 de Novembro de 2008, que fixa para 2009 e 2010 as possibilidades de pesca para os navios de pesca comunitários relativas a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade [1], é proibido capturar e manter a bordo, transbordar ou desembarcar, em cada viagem, qualquer quantidade agregada de espécies de profundidade e de alabote da Gronelândia superior a 100 kg, a não ser que o navio em causa possua uma autorização de pesca de profundidade emitida em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2347/2002.

2. Os Estados-Membros asseguram que as actividades de pesca que originem, em cada ano civil, a captura e manutenção a bordo de mais de 10 toneladas de espécies de profundidade e de alabote da Gronelândia, exercidas por navios que arvorem o seu pavilhão e estejam registados no seu território, sejam sujeitas a uma autorização de pesca de profundidade.

3. Os Estados-Membros devem garantir que, em 2010, os níveis de esforço de pesca, expressos em quilowatts-dias de ausência do porto, dos navios que possuem uma autorização de pesca de profundidade não excedam 65 % da média do esforço de pesca anual desenvolvido pelos seus navios em 2003 nas viagens para as quais possuíam autorizações de pesca de profundidade e/ou em que capturaram espécies de profundidade, constantes dos anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 2347/2002 do Conselho. O presente número só é aplicável às viagens de pesca em que sejam capturados mais de 100 kg de espécies de profundidade, com exclusão da argentina dourada.

Artigo 10.º

Condições de desembarque das capturas e das capturas acessórias

1. Os peixes de populações para as quais são fixados limites de captura só são mantidos a bordo ou desembarcados se:

a) As capturas tiverem sido efectuadas por navios de um Estado-Membro que disponha de uma quota ainda não esgotada; ou

b) As capturas consistirem numa parte de uma quota da União que não tenha sido repartida sob a forma de quotas pelos Estados-Membros e essa quota da União não tiver sido esgotada.

2. Em derrogação do n.º 1, podem ser mantidos a bordo e desembarcados os seguintes peixes, ainda que um Estado-Membro não disponha de quotas ou as quotas ou partes tenham sido esgotadas:

a) Espécies, com exclusão do arenque e da sarda, desde que:

   i) tenham sido capturadas misturadas com outras espécies com redes de malhagem inferior a 32 mm, em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 850/98, e

[1] JO L 352 de 31.12.2008, p. 1.

ii) as capturas não tenham sido separadas a bordo ou aquando do desembarque;

ou

b) Sarda, desde que:

i) tenha sido capturada misturada com carapau ou sardinha,

ii) não exceda 10 % do peso total de sarda, carapau e sardinha a bordo, e

iii) as capturas não tenham sido separadas a bordo ou aquando do desembarque.

3. Todas as quantidades desembarcadas são imputadas à quota ou, se a quota da União não tiver sido repartida pelos Estados-Membros sob a forma de quotas, à quota da União, excepto no caso das capturas efectuadas em conformidade com o n.º 2.

4. A percentagem de capturas acessórias é determinada em conformidade com os artigos 4.º e 11.º do Regulamento (CE) n.º 850/98.

Artigo 11.º

Restrições à utilização de determinadas possibilidades de pesca

Durante o período de 1 de Maio a 31 de Julho de 2010, é proibido pescar ou manter a bordo quaisquer organismos marinhos que não sejam arenque do Atlântico, sarda, sardinha, carapau, espadilha, verdinho comum e argentinas na zona delimitada pela união sequencial, com linhas de rumo, das seguintes posições:

Ponto	Latitude	Longitude
1	52.º 27' N	12.º 19' W
2	52.º 40' N	12.º 30' W
3	52.º 47' N	12.º 39,600' W
4	52.º 47' N	12.º 56' W
5	52.º 13,5' N	13.º 53,830' W
6	51.º 22' N	14.º 24' W
7	51.º 22' N	14.º 03' W
8	52.º 10' N	13.º 25' W
9	52.º 32' N	13.º 07,500' W
10	52.º 43' N	12.º 55' W
11	52.º 43' N	12.º 43' W
12	52.º 38,800' N	12.º 37' W
13	52.º 27' N	12.º 23' W
14	52.º 27' N	12.º 19' W

Artigo 12.º

Desembarques não separados nas zonas CIEM IIIa, IV, VIId e nas águas da UE da divisão CIEM IIa

1. Sempre que sejam esgotados os limites de captura de arenque de um Estado-Membro nas zonas CIEM IIIa, IV, VIId e nas águas da UE da divisão CIEM IIa, é proibido aos navios que arvoram pavilhão desse Estado-Membro, estão registados na União e operam nas pescarias a que são aplicáveis as limitações das capturas em causa desembarcar capturas não separadas que contenham arenque.

2. Os Estados-Membros devem garantir que seja aplicado um programa de amostragem adequado, que permita um controlo eficaz dos desembarques não separados de espécies capturadas nas zonas CIEM IIIa, IV, VIId e nas águas da UE da divisão CIEM IIa.

3. As capturas não separadas realizadas nas zonas CIEM IIIa, IV, VIId e nas águas da UE da divisão CIEM IIa só são desembarcadas nos portos e locais de desembarque em que exista um programa de amostragem, como previsto no n.º 2.

Artigo 13.º

Transmissão de dados

Sempre que, em conformidade com os artigos 33.º e 34.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, enviem à Comissão dados relativos às quantidades de populações desembarcadas, os Estados-Membros devem utilizar os códigos das espécies constantes do anexo I do presente Regulamento.

CAPÍTULO II

Autorizações de pesca nas águas de países terceiros

Artigo 14.º

Autorizações de pesca

1. O número máximo de autorizações de pesca para os navios da UE que pescam nas águas de um país terceiro é fixado no anexo III.

2. Sempre que um Estado-Membro transfira uma quota para outro Estado-Membro (troca de quotas) nas zonas de pesca definidas no anexo III, com base no n.º 5 do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002, essa transferência inclui a correspondente transferência de autorizações de pesca é notificada à Comissão. Não pode, contudo, ser excedido o número total de autorizações de pesca previsto para cada zona de pesca, indicado no anexo III.

CAPÍTULO III

Possibilidades de pesca nas águas das organizações regionais de gestão das pescas

Secção 1

Zona da convenção CICAA

Artigo 15.º

Limitação do número de navios autorizados a pescar atum rabilho

O número de navios a seguir referidos é limitado como indicado no anexo IV:

— navios da UE de pesca com canas (isco), autorizados a pescar activamente atum rabilho (*Thunnus thynnus*) entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no Atlântico Leste;

— navios da UE de pesca artesanal costeira, autorizados a pescar activamente atum rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no Mediterrâneo;

— navios da UE que pescam atum rabilho no Mar Adriático para fins de cultura, autorizados a pescar activamente atum rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm.

Artigo 16.º

Condições suplementares aplicáveis à quota de atum rabilho atribuída no Anexo I D

Para além do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 302/2009, a pesca de atum rabilho por cercadores com rede de cerco com retenida é proibida no Atlântico Este e no Mediterrâneo no período compreendido entre 15 de Abril e 15 de Maio de 2010.

Artigo 17.º

Pesca recreativa e desportiva

Os Estados-Membros atribuem uma quota específica de atum rabilho aplicável à pesca recreativa e desportiva a partir das quotas atribuídas que constam do Anexo ID.

Artigo 18.º

Tubarões

1. É proibido manter a bordo, transbordar ou desembarcar qualquer parte ou a totalidade de carcaças de tubarão raposo olhudo (*Alopias superciliosus*) em toda e qualquer pescaria.

2. É proibido efectuar pescarias dirigidas às espécies de tubarão raposo do género *Alopias*.

Secção 2

Zona da convenção CCAMLR

Artigo 19.º

Proibições e limites de captura

1. A pesca dirigida às espécies constantes do anexo V, parte A, é proibida nas zonas e nos períodos indicados nesse anexo.

2. No respeitante às novas pescarias e à pesca exploratória, os limites de captura e de capturas acessórias fixados no anexo V, parte B, são aplicáveis nas subzonas indicadas nessa parte.

Artigo 20.º

Pesca exploratória

1. Os navios de pesca que arvoram pavilhão e estão registados num Estado-Membro e que tenham sido notificados à CCAMLR, em conformidade com o disposto nos artigos 7.º e 7.º-A do Regulamento (CE) n.º 601/2004, podem participar na pesca exploratória de *Dissostichus* spp. com palangre nas subzonas FAO 88.1 e 88.2 e nas divisões 58.4.1 e 58.4.2 fora das zonas sob jurisdição nacional.

2. Para as subzonas FAO 88.1 e 88.2 e as divisões 58.4.1 e 58.4.2, os limites totais de capturas e de capturas acessórias por subzona e divisão e a sua repartição por unidades de investigação em pequena escala (Small Scale Research Units – SSRUs) em cada subzona e divisão constam do anexo V, parte B. A pesca em qualquer SSRU é suspensa sempre que as capturas comunicadas atinjam o limite de captura fixado, permanecendo a referida SSRU encerrada à pesca durante o resto da campanha.

3. A pesca deve ser exercida numa zona geográfica e batimétrica o mais ampla possível, a fim de obter as informações necessárias para determinar o potencial de pesca e evitar uma concentração excessiva das capturas e do esforço de pesca. Contudo, a pesca nas subzonas FAO 88.1 e 88.2 e nas divisões 58.4.1 e 58.4.2 é proibida em profundidades inferiores a 550 m.

Artigo 21.º

Pesca do krill do Antárctico na campanha de pesca de 2010/2011

1. Na campanha de pesca de 2010/2011, apenas são autorizados a pescar krill do Antártico (*Euphausia superba*) na zona da Convenção CCAMLR os Estados-Membros que sejam membros da Comissão da CCAMLR. Se pretenderem pescar krill do Antártico na zona da Convenção CCAMLR, esses Estados-Membros notificam o secretariado da CCAMLR e a Comissão, em conformidade com artigo 5.º-A do Regulamento (CE) n.º 601/2004 e, em qualquer caso, antes de 1 de Junho de 2010:

a) Da sua intenção de pescar kril do Antártico, usando o formulário constante do anexo V, parte C;

b) Da configuração das redes, usando o formulário constante do anexo V, parte D.

2. A notificação mencionada no n.º 1 deve incluir a informação prevista no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 601/2004 para cada navio a autorizar pelo Estado-Membro a participar na pescaria de kril do Antártico.

3. Os Estados-Membros que tencionem pescar kril do Antártico na Zona da CCAMLR apenas notificam os navios autorizados que arvoram o seu pavilhão no momento da notificação.

4. Os Estados-Membros podem autorizar a participação na pesca de kril do Antártico de um navio diferente do notificado à CCAMLR em conformidade com os n.ºs 1, 2 e 3, se o navio notificado estiver impedido de participar, devido a razões operacionais legítimas ou a um caso de força maior. Nessas circunstâncias, o Estado-Membro em causa informa imediatamente o Secretariado da CCAMLR e a Comissão, apresentando:

a) Os dados completos sobre o(s) navio(s) de substituição previsto(s) a que se refere o n.º 2, incluindo as informação previstas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 601/2004;

b) Uma lista completa das razões que justificam a substituição e eventuais provas ou referências pertinentes dessas razões.

5. Os Estados-Membros não autorizam os navios que estejam numa das listas de navios INN da CCAMLR a participar na pesca do kril do Antártico.

Artigo 22.º

Encerramento de todas as pescarias

1. Na sequência da notificação pelo Secretariado da CCAMLR do encerramento de uma pescaria devido ao esgotamento do TAC fixado no Anexo IE, os Estados-Membros asseguram que todos os navios que arvorem o seu pavilhão e pesquem na zona, zona de gestão, subzona, divisão, SSRU ou outra unidade de gestão, sujeitos ao aviso de encerramento, removam todas as suas artes de pesca da água antes da data e hora do encerramento notificado.

2. Após recepção dessa notificação pelo navio, este não pode calar palangres nas 24 horas que se seguem à data e hora notificadas. Se a notificação for recebida menos de 24 horas antes da data e hora do encerramento, não podem ser calados palangres após a recepção da notificação.

3. Em caso de encerramento da pescaria referida no n.º 1, todos os navios abandonam a zona de pesca logo que as artes de pesca tenham sido removidas da água.

4. Caso um navio não possa remover todas as suas artes de pesca da água até ao momento do encerramento notificado, por motivos relacionados com:

a) A segurança do navio e da tripulação,

b) Limitações que possam decorrer de condições climáticas adversas,

c) Camadas de gelo no mar, ou

d) A necessidade de proteger o ambiente marinho antárctico,

o navio notifica a situação ao Estado de pavilhão. Os Estados-Membros notificam prontamente o Secretariado da CCAMLR e a Comissão. O navio deve, no entanto, envidar todos os esforços razoáveis para remover todas as suas artes de pesca da água o mais depressa possível.

5. Se se aplicar o n.º 4, os Estados-Membros devem proceder a uma investigação das acções do navio e, em conformidade com os seus procedimentos nacionais, informar o Secretariado da CCAMLR e a Comissão das suas conclusões, incluindo todos os aspectos relevantes, antes da próxima reunião da CCAMLR. O relatório final deve avaliar se o navio envidou todos os esforços razoáveis para remover todas as suas artes de pesca da água:

a) na data e hora de encerramento notificadas; e

b) o mais depressa possível após a notificação mencionada no n.º 4.

6. No caso de um navio não abandonar a zona encerrada imediatamente após todas as artes de pesca terem sido removidas da água, o Estado de pavilhão deve assegurar que o Secretariado da CCAMLR e a Comissão sejam informados.

Secção 3

Zona da IOTC

Artigo 23.º

Limitação da capacidade de pesca dos navios de pesca na zona da IOTC

1. O número máximo de navios da UE autorizados a pescar atum tropical na zona da IOTC e a capacidade correspondente em arqueação bruta (GT) são indicados no ponto 1 do anexo VI.

2. O número máximo de navios da UE autorizados a pescar espadarte (*Xiphias gladius*) e atum voador (*Thunnus alalunga*) na zona da IOTC e a capacidade correspondente em arqueação bruta (GT) são indicados no ponto 2 do anexo VI.

3. Os Estados-Membros podem alterar o número de navios a que se referem os n.ºs 1 e 2, por tipo de arte, desde que demonstrem à Comissão que essa alteração não conduz a um aumento do esforço de pesca das populações de peixes em causa.

4. Sempre que seja proposta uma transferência da capacidade da sua frota, os Estados-Membros devem assegurar que os navios a transferir constem do registo de navios da IOTC ou do registo de navios de outras organizações regionais de pesca do atum. Não é autorizada a transferência de navios constantes de uma lista de navios que participam em actividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (navios INN) de uma organização regional de gestão das pescas.

5. A fim de ter em conta a aplicação dos planos de desenvolvimento apresentados à ITOC, os Estados-Membros só podem aumentar as limitações da capacidade de pesca mencionadas no presente artigo nos limites definidos nesses planos de desenvolvimento.

Secção 4

Zona da convenção da SPRFMO

Artigo 24.º

Pesca pelágica – limitação da capacidade

Os Estados-Membros que tenham exercido activamente actividades de pesca pelágica na zona da Convenção da SPRFMO em 2007, 2008 ou 2009 deverão limitar o nível total de GT dos navios que arvoram o seu pavilhão e que irão pescar populações pelágicas em 2010 para o nível de 78 610 GT total na zona da Convenção da SPRFMO, por forma a assegurar uma exploração sustentável dos recursos pesqueiros pelágicos no Pacífico Sul.

Artigo 25.º

Pesca pelágica – limites de captura

1. Apenas os Estados-Membros que tenham exercido activamente actividades de pesca pelágica na zona da Convenção da SPRFMO em 2007, 2008 ou 2009, tal como referido no artigo 24.º, podem pescar populações pelágicas nessa zona de acordo com os limites de captura estabelecidos no Anexo IJ.

2. Os Estados-Membros devem comunicar mensalmente à Comissão os nomes e as características, incluindo a GT, dos respectivos navios que participam nas pescarias referidas no presente artigo.

3. Para efeitos de monitorização da pesca referida no presente artigo, até ao décimo-quinto dia do mês seguinte, os Estados-Membros deverão enviar à Comissão, que transmitirá ao secretariado provisório da SPRFMO, os registos de sistemas de localização dos navios (VMS), as declarações mensais de capturas e, sempre que disponíveis, as escalas nos portos.

Artigo 26.º

Pesca de fundo

Os Estados-Membros limitam o esforço ou as capturas registados na pesca de fundo na zona da SPFO aos níveis anuais médios verificados no período compreendido entre 1 de Janeiro de 2002 e 31 de Dezembro de 2006, em termos de número de navios de pesca e outros parâmetros que reflictam o nível das capturas, o esforço de pesca e a capacidade de pesca, assim como às partes da zona da Convenção da SPRFMO em que tenha sido exercida uma pesca de fundo na campanha de pesca anterior.

Secção 5

Zona da convenção da CIAT

Artigo 27.º

Pesca com redes de arrasto com retenida

1. É proibida a pesca do atum albacora (*Thunnus albacares*), do atum patudo (*Thunnus obesus*) e do gaiado (*Katsuwonus pelamis*) por cercadores com rede de cerco com retenida:

a) De 29 de Julho a 28 de Setembro de 2010 ou de 10 de Novembro de 2010 a 18 de Janeiro de 2011 na zona delimitada do seguinte modo:

   — costa pacífica das Américas,

   — 150.º W,

   — 40.º N,

   — 40.º S.

b) De 29 de Setembro a 29 de Outubro de 2010 na zona delimitada do seguinte modo:

   — 94.º W,

   — 110.º W,

   — 3.º N,

   — 5.º S.

2. Os Estados-Membros em causa notificam a Comissão, antes de 1 de Abril de 2010, do período de defeso a que se refere a alínea a) do n.º 1. No período escolhido, todos os cercadores com rede de cerco com retenida dos Estados-Membros em causa cessam a pesca com redes de cerco com retenida na zona definida.

3. Os cercadores com rede de cerco com retenida que pescam atum na zona de regulação da CIAT retêm a bordo e desembarcam, em seguida, todas as capturas de atum albacora, patudo e gaiado, excepto quando se tratar de peixes considerados impróprios para consumo humano por motivos não ligados ao tamanho. A única excepção é o último lanço da viagem, quando o espaço no tanque pode ser insuficiente para acolher todos os atuns capturados nesse lanço.

Secção 6

Zona da convenção SEAFO

Artigo 28.º

Medidas de protecção dos tubarões de profundidade

É proibida a pesca dirigida aos seguintes tubarões de profundidade na Zona da Convenção SEAFO: raias (*Rajidae*), galhudo malhado (*Squalus acanthias*), lixinha esfumada (*Etmopterus bigelowi*), lixinha de cauda curta (*Etmopterus brachyurus*), lixinha grande (*Etmopterus princeps*), lixinha lisa (*Etmopterus pusillus*), patarroxa-fantasma (*Apristurus manis*), arreganhada de veludo (*Scymnodon squamulosus*) e tubarões do alto mar da super-ordem *Selachimorpha*.

Secção 7

Zona da convenção WCPFC

Artigo 29.º

Limitações do esforço de pesca do atum patudo, do atum albacora, do gaiado e do atum voador

Os Estados-Membros asseguram que o esforço de pesca total exercido em relação ao atum patudo (*Thunnus obesus*), ao atum albacora (*Thunnus albacares*), ao gaiado (*Katsuwonus pelamis*) e ao atum voador (*Thunnus alalunga*) na Zona da Convenção WCPFC se limite ao esforço de pesca previsto nos acordos de pesca de parceria celebrados entre a União e os Estados costeiros da região.

Artigo 30.º

Zona de proibição da pesca com dispositivos de concentração dos peixes

1. Na parte da zona da Convenção WCPFC situada entre 20.ºN e 20.ºS, são proibidas, entre as 00:00 horas de 1 de Julho de 2010 e as 24:00 horas de 30 de Setembro de 2010, as actividades de pesca de cercadores com rede de cerco com retenida que utilizem dispositivos de concentração dos peixes. Durante esse período, os cercadores com rede de cerco com retenida só podem pescar nessa parte da zona da Convenção WCPFC se estiver presente a bordo um observador para verificar que o navio nunca:

a) Utiliza um dispositivo de concentração dos peixes ou qualquer equipamento electrónico associado,

b) Exerce uma pesca dirigida a cardumes em associação com um dispositivo de concentração de peixes.

2. Todos os cercadores com rede de cerco com retenida que pesquem na parte da zona da Convenção WCPFC a que se refere o n.º 1 devem manter a bordo e desembarcar ou transbordar todas as capturas de atum patudo, atum albacora e gaiado.

3. O disposto no n.º 2 não se aplica nos seguintes casos:

a) No último lanço de uma viagem, se o navio não tiver espaço suficiente no tanque para acolher todo o pescado;

b) Nos casos em que o pescado é impróprio para consumo humano por razões não relacionadas com o seu tamanho; ou

c) Em caso de falha grave do equipamento de congelação.

Artigo 31.º

Limitação do número de navios autorizadas a pescar espadarte

O número máximo de navios da UE autorizados a pescar espadarte (*Xiphias gladius*) nas zonas a sul de 20.º S da zona da Convenção WCPFC consta do anexo VII.

Secção 8

mar de Bering

Artigo 32.º

Proibição de pescar nas águas do alto no Mar de Bering

É proibida a pesca do escamudo do Alasca (*Theragra chalcogramma*) nas águas do alto no Mar de Bering.

TÍTULO III

POSSIBILIDADES DE PESCA PARA OS NAVIOS DE PAÍSES TERCEIROS NAS ÁGUAS DA CE

Artigo 33.º

Limites de captura

Os navios de pesca que arvoram pavilhão da Noruega, assim como os navios de pesca registados nas Ilhas Faroé, são autorizados a realizar capturas nas águas da UE, no respeito dos limites de captura fixados no anexo I e em conformidade com nas condições previstas no capítulo III do Regulamento (CE) n.º 1006/2008 e no presente título.

Artigo 34.º

Autorizações de pesca

1. O número máximo de autorizações de pesca para os navios de países terceiros que pescam nas águas da UE é fixado no anexo VIII.

2. Os peixes de populações para as quais são fixados limites de captura não podem ser mantidos a bordo nem desembarcados, a

não ser que as capturas tenham sido efectuadas por navios de pesca de um país terceiro que disponha de uma quota ainda não esgotada.

Artigo 35.º

Espécies proibidas

É proibido aos navios de pesca de países terceiros pescar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar as seguintes espécies:

a) Tubarão frade (*Cetorhinus maximus*) e tubarão branco (*Carcharodon carcharias*) em todas as águas da UE;

b) Anjo (*Squatina squatina*) em todas as águas da UE;

c) Raia oirega (*Dipturus batis*) nas águas da UE das zonas CIEM IIa, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X; e

d) Raia curva (*Raja undulata*) e raia taigora (*Rostroraja alba*) nas águas das zonas CIEM VI, VII, VIII, IX, X.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 36.º

Alteração do Regulamento (CE) n.º 1359/2008

Na parte 2 do anexo do Regulamento (CE) n.º 1359/2008, a secção relativa à lagartixa da rocha nas águas comunitárias e nas águas da subzona III que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie:	Lagartixa da rocha *Coryphaenoides rupestris*		Zona:	III (águas comunitárias e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros) [1] (RNG/03-)
Ano	2009	2010		
Dinamarca	804	804		
Alemanha	5	5		
Suécia	41	41		
CE	850	850		

[1] É proibida a pesca dirigida à lagartixa da rocha na divisão CIEM IIIa, na pendência das consultas entre a União Europeia e a Noruega.»

Artigo 37.º

Alteração do Regulamento (CE) n.º 754/2009

Ao artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 754/2009, são aditadas as seguintes alíneas c), d) e e):

«c) O grupo de navios que arvoram bandeira do Reino Unido, que participam na pesca indicada no pedido apresentado por esse Estado-Membro em 18 de Junho de 2009 e exercem a pesca principalmente dirigida ao lagostim com redes de cercar e de arrasto pelo fundo de malhagem igual ou superior a 70 mm e inferior a 100 mm nas águas a oeste da Escócia, em particular em Minch (rectângulos estatísticos CIEM 42 E3, 42 E4, 43 E3, 43 E4, 44 E3, 44 E4 e 45 E3);

d) O grupo de navios que arvoram bandeira do Reino Unido, que participam na pesca indicada no pedido apresentado por esse Estado-Membro em 18 de Junho de 2009 e exercem a pesca principalmente dirigida ao lagostim com redes de cercar e de arrasto pelo fundo de malhagem igual ou superior a 70 mm e inferior a 100 mm nas águas a oeste da Escócia, em particular em Firth of Clyde (rectângulos estatísticos CIEM 39 E5 e 40 E5);

e) O grupo de navios que arvoram bandeira da Polónia, que participam na pesca indicada no pedido apresentado por esse Estado-Membro em 24 de Abril de 2009, completado por carta de 11 de Julho de 2009, que exercem a pesca principalmente dirigida ao escamudo com redes de arrasto pelo fundo de malhagem igual ou superior a 100 mm no Mar do Norte e nas águas da UE das divisões CIEM IIa, com presença de observadores a tempo inteiro.».

Artigo 38.º

Alteração ao Regulamento (CE) n.º 1226/2009

O Artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1226/2009 do Conselho, de 20 de Novembro de 2009, que fixa para 2010, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as condições associadas aplicáveis no mar Báltico [1] passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 2.º*

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável aos navios de pesca comunitários ("navios comunitários") que pescam no Mar Báltico.

2. Em derrogação do n.º 1, o presente regulamento não se aplica às operações de pesca realizadas exclusivamente para efeitos de investigação científica com a autorização e sob a autoridade do Estado-Membro cujo pavilhão o navio em causa arvora e após informação prévia da Comissão e do Estado-Membro ou dos Estados-Membros em cujas águas se realizem as investigações. Os Estados-Membros que efectuem operações de pesca para fins de investigação científica comunicam à Comissão, aos Estados-Membros em cujas águas se realiza a investigação, ao CIEM e ao CCTEP todas as capturas resultantes dessas operações de pesca.

[1] JO L 330 de 16.12.2009, p. 1.

3. O n.º 2 não é aplicável às operações de pesca realizadas por navios que participam em iniciativas relativas às pescas plenamente documentadas quando essas pescas beneficiem de quotas adicionais.»

Artigo 39.º

Alteração ao Regulamento (CE) N.º 1287/2009

O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1287/2009 do Conselho, de 27 de Novembro de 2009, que fixa, para 2010, em relação a determinadas populações de peixes, as possibilidades de pesca e as condições associadas aplicáveis no Mar Báltico [1] passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 2.º*

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável aos navios de pesca comunitários ("navios comunitários") que pescam no Mar Báltico.

2. Em derrogação do n.º 1, o presente regulamento não se aplica às operações de pesca destinadas exclusivamente para efeitos de investigação científica com a autorização e sob a autoridade do Estado-Membro cujo pavilhão o navio em causa arvora e após informação prévia da Comissão e do Estado-Membro ou dos Estados-Membros em cujas águas se realizem as investigações. Os Estados-Membros que efectuem operações de pesca para fins de investigação científica comunicam à Comissão, aos Estados-Membros em cujas águas se realiza a investigação, ao CIEM e ao CCTEP todas as capturas resultantes dessas operações de pesca.

3. O n.º 2 não é aplicável às operações de pesca realizadas por navios que participam em iniciativas relativas às pescas plenamente documentadas quando essas pescas beneficiem de quotas adicionais.»

Artigo 40.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2010.

Nos casos em que as possibilidades de pesca para a zona da Convenção CCAMLR são fixadas relativamente a períodos que começam antes de 1 de Janeiro de 2010, a secção 2 do capítulo III do título II e os anexos IE e V são aplicáveis com efeitos a partir do início dos respectivos períodos de aplicação dessas possibilidades de pesca.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Janeiro de 2010

Pelo Conselho
O Presidente
M. A. MORATINOS

[1] JO L 347 de 24.12.2009, p. 1.

ANEXO I

LIMITES DE CAPTURA APLICÁVEIS AOS NAVIOS DA UE NAS ZONAS EM QUE EXISTEM LIMITES DE CAPTURA E AOS NAVIOS DE PAÍSES TERCEIROS NAS ÁGUAS DA UE, POR ESPÉCIE E POR ZONA (EM TONELADAS DE PESO VIVO, EXCEPTO INDICAÇÃO CONTRÁRIA)

Todos os limites de captura fixados no presente anexo são considerados quotas para efeitos do artigo 5.º do presente regulamento e são, portanto, sujeitos às regras enunciadas no Regulamento (CE) n.º 1224/2009, nomeadamente nos seus artigos 33.º e 34.º.

As referências às zonas de pesca são referências às zonas CIEM, excepto indicação contrária.

Em cada zona, as populações de peixes são indicadas por ordem alfabética dos nomes latinos das espécies. Para efeitos do presente regulamento, é apresentado, em seguida, um quadro de correspondência dos nomes latinos e dos nomes comuns.

Nome científico	Código alfa-3	Designação comum
Amblyraja radiata	RJR	Raia radiada
Ammodytes spp.	SAN	Galeotas
Argentina silus	ARU	Argentina dourada
Beryx spp.	ALF	Imperadores
Brosme brosme	USK	Bolota
Centrophorus squamosus	GUQ	Lixa de escama
Centroscymnus coelolepis	CYO	Carocho
Chaceon (Geryon) quinquedens	CRR	Caranguejos da fundura
Champsocephalus gunnari	ANI	Peixe gelo do Antártico
Chionoecetes spp.	PCR	Caranguejos das neves
Clupea harengus	HER	Arenque do Atlântico
Coryphaenoides rupestris	RNG	Lagartixa-da-rocha
Dalatias licha	SCK	Gata
Deania calcea	DCA	Sapata branca
Dipturus batis	RJB	Raia oirega
Dissostichus eleginoides	TOP	Marlonga negra
Engraulis encrasicolus	ANE	Biqueirão europeu
Etmopterus princeps	ETR	Lixinha grande
Etmopterus pusillus	ETP	Lixinha lisa
Euphausia superba	KRI	Kril do Antártico
Gadus morhua	COD	Bacalhau do Atlântico
Galeorhinus galeus	GAG	Perna de moça
Glyptocephalus cynoglossus	WIT	Solhão
Hippoglossoides platessoides	PLA	Solha americana
Hippoglossus hippoglossus	HAL	Alabote do Atlântico
Hoplostethus atlanticus	ORY	Olho de vidro laranja
Illex illecebrosus	SQI	Pota do Norte
Lamna nasus	POR	Tubarão sardo
Lepidonotothen squamifrons	NOS	Nototénia escamuda
Lepidorhombus spp.	LEZ	Areeiros
Leucoraja circularis	RJI	Raia de São Pedro
Leucoraja fullonica	RJF	Raia pregada
Leucoraja naevus	RJN	Raia de dois olhos
Limanda ferruginea	YEL	Solha ferrugínea
Limanda limanda	DAB	Solha escura
Lophiidae	ANF	Tamboris
Macrourus spp.	GRV	Lagartixas
Makaira nigricans	BUM	Espadim azul
Mallotus villosus	CAP	Capelim
Martialia hyadesi	SQS	Pota estrela

Nome científico	Código alfa-3	Designação comum
Melanogrammus aeglefinus	HAD	Arinca
Merlangius merlangus	WHG	Badejo
Merluccius merluccius	HKE	Pescada branca
Micromesistius poutassou	WHB	Verdinho comum
Microstomus kitt	LEM	Solha limão
Molva dypterygia	BLI	Maruca azul
Molva molva	LIN	Maruca comum
Nephrops norvegicus	NEP	Lagostim
Pandalus borealis	PRA	Camarão boreal
Paralomis spp.	PAI	Caranguejos
Penaeus spp.	PEN	Camarões «Penaeus»
Platichthys flesus	FLE	Solha das pedras
Pleuronectes platessa	PLE	Solha legítima
Pleuronectiformes	FLX	Peixes chatos
Pollachius pollachius	POL	Juliana
Pollachius virens	POK	Escamudo
Psetta maxima	TUR	Pregado
Raja brachyura	RJH	Raia pontuada
Raja clavata	RJC	Raia lenga
Raja (Dipturus) nidarosiensis	JAD	Raia da Noruega
Raja microocellata	RJE	Raia zimbreira
Raja montagui	RJM	Raia manchada
Raja undulata	RJA	Raia curva
Rajiformes – Rajidae	SRX-RAJ	Raias
Reinhardtius hippoglossoides	GHL	Alabote da Gronelândia
Rostroraja alba	RJA	Raia taigora
Scomber scombrus	MAC	Sarda
Scophthalmus rhombus	BLL	Rodovalho comum
Sebastes spp.	RED	Cantarilhos
Solea solea	SOL	Linguado legítimo
Soleidae	SOX	Linguados
Sprattus sprattus	SPR	Espadilha comum
Squalus acanthias	DGS	Galhudo malhado
Tetrapturus albidus	WHM	Espadim branco
Thunnus maccoyii	SBF	Atum do Sul
Thunnus obesus	BET	Atum patudo
Thunnus thynnus	BFT	Atum rabilho
Trachurus spp.	JAX	Carapaus
Trisopterus esmarkii	NOP	Faneca norueguesa
Urophycis tenuis	HKW	Abrótea branca
Xiphias gladius	SWO	Espadarte

A título meramente indicativo, é apresentado, em seguida, um quadro de correspondência dos nomes comuns e dos nomes latinos.

Abrótea branca	HKW	*Urophycis tenuis*
Alabote da Gronelândia	GHL	*Reinhardtius hippoglossoides*
Alabote do Atlântico	HAL	*Hippoglossus hippoglossus*
Areeiros	LEZ	*Lepidorhombus* spp.
Arenque do Atlântico	HER	*Clupea harengus*
Argentina dourada	ARU	*Argentina silus*
Arinca	HAD	*Melanogrammus aeglefinus*
Atum do Sul	SBF	*Thunnus maccoyii*
Atum patudo	BET	*Thunnus obesus*
Atum rabilho	BFT	*Thunnus thynnus*
Bacalhau do Atlântico	COD	*Gadus morhua*
Badejo	WHG	*Merlangius merlangus*
Biqueirão europeu	ANE	*Engraulis encrasicolus*
Bolota	USK	*Brosme brosme*
Camarão boreal	PRA	*Pandalus borealis*
Camarões «Penaeus»	PEN	*Penaeus* spp.
Cantarilhos	RED	*Sebastes* spp.
Capelim	CAP	*Mallotus villosus*
Caranguejos	PAI	*Paralomis* spp.
Caranguejos das neves	PCR	*Chionoecetes* spp.
Caranguejos da fundura	CRR	*Chaceon spp.*
Carapaus	JAX	*Trachurus* spp.
Carocho	CYO	*Centroscymnus coelolepis*
Escamudo	POK	*Pollachius virens*
Espadarte	SWO	*Xiphias gladius*
Espadilha comum	SPR	*Sprattus sprattus*
Espadim azul	BUM	*Makaira nigricans*
Espadim branco	WHM	*Tetrapturus albidus*
Faneca norueguesa	NOP	*Trisopterus esmarkii*
Galeotas	SAN	*Ammodytes spp.*
Galhudo malhado	DGS	*Squalus acanthias*
Gata	SCK	*Dalatias licha*
Imperadores	ALF	*Beryx* spp.
Juliana	POL	*Pollachius pollachius*
Kril do Antártico	KRI	*Euphausia superba*
Lagartixa da rocha	RNG	*Coryphaenoides rupestris*
Lagartixas	GRV	*Macrourus* spp.
Lagostim	NEP	Nephrops norvegicus
Linguado legítimo	SOL	*Solea solea*
Linguados	SOX	*Soleidae*
Lixa de escama	GUQ	*Centrophorus squamosus*
Lixinha grande	ETR	*Etmopterus princeps*
Lixinha lisa	ETP	*Etmopterus pusillus*
Marlonga negra	TOP	*Dissostichus eleginoides*

Maruca comum	LIN	*Molva molva*
Maruca azul	BLI	*Molva dypterygia*
Nototénia escamuda	NOS	*Lepidonotothen squamifrons*
Olho de vidro laranja	ORY	Hoplostethus atlanticus
Peixe gelo do Antártico	ANI	*Champsocephalus gunnari*
Peixes chatos	FLX	*Pleuronectiformes*
Perna de moça	GAG	*Galeorhinus galeus*
Pescada branca	HKE	*Merluccius merluccius*
Pota estrela	SQS	*Martialia hyadesi*
Pota do Norte	SQI	*Illex illecebrosus*
Pregado	TUR	*Psetta maxima*
Raia curva	RJA	Raja undulata
Raia da Noruega	JAD	*Raja (Dipturus) nidarosiensis*
Raia de dois olhos	RJN	*Leucoraja naevus*
Raia de São Pedro	RJI	*Leucoraja circularis*
Raia lenga	RJC	*Raja clavata*
Raia manchada	RJM	*Raja montagui*
Raia oirega	RJB	*Dipturus batis*
Raia pontuada	RJH	*Raja brachyura*
Raia pregada	RJF	*Leucoraja fullonica*
Raia radiada	RJR	*Amblyraja radiata*
Raia taigora	RJA	*Rostroraja alba*
Raia zimbreira	RJE	*Raja microocellata*
Raias	SRX-RAJ	*Rajiformes – Rajidae*
Rodovalho comum	BLL	*Scophthalmus rhombus*
Sapata branca	DCA	*Deania calcea*
Sarda	MAC	*Scomber scombrus*
Solha legítima	PLE	*Pleuronectes platessa*
Solha americana	PLA	*Hippoglossoides platessoides*
Solha das pedras	FLE	*Platichthys flesus*
Solha ferrugínea	YEL	*Limanda ferruginea*
Solha escura	DAB	*Limanda limanda*
Solha limão	LEM	*Microstomus kitt*
Solhão	WIT	*Glyptocephalus cynoglossus*
Tamboris	ANF	*Lophiidae*
Tubarão sardo	POR	*Lamna nasus*
Verdinho	WHB	*Micromesistius poutassou*

ANEXO IA

Skagerrak, Kattegat, subzonas CIEM I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIV, águas da UE da CECAF, águas da Guiana francesa

Espécie:	Galeotas *Ammodytes* spp.	**Zona:**	Águas norueguesas da subzona IV (SAN/04-N.)
Dinamarca	0 (1)		
Reino Unido	0 (1)		
UE	0 (1)		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2.

Espécie:	Galeotas *Ammodytes spp.*	**Zona:**	Águas da UE das zonas IIa, IIIa, IV (1) (SAN/2A3A4.)
Dinamarca	108 834 (1)		
Reino Unido	2 379 (1)		
Alemanha	166 (1)		
Suécia	3 996 (1)		
UE	115 375 (1)		
TAC	200 000*pm*		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2.

Espécie:	Argentina dourada *Argentina silus*	**Zona:**	Águas da UE e águas internacionais das subzonas I, II (ARU/1/2.)
Alemanha	30		
França	10		
Países Baixos	24		
Reino Unido	48		
UE	112		
TAC	112		TAC de precaução.

Espécie:	Argentina dourada *Argentina silus*	**Zona:**	Águas da UE das subzonas III, IV (ARU/3/4.)
Dinamarca	1 134		
Alemanha	11		
França	8		
Irlanda	8		
Países Baixos	53		
Suécia	44		
Reino Unido	20		
UE	1 278		
TAC	1 278		TAC de precaução.

Espécie:	Argentina dourada *Argentina silus*	**Zona:**	Águas da UE e águas internacionais das subzonas V, VI, VII (ARU/567.)
Alemanha	389		
França	8		
Irlanda	360		
Países Baixos	4 057		
Reino Unido	285		
UE	5 099		
TAC	5 099		TAC de precaução.

Espécie:	Bolota *Brosme brosme*	**Zona:**	Águas da UE e águas internacionais das subzonas I, II, XIV (USK/1214EI.)
Alemanha	6 (1)		
França	6 (1)		
Reino Unido	6 (1)		
Outros	3 (1)		
UE	21 (1)		
TAC	21		TAC analítico.

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

Espécie:	Bolota *Brosme brosme*	**Zona:**	Águas da UE da subzona III (USK/03-C.)
Dinamarca	12		
Suécia	6		
Alemanha	6		
UE	24		
TAC	24		TAC analítico.

Espécie:	Bolota *Brosme brosme*	**Zona:**	Águas da UE da subzona IV (USK/04-C.)
Dinamarca	53		
Alemanha	16		
França	37		
Suécia	5		
Reino Unido	80		
Outros	5 (1)		
UE	196		
TAC	196		TAC analítico.

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

Espécie:	Bolota *Brosme brosme*	**Zona:**	Águas da UE e águas internacionais das subzonas V, VI, VII (USK/567EI.)
Alemanha	4 (2)		
Espanha	14 (2)		
França	165 (2)		
Irlanda	16 (2)		
Reino Unido	80 (2)		
Outros	4 (1) (2)		
UE	283 (2)		
TAC	3 217		TAC analítico.

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.
(2) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2.

Espécie:	Bolota *Brosme brosme*	**Zona:**	Águas norueguesas da subzona IV (USK/4AB-N.)
Bélgica	0 (1)		
Dinamarca	0 (1)		
Alemanha	0 (1)		
França	0 (1)		
Países Baixos	0 (1)		
Reino Unido	0 (1)		
UE	0 (1)		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2.

Espécie:	Arenque do Atlântico (1) *Clupea harengus*	**Zona:**	IIIa (HER/03A.)
Dinamarca	10 147 (2)		
Alemanha	163 (2)		
Suécia	10 614 (2)		
UE	20 924 (2)		
TAC	Não fixados		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Desembarques de arenque capturado na pesca com redes de malhagem igual ou superior a 32 mm.
(2) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2.

Espécie:	Arenque do Atlântico (1) *Clupea harengus*	**Zona:**	Águas da UE da subzona IV a norte de 53.º 30' N (HER/04A.), (HER/04B.)
Dinamarca	15 259 (2)		
Alemanha	9 595 (2)		
França	6 547 (2)		
Países Baixos	14 637 (2)		
Suécia	1 131 (2)		
Reino Unido	16 429 (2)		
UE	63 598 (2)		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Desembarques de arenque capturado na pesca com redes de malhagem igual ou superior a 32 mm. Os Estados-Membros devem informar a Comissão dos seus desembarques de arenque, fazendo uma distinção entre as divisões IVa e IVb.
(2) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2.

Espécie:	Arenque do Atlântico *Clupea harengus*	**Zona:**	Águas norueguesas a sul de 62.º N (HER/04-N.)
Suécia	0 (1) (2)		
UE	0 (2)		
TAC	Sem efeito (2)		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana, badejo e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.
(2) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2.

Espécie:	Arenque do Atlântico (1) *Clupea harengus*	**Zona:**	Capturas acessórias na divisão IIIa (HER/03A-BC)
Dinamarca	4 652 (2)		
Alemanha	42 (2)		
Suécia	748 (2)		
UE	5 442 (2)		
TAC	Não fixados		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Desembarques de arenque capturado na pesca com redes de malhagem inferior a 32 mm.
(2) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2.

Espécie:	Arenque do Atlântico (1) *Clupea harengus*	**Zona:**	Capturas acessórias nas águas da UE da divisão IIa e IV; divisão VIId (HER/2A47DX)
Bélgica	51 (2)		
Dinamarca	9 948 (2)		
Alemanha	51 (2)		
França	51 (2)		
Países Baixos	51 (2)		
Suécia	49 (2)		
Reino Unido	189 (2)		
UE	10 390 (2)		
TAC	Não fixados		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Desembarques de arenque capturado na pesca com redes de malhagem inferior a 32 mm.
(2) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2.

Espécie:	Arenque do Atlântico (1) *Clupea harengus*	**Zona:**	VIId; IVc (2) (HER/4CXB7D.)
Bélgica	4 615 (3) (4)		
Dinamarca	218 (3) (4)		
Alemanha	137 (3) (4)		
França	3 550 (3) (4)		
Países Baixos	5 557 (3) (4)		
Reino Unido	1 242 (3) (4)		
UE	15 319 (4)		
TAC	Não fixados	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Desembarques de arenque capturado na pesca com redes de malhagem igual ou superior a 32 mm.

(2) Excepto população de Blackwater: trata-se da população de arenque da região marítima do estuário do Tamisa na zona delimitada por uma linha que vai verdadeiro sul de Landguard Point (51.º 56' N, 1° 19.1' E) até à latitude 51° 33' e, em seguida, verdadeiro oeste até um ponto situado na costa do Reino Unido.

(3) Até 50 % desta quota pode ser pescada nas águas da UE da divisão IVb. Todavia, a utilização da condição especial deve ser previamente notificada à Comissão (HER/*04B).

(4) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2.

Espécie:	Arenque do Atlântico *Clupea harengus*	**Zona:**	Águas da UE e águas internacionais das divisões Vb, VIb, VIaN (1) (HER/5B6ANB)
Alemanha	1 533 (2)		
França	290 (2)		
Irlanda	2 072 (2)		
Países Baixos	1 533 (2)		
Reino Unido	8 287 (2)		
UE	13 715 (2)		
TAC	24 420	TAC analítico.	

(1) Trata-se da população de arenque da divisão VIa, a norte de 56° 00' N e na parte da divisão VIa situada a leste de 07° 00' W e a norte de 55° 00' N, excluindo Clyde.

(2) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2.

Espécie:	Arenque do Atlântico *Clupea harengus*	**Zona:**	VIIbc; VIaS (1) (HER/6AS7BC)
Irlanda	6 774		
Países Baixos	677		
UE	7 451		
TAC	7 451	TAC analítico.	

(1) Trata-se da população de arenque da divisão VIa, a sul de 56° 00' N e a oeste de 07° 00' W.

Espécie:	Arenque do Atlântico *Clupea harengus*	**Zona:**	VI Clyde (1) (HER/06ACL.)
Reino Unido	720		
UE	720		
TAC	720		TAC de precaução.

(1) População de Clyde: trata-se da população de arenque da região marítima situada a nordeste de uma linha traçada entre Mull of Kintyre e Corsewall Point.

Espécie:	Arenque do Atlântico *Clupea harengus*	**Zona:**	VIIa (1) (HER/07A/MM)
Irlanda	1 250		
Reino Unido	3 550		
UE	4 800		
TAC	4 800		TAC analítico.

(1) Esta divisão é diminuída da zona acrescentada às divisões VIIg, VIIh, VIIj, VIIk, delimitada:
— a norte, pela latitude 52° 30' N,
— a sul, pela latitude: 52° 00' N,
— a oeste, pela costa da Irlanda,
— a leste, pela costa do Reino Unido.

Espécie:	Arenque do Atlântico *Clupea harengus*	**Zona:**	VIIe, VIIf (HER/7EF.)
França	500		
Reino Unido	500		
UE	1 000		
TAC	1 000		TAC de precaução.

Espécie:	Arenque do Atlântico *Clupea harengus*	**Zona:**	VIIg (1), VIIh (1), VIIj (1), VIIk (1) (HER/7G-K.)
Alemanha	113		
França	627		
Irlanda	8 770		
Países Baixos	627		
Reino Unido	13		
UE	10 150		
TAC	10 150		TAC analítico.

(1) Esta zona é aumentada da zona delimitada:
— a norte, pela latitude 52° 30' N,
— a sul, pela latitude 52° 00' N,
— a oeste, pela costa da Irlanda,
— a leste, pela costa do Reino Unido.

Espécie:	Biqueirão europeu *Engraulis encrasicolus*	**Zona:**	VIII (ANE/08.)
Espanha	6 300		
França	700		
UE	7 000		
TAC	7 000		TAC analítico.

Espécie:	Biqueirão europeu *Engraulis encrasicolus*	**Zona:**	IX, X; águas da UE da zona CECAF 34.1.1 (ANE/9/3411)
Espanha	3 826		
Portugal	4 174		
UE	8 000		
TAC	8 000		TAC analítico.

Espécie:	Bacalhau do Atlântico *Gadus morhua*	**Zona:**	Skagerrak (COD/03AN.)
Bélgica	7 (1) (2)		
Dinamarca	2 140 (1) (2)		
Alemanha	54 (1) (2)		
Países Baixos	13 (1) (2)		
Suécia	374 (1) (2)		
UE	2 588 (2)		
TAC	Não fixados		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) A utilização desta quota está sujeita às condições enunciadas no ponto 1 do apêndice do presente anexo.
(2) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2.

Espécie:	Bacalhau do Atlântico *Gadus morhua*	**Zona:**	Kattegat (COD/03AS.)
Dinamarca	234		
Alemanha	5		
Suécia	140		
UE	379		
TAC	379		TAC analítico.

Espécie:	Bacalhau do Atlântico *Gadus morhua*	**Zona:**	Águas da UE da divisão IIa e IV; parte da divisão IIIa não abrangida pelo Skagerrak e Kattegat (COD/2A3AX4)
Bélgica	553 (1) (2)		
Dinamarca	3 178 (1) (2)		
Alemanha	2 015 (1) (2)		
França	683 (1) (2)		
Países Baixos	1 796 (1) (2)		
Suécia	21 (1) (2)		
Reino Unido	7 290 (1) (2)		
UE	15 536 (1) (2)		
TAC	Não fixados		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) A utilização desta quota está sujeita às condições enunciadas no ponto 1 do apêndice do presente anexo.
(2) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2.

Espécie:	Bacalhau do Atlântico *Gadus morhua*	**Zona:**	Águas norueguesas a sul de 62.º N (COD/04-N.)
Suécia	0 (1) (2)		
UE	0 (2)		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Capturas acessórias de arinca, juliana, badejo e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.
(2) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2.

Espécie:	Bacalhau do Atlântico *Gadus morhua*	**Zona:**	VIb; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb, a oeste de 12° 00' W, e das subzonas XII, XIV (COD/561214)
Bélgica	0		
Alemanha	1		
França	13		
Irlanda	18		
Reino Unido	48		
UE	80		
TAC	80		TAC de precaução.

Espécie:	Bacalhau do Atlântico *Gadus morhua*	**Zona:**	VIa; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb a leste de 12° 00' W (COD/5B6A-C)
Bélgica	0		
Alemanha	4		
França	38		
Irlanda	53		
Reino Unido	145		
UE	240		
TAC	240		TAC analítico.

Espécie:	Bacalhau do Atlântico *Gadus morhua*	**Zona:**	VIIa (COD/07A.)
Bélgica	9		
França	25		
Irlanda	444		
Países Baixos	2		
Reino Unido	194		
UE	674		
TAC	674		TAC analítico.

Espécie:	Bacalhau do Atlântico *Gadus morhua*	**Zona:**	VIIb-, VIIc, VIIe-k, VIII, IX, X; águas da UE da zona CECAF 34.1.1 (COD/7XAD34)
Bélgica	167		
França	2 735		
Irlanda	825		
Países Baixos	1		
Reino Unido	295		
UE	4 023		
TAC	4 023		TAC analítico.

Espécie:	Bacalhau do Atlântico *Gadus morhua*	**Zona:**	VIId (COD/07D.)
Bélgica	47 (1) (2)		
França	916 (1) (2)		
Países Baixos	27 (1) (2)		
Reino Unido	101 (1) (2)		
UE	1 091 (2)		
TAC	Não fixados		TAC analítico.

(1) A utilização desta quota está sujeita às condições enunciadas no ponto 2 do apêndice do presente anexo.
(2) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2.

Espécie:	Tubarão sardo *Lamna nasus*	**Zona:**	Águas da UE das zonas III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XII (POR/3-12)
Dinamarca	0		
França	0		
Alemanha	0		
Irlanda	0		
Espanha	0		
Reino Unido	0		
UE	0		
TAC	Sem efeito		TAC de precaução.

Espécie:	Areeiros *Lepidorhombus* spp.	**Zona:**	Águas da UE das zonas IIa, IV (LEZ/2AC4-C)
Bélgica	5		
Dinamarca	5		
Alemanha	5		
França	29		
Países Baixos	23		
Reino Unido	1 690		
UE	1 757		
TAC	1 757		TAC de precaução.

Espécie:	Areeiros *Lepidorhombus* spp.	**Zona:**	VI; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV (LEZ/561 214)
Espanha	350		
França	1 364		
Irlanda	399		
Reino Unido	966		
UE	3 079		
TAC	3 079		TAC de precaução.

Espécie:	Areeiros *Lepidorhombus* spp.	**Zona:**	VII (LEZ/07.)
Bélgica	494		
Espanha	5 490		
França	6 663		
Irlanda	3 029		
Reino Unido	2 624		
UE	18 300		
TAC	18 300		TAC de precaução.

Espécie:	Areeiros *Lepidorhombus* spp.	**Zona:**	VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe (LEZ/8ABDE.)
Espanha	1 176		
França	949		
UE	2 125		
TAC	2 125		TAC de precaução.

Espécie:	Areeiros *Lepidorhombus* spp.	**Zona:**	VIIIc, IX, X; águas da UE da zona CECAF 34.1.1 (LEZ/8C3411)
Espanha	1 188		
França	59		
Portugal	40		
UE	1 287		
TAC	1 287		TAC analítico.

Espécie:	Solha escura e solha das pedras *Limanda limanda* e *Platichthys flesus*	**Zona:**	Águas da UE das zonas IIa, IV (D/F/2AC4-C)
Bélgica	513		
Dinamarca	1 927		
Alemanha	2 890		
França	200		
Países Baixos	11 654		
Suécia	6		
Reino Unido	1 620		
UE	18 810		
TAC	18 810		TAC de precaução.

Espécie:	Tamboris *Lophiidae*	**Zona:**	Águas da UE das zonas IIa, IV (ANF/2AC4-C)
Bélgica	401 (1)		
Dinamarca	884 (1)		
Alemanha	432 (1)		
França	82 (1)		
Países Baixos	303 (1)		
Suécia	10 (1)		
Reino Unido	9 233 (1)		
UE	11 345 (1)		
TAC	11 345		TAC de precaução.

(1) 5 % das quais podem ser pescadas na divisão VI; águas da UE e as águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das divisões XII e XIV (ANF/*561214).

Espécie:	Tamboris *Lophiidae*	**Zona:**	Águas norueguesas da subzona IV (ANF/04-N.)
Bélgica	0 (1)		
Dinamarca	0 (1)		
Alemanha	0 (1)		
Países Baixos	0 (1)		
Reino Unido	0 (1)		
UE	0 (1)		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2.

Espécie:	Tamboris *Lophiidae*	**Zona:**	VI; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV (ANF/561214)
Bélgica	200		
Alemanha	228		
Espanha	214		
França	2 462		
Irlanda	557		
Países Baixos	193		
Reino Unido	1 713		
UE	5 567		
TAC	5 567		TAC de precaução.

Espécie:	Tamboris *Lophiidae*	**Zona:**	VII (ANF/07.)
Bélgica	2 984 (1)		
Alemanha	333 (1)		
Espanha	1 186 (1)		
França	19 149 (1)		
Irlanda	2 447 (1)		
Países Baixos	386 (1)		
Reino Unido	5 807 (1)		
UE	32 292 (1)		
TAC	32 292 (1)		TAC analítico.

(1) Das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas nas divisões VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe (ANF/*8ABDE).

Espécie:	Tamboris *Lophiidae*	**Zona:**	VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe (ANF/8ABDE.)
Espanha	1 387		
França	7 721		
UE	9 108		
TAC	9 108		TAC analítico.

Espécie:	Tamboris *Lophiidae*	**Zona:**	VIIIc, IX, X; águas da UE da zona CECAF 34.1.1 (ANF/8C3411)
Espanha	1 247		
França	1		
Portugal	248		
UE	1 496		
TAC	1 496		TAC analítico.

Espécie:	Arinca *Melanogrammus aeglefinus*	**Zona:**	IIIa; águas da UE das divisões IIIb, IIIc, IIId (HAD/3A/BCD)
Bélgica	7 (2)		
Dinamarca	1 213 (2)		
Alemanha	77 (2)		
Países Baixos	1 (2)		
Suécia	143 (2)		
UE	1 441 (1) (2)		
TAC	Não fixados		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Com exclusão de uma quantidade estimada de 172 toneladas de capturas acessórias industriais.
(2) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2.

Espécie:	Arinca *Melanogrammus aeglefinus*	**Zona:**	Águas da UE da divisão IIa e IV (HAD/2AC4.)
Bélgica	225 (2)		
Dinamarca	1 549 (2)		
Alemanha	986 (2)		
França	1 718 (2)		
Países Baixos	169 (2)		
Suécia	109 (2)		
Reino Unido	16 485 (2)		
UE	21 241 (1) (2)		
TAC	Não fixados		TAC analítico.

(1) Com exclusão de uma quantidade estimada de 485 toneladas de capturas acessórias industriais.
(2) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2.

Espécie:	Arinca *Melanogrammus aeglefinus*	**Zona:**	Águas norueguesas a sul de 62.º N (HAD/04-N.)
Suécia	0 (1) (2)		
UE	0 (2)		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Capturas acessórias de bacalhau, juliana, badejo e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.
(2) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2.

Espécie:	Arinca *Melanogrammus aeglefinus*	**Zona:**	Águas da UE e águas internacionais das zonas VIb, XII, XIV (HAD/6B1214)
Bélgica	11		
Alemanha	13		
França	551		
Irlanda	393		
Reino Unido	4 029		
UE	4 997		
TAC	4 997		TAC analítico.

Espécie:	Arinca *Melanogrammus aeglefinus*	**Zona:**	Águas da UE e águas internacionais das divisões Vb, VIa (HAD/5BC6A.)
Bélgica	3		
Alemanha	4		
França	147		
Irlanda	438		
Reino Unido	2 081		
UE	2 673		
TAC	2 673		TAC analítico.

Espécie:	Arinca *Melanogrammus aeglefinus*	**Zona:**	VIIb-k, VIII, IX, X; águas da UE da zona CECAF 34.1.1 (HAD/7X7A34)
Bélgica	129		
França	7 719		
Irlanda	2 573		
Reino Unido	1 158		
UE	11 579		
TAC	11 579		TAC analítico.

Espécie:	Arinca *Melanogrammus aeglefinus*	**Zona:**	VIIa (HAD/07A.)
Bélgica	23		
França	103		
Irlanda	617		
Reino Unido	681		
UE	1 424		
TAC	1 424		TAC de precaução.

Espécie:	Badejo *Merlangius merlangus*	**Zona:**	IIIa (WHG/03A.)
Dinamarca	151 (2)		
Países Baixos	1 (2)		
Suécia	16 (2)		
UE	168 (1) (2)		
TAC	Não fixados		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Com exclusão de cerca de 503 toneladas de capturas acessórias industriais.
(2) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2.

Espécie:	Badejo *Merlangius merlangus*	**Zona:**	Águas da UE da divisão IIa e IV (WHG/2AC4.)
Bélgica	250 (2) (3)		
Dinamarca	1 082 (2) (3)		
Alemanha	282 (2) (3)		
França	1 627 (2) (3)		
Países Baixos	626 (2) (3)		
Suécia	1 (2) (3)		
Reino Unido	4 317 (2) (3)		
UE	8 185 (1) (2)		
TAC	Não fixados		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Com exclusão de uma quantidade estimada de 691 toneladas de capturas acessórias industriais.
(2) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2.
(3) A utilização desta quota está sujeita às condições enunciadas no ponto 3 do apêndice do presente anexo.

Espécie:	Badejo *Merlangius merlangus*	**Zona:**	VI; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV (WHG/561 214)
Alemanha	3		
França	53		
Irlanda	129		
Reino Unido	246		
UE	431		
TAC	431		TAC analítico.

Espécie:	Badejo *Merlangius merlangus*	**Zona:**	VIIa (WHG/07A.)
Bélgica	0		
França	5		
Irlanda	91		
Países Baixos	0		
Reino Unido	61		
UE	157		
TAC	157		TAC analítico.

Espécie:	Badejo *Merlangius merlangus*	**Zona:**	VIIb, VIIc, VIId, VIIe, VIIf, VIIg, VIIh, VIIk (WHG/7X7A.)
Bélgica	133		
França	8 180		
Irlanda	4 565		
Países Baixos	66		
Reino Unido	1 463		
UE	14 407		
TAC	14 407		TAC analítico.

Espécie:	Badejo *Merlangius merlangus*	**Zona:**	VIII (WHG/08.)
Espanha	1 296		
França	1 944		
UE	3 240		
TAC	3 240		TAC de precaução.

Espécie:	Badejo *Merlangius merlangus*	**Zona:**	IX, X; águas da UE da zona CECAF 34.1.1 (WHG/9/3411)
Portugal	588		
UE	588		
TAC	588		TAC de precaução.

Espécie:	Badejo e juliana *Merlangius merlangus* e *Pollachius pollachius*	**Zona:**	Águas norueguesas a sul de 62.º N (W/P/04-N.)
Suécia	0 (1) (2)		
UE	0 (2)		
TAC	Sem efeito		TAC de precaução.

(1) Capturas acessórias de bacalhau, arinca e escamudo a imputar à quota para estas espécies.
(2) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2.

Espécie:	Pescada branca *Merluccius merluccius*	**Zona:**	IIIa; águas da UE das divisões IIIb, IIIc, IIId (HKE/3A/BCD)
Dinamarca	1 531		
Suécia	130		
UE	1 661		
TAC	1 661 (1)		TAC analítico.

(1) No âmbito de um TAC global de 55 105 toneladas para a população de pescada do Norte.

Espécie:	Pescada branca *Merluccius merluccius*	**Zona:**	Águas da UEdas zonas IIa, IV (HKE/2AC4-C)
Bélgica	28		
Dinamarca	1 119		
Alemanha	128		
França	248		
Países Baixos	64		
Reino Unido	348		
UE	1 935		
TAC	1 935 (1)		TAC analítico.

(1) No âmbito de um TAC global de 55 105 toneladas para a população de pescada branca do Norte.

Espécie:	Pescada branca *Merluccius merluccius*	**Zona:**	VI, VII; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV (HKE/571214)
Bélgica	284 (1)		
Espanha	9 109		
França	14 067 (1)		
Irlanda	1 704		
Países Baixos	183 (1)		
Reino Unido	5 553 (1)		
UE	30 900		
TAC	30 900 (2)		TAC analítico.

(1) Podem ser efectuadas transferências desta quota para as águas da UE das zonas IIa, IV. Todavia, as transferências devem ser previamente notificadas à Comissão.

(2) No âmbito de um TAC global de 55 105 toneladas para a população de pescada branca do Norte.

Condição especial:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às indicadas:

	VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe (HKE/*8ABDE)
Bélgica	37
Espanha	1 469
França	1 469
Irlanda	184
Países Baixos	18
Reino Unido	827
UE	4 004

Espécie:	Pescada branca *Merluccius merluccius*	**Zona:**	VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe (HKE/8ABDE.)
Bélgica	9 (1)		
Espanha	6 341		
França	14 241		
Países Baixos	18 (1)		
UE	20 609		
TAC	20 609 (2)		TAC analítico.

(1) Podem ser efectuadas transferências desta quota para a subzona IV e as águas da UE da divisão IIa. Todavia, as transferências devem ser previamente notificadas à Comissão.
(2) No âmbito de um TAC global de 55 105 toneladas para a população de pescada branca do Norte.

Condição especial:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às indicadas:

	VI, VII; águas da UEe águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV (HKE/*57-14)
Bélgica	2
Espanha	1 837
França	3 305
Países Baixos	6
UE	5 150

Espécie:	Pescada branca *Merluccius merluccius*	**Zona:**	VIIIc, IX, X; águas da UE da zona CECAF 34.1.1 (HKE/8C3411)
Espanha	5 952		
França	571		
Portugal	2 777		
UE	9 300		
TAC	9 300		TAC analítico.

Espécie:	Verdinho comum *Micromesistius poutassou*	**Zona:**	Águas norueguesas das subzonas II, IV (WHB/4AB-N.)
Dinamarca	0 (1)		
Reino Unido	0 (1)		
UE	0 (1)		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2.

Espécie:	Verdinho comum *Micromesistius poutassou*	**Zona:**	Águas da UE e águas internacionais das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe, XII, XIV (WHB/1X14)
Dinamarca	7 349 (1) (2) (3)		
Alemanha	2 858 (1) (2) (3)		
Espanha	6 231 (1) (2) (3)		
França	5 115 (1) (2) (3)		
Irlanda	5 691 (1) (2) (3)		
Países Baixos	8 962 (1) (2) (3)		
Portugal	579 (1) (2) (3)		
Suécia	1 818 (1) (2) (3)		
Reino Unido	9 535 (1) (2) (3)		
UE	48 138 (1) (2) (3)		
TAC	540 000		TAC analítico.

(1) Das quais 68 %, no máximo, podem ser pescadas na zona económica exclusiva da Noruega ou na zona de pesca em torno de Jan Mayen (WHB/*NZJM1). Esta condição é aplicável unicamente a partir da data de celebração do convénio bilateral de pescas com a Noruega para 2010.

(2) Das quais 27 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas faroenses (WHB/*05B-F). Esta condição é aplicável unicamente a partir da data de celebração do convénio bilateral de pescas com as Ilhas Faroé para 2010.

(3) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2.

Espécie:	Verdinho comum *Micromesistius poutassou*	**Zona:**	VIIIc, IX, X; águas da UE da zona CECAF 34.1.1 (WHB/8C3411)
Espanha	7 881 (1)		
Portugal	1 970 (1)		
UE	9 851 (1) (2) (3)		
TAC	540 000		TAC analítico.

(1) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2.

(2) Das quais 68 %, no máximo, podem ser pescadas na zona económica exclusiva da Noruega ou na zona de pesca em torno de Jan Mayen (WHB/*NZJM2). Esta condição é aplicável unicamente a partir da data de celebração do convénio bilateral de pescas com a Noruega para 2010.

(3) Das quais 27 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas faroenses (WHB/*05B-F). Esta condição é aplicável unicamente a partir da data de celebração do convénio bilateral de pescas com as Ilhas Faroé para 2010.

Espécie:	Verdinho comum *Micromesistius poutassou*	**Zona:**	Águas da UE das zonas II, IVa, V, VI (a norte de 56° 30' N), VII (a oeste de 12° W) (WHB/24A567)
Noruega	88 701 (1) (2)		
TAC	540 000		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Esta quota só está disponível a partir da data de celebração do convénio bilateral de pescas com a Noruega para 2010. A imputar aos limites de captura da Noruega fixados no convénio dos Estados costeiros.

(2) As capturas na subzona IV não podem exceder 22 175 toneladas, ou seja, 25 % do nível de acesso da Noruega.

Espécie:	Solha limão e solhão *Microstomus kitt* e *Glyptocephalus cynoglossus*	**Zona:**	Águas da UE das zonas IIa, IV (L/W/2AC4-C)
Bélgica	353		
Dinamarca	973		
Alemanha	125		
França	266		
Países Baixos	810		
Suécia	11		
Reino Unido	3 983		
UE	6 521		
TAC	6 521		TAC de precaução.

Espécie:	Maruca azul *Molva dypterygia*	**Zona:**	Águas da UE e águas internacionais das subzonas VI, VII (BLI/67-)
Alemanha	21 (2)		
Estónia	3 (2)		
Espanha	67 (2)		
França	1 536 (2)		
Irlanda	6 (2)		
Lituânia	1 (2)		
Polónia	1 (2)		
Reino Unido	391 (2)		
Outros	6 (1) (2)		
UE	2 032 (2)		
TAC	1 732		TAC analítico.

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.
(2) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2.

Espécie:	Maruca comum *Molva molva*	**Zona:**	Águas da UE e águas internacionais das subzonas I, II (LIN/1/2.)
Dinamarca	8		
Alemanha	8		
França	8		
Reino Unido	8		
Outros	4 (1)		
UE	38		
TAC	38		TAC analítico.

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

Espécie:	Maruca comum *Molva molva*	**Zona:**	IIIa; águas da UE das divisões IIIb, IIIc, IIId (LIN/03.)
Bélgica	7 (1)		
Dinamarca	51		
Alemanha	7 (1)		
Suécia	20		
Reino Unido	7 (1)		
UE	92		
TAC	92		TAC analítico.

(1) Esta quota só pode ser pescada nas águas da UE das divisões IIIa, IIIb, IIIc, IIId.

Espécie:	Maruca comum *Molva molva*	**Zona:**	Águas da UEda subzona IV (LIN/04)
Bélgica	16		
Dinamarca	243		
Alemanha	150		
França	135		
Países Baixos	5		
Suécia	10		
Reino Unido	1 869		
UE	2 428		
TAC	2 428		TAC analítico.

Espécie:	Maruca comum *Molva molva*	**Zona:**	Águas da UE e águas internacionais da subzona V (LIN/05.)
Bélgica	10		
Dinamarca	6		
Alemanha	6		
França	6		
Reino Unido	6		
UE	34		
TAC	34		TAC analítico.

Espécie:	Maruca comum *Molva molva*	**Zona:**	Águas da UE e águas internacionais das subzonas VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIV (LIN/6X14.)
Bélgica	26 (1)		
Dinamarca	5 (1)		
Alemanha	95 (1)		
Espanha	1 930 (1)		
França	2 057 (1)		
Irlanda	516 (1)		
Portugal	5 (1)		
Reino Unido	2 369 (1)		
UE	7 003 (1)		
TAC	14 164		TAC analítico.

(1) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2.

Espécie:	Maruca comum *Molva molva*	**Zona:**	Águas norueguesas da subzona IV (LIN/4AB-N.)
Bélgica	0 (1)		
Dinamarca	0 (1)		
Alemanha	0 (1)		
França	0 (1)		
Países Baixos	0 (1)		
Reino Unido	0 (1)		
UE	0 (1)		
TAC	Sem efeito		TAC analítico.

(1) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2.

Espécie:	Lagostim *Nephrops norvegicus*	**Zona:**	IIIa; águas da UE das divisões IIIb, IIIc, IIId (NEP/3A/BCD)
Dinamarca	3 800		
Alemanha	11 (1)		
Suécia	1 359		
UE	5 170		
TAC	5 170		TAC de precaução.

(1) Esta quota só pode ser pescada nas águas da UE das divisões IIIa, IIIb, IIIc, IIId.

Espécie:	Lagostim *Nephrops norvegicus*	**Zona:**	Águas da UE das zonas IIa, IV (NEP/2AC4-C)
Bélgica	1 291		
Dinamarca	1 291		
Alemanha	19		
França	38		
Países Baixos	665		
Reino Unido	21 384		
UE	24 688		
TAC	24 688		TAC analítico.

Espécie:	Lagostim *Nephrops norvegicus*	**Zona:**	Águas norueguesas da subzona IV (NEP/4AB-N.)
Dinamarca	0 (1)		
Alemanha	0 (1)		
Reino Unido	0 (1)		
UE	0 (1)		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2.

Espécie:	Lagostim *Nephrops norvegicus*	**Zona:**	VI; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb (NEP/5BC6.)
Espanha	33		
França	130		
Irlanda	217		
Reino Unido	15 677		
UE	16 057		
TAC	16 057		TAC analítico.

Espécie:	Lagostim *Nephrops norvegicus*	**Zona:**	VII (NEP/07.)
Espanha	1 346		
França	5 455		
Irlanda	8 273		
Reino Unido	7 358		
UE	22 432		
TAC	22 432		TAC analítico

Espécie:	Lagostim *Nephrops norvegicus*	**Zona:**	VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe (NEP/8ABDE.)
Espanha	234		
França	3 665		
UE	3 899		
TAC	3 899		TAC analítico.

Espécie:	Lagostim *Nephrops norvegicus*	**Zona:**	VIIIc (NEP/08C.)
Espanha	97		
França	4		
UE	101		
TAC	101		TAC analítico.

Espécie:	Lagostim *Nephrops norvegicus*	**Zona:**	IX, X; águas da UE da zona CECAF 34.1.1 (NEP/9/3411)
Espanha	84		
Portugal	253		
UE	337		
TAC	337		TAC analítico.

Espécie:	Camarão boreal *Pandalus borealis*	**Zona:**	IIIa (PRA/03A.)
Dinamarca	2 621 (1)		
Suécia	1 412 (1)		
UE	4 033 (1)		
TAC	não fixados		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2.

Espécie:	Camarão boreal *Pandalus borealis*	**Zona:**	Águas da UE das zonas IIa, IV (PRA/2AC4-C)
Dinamarca	3 145		
Países Baixos	29		
Suécia	127		
Reino Unido	932		
UE	4 233		
TAC	4 233		TAC analítico.

Espécie:	Camarão boreal *Pandalus borealis*	**Zona:**	Águas norueguesas a sul de 62.º N (PRA/04-N.)
Dinamarca	0 (2)		
Suécia	0 (1) (2)		
UE	0 (2)		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana, badejo e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.
(2) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2.

Espécie:	Camarões «Penaeus» *Penaeus* spp.	**Zona:**	Águas da Guiana francesa (PEN/FGU.)
França	4 108 (1)		
UE	4 108 (1)		
TAC	4 108 (1)		TAC de precaução.

(1) É proibida a pesca de camarões *Penaeus subtilis* e *Penaeus brasiliensis* em profundidades inferiores a 30 m.

Espécie:	Solha legítima *Pleuronectes platessa*	**Zona:**	Skagerrak (PLE/03AN.)
Bélgica	36 (1)		
Dinamarca	4 733 (1)		
Alemanha	24 (1)		
Países Baixos	910 (1)		
Suécia	253 (1)		
UE	5 956 (1)		
TAC	não fixados		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2.

Espécie:	Solha legítima *Pleuronectes platessa*	**Zona:**	Kattegat (PLE/03AS.)
Dinamarca	1 353 (1)		
Alemanha	15 (1)		
Suécia	152 (1)		
UE	1 520 (1)		
TAC	não fixados		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2.

Espécie:	Solha legítima *Pleuronectes platessa*	**Zona:**	águas da UE da divisão IIa e da subzona IV; parte da divisão IIIa não abrangida pelo Skagerrak e o Kattegat (PLE/2A3AX4)
Bélgica	2 100 (1)		
Dinamarca	6 824 (1)		
Alemanha	1 968 (1)		
França	394 (1)		
Países Baixos	13 123 (1)		
Reino Unido	9 711 (1)		
UE	34 120 (1)		
TAC	não fixados		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2.

Espécie:	Solha legítima *Pleuronectes platessa*	**Zona:**	VI; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV (PLE/561214)
França	10		
Irlanda	280		
Reino Unido	417		
UE	707		
TAC	707		TAC de precaução.

Espécie:	Solha legítima *Pleuronectes platessa*	**Zona:**	VIIa (PLE/07A.)
Bélgica	42		
França	18		
Irlanda	1 063		
Países Baixos	13		
Reino Unido	491		
UE	1 627		
TAC	1 627		TAC analítico.

Espécie:	Solha legítima *Pleuronectes platessa*	**Zona:**	VIIb, VIIc (PLE/7BC.)
França	16		
Irlanda	64		
UE	80		
TAC	80		TAC analítico.

Espécie:	Solha legítima *Pleuronectes platessa*	**Zona:**	VIId, VIIe (PLE/7DE.)
Bélgica	699		
França	2 332		
Reino Unido	1 243		
UE	4 274		
TAC	4 274		TAC analítico.

Espécie:	Solha legítima *Pleuronectes platessa*	**Zona:**	VIIf, VIIg (PLE/7FG.)
Bélgica	67		
França	120		
Irlanda	201		
Reino Unido	63		
UE	451		
TAC	451		TAC analítico.

Espécie:	Solha legítima *Pleuronectes platessa*	**Zona:**	VIIh, VIIj, VIIk (PLE/7HJK.)
Bélgica	7		
França	14		
Irlanda	156		
Países Baixos	27		
Reino Unido	14		
UE	218		
TAC	218		TAC analítico.

Espécie:	Solha legítima *Pleuronectes platessa*	**Zona:**	VIII, IX, X; águas da UE da zona CECAF 34.1.1 (PLE/8/3411)
Espanha	67		
França	269		
Portugal	67		
UE	403		
TAC	403		TAC de precaução.

Espécie:	Juliana *Pollachius pollachius*	**Zona:**	VI; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV (POL/561214)
Espanha	6		
França	194		
Irlanda	57		
Reino Unido	148		
UE	405		
TAC	405		TAC de precaução.

Espécie:	Juliana *Pollachius pollachius*	**Zona:**	VII (POL/07.)
Bélgica	428		
Espanha	26		
França	9 864		
Irlanda	1 051		
Reino Unido	2 401		
UE	13 770		
TAC	13 770		TAC de precaução.

Espécie:	Juliana *Pollachius pollachius*	**Zona:**	VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe (POL/8ABDE.)
Espanha	257		
França	1 255		
UE	1 512		
TAC	1 512		TAC de precaução.

Espécie:	Juliana *Pollachius pollachius*	**Zona:**	VIIIc (POL/08C.)
Espanha	212		
França	24		
UE	236		
TAC	236		TAC de precaução.

Espécie:	Juliana *Pollachius pollachius*	**Zona:**	IX, X; águas da UEda zona CECAF 34.1.1 (POL/9/3411)
Espanha	278		
Portugal	10		
UE	288		
TAC	288		TAC de precaução.

Espécie:	Escamudo *Pollachius virens*	**Zona:**	IIIa, águas da UE das divisões IIa, IIIb, IIIc, IIId e da subzona IV (POK/2A34.)
Bélgica	29 (1)		
Dinamarca	3 394 (1)		
Alemanha	8 572 (1)		
França	20 172 (1)		
Países Baixos	86 (1)		
Suécia	466 (1)		
Reino Unido	6 572 (1)		
UE	39 291 (1)		
TAC	não fixados		TAC analítico.

(1) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2.

Espécie:	Escamudo *Pollachius virens*	**Zona:**	VI; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb; águas da UE e águas internacionais das subzonas XII, XIV (POK/561214)
Alemanha	621 (1)		
França	6 163 (1)		
Irlanda	206 (1)		
Reino Unido	1 503 (1)		
UE	8 493 (1)		
TAC	não fixados		TAC analítico.

(1) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2.

Espécie:	Escamudo *Pollachius virens*	**Zona:**	Águas norueguesas a sul de 62.º N (POK/04-N.)
Suécia	0 (1) (2)		
UE	0 (2)		
TAC	Sem efeito		TAC analítico.

(1) Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana e badejo a imputar às quotas para estas espécies.
(2) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2.

Espécie:	Escamudo *Pollachius virens*	**Zona:**	VII, VIII, IX, X; águas da UE da zona CECAF 34.1.1 (POK/7/3411)
Bélgica	6		
França	1 428		
Irlanda	1 525		
Reino Unido	452		
UE	3 411		
TAC	3 411		TAC de precaução.

Espécie:	Pregado e rodovalho comum *Psetta maxima* e *Scophthalmus rhombus*	**Zona:**	Águas da UE da divisão IIa e da subzona IV (T/B/2AC4-C)
Bélgica	347		
Dinamarca	742		
Alemanha	189		
França	89		
Países Baixos	2 633		
Suécia	5		
Reino Unido	732		
UE	4 737		
TAC	4 737		TAC de precaução.

Espécie:	Raias *Rajidae*	**Zona:**	Águas da UE da divisão IIa e da subzona IV (SRX/2AC4-C)
Bélgica	235 (1) (2) (3)		
Dinamarca	9 (1) (2) (3)		
Alemanha	12 (1) (2) (3)		
França	37 (1) (2) (3)		
Países Baixos	201 (1) (2) (3)		
Reino Unido	903 (1) (2) (3)		
UE	1 397 (1) (3)		
TAC	1 397 (3)		TAC analítico.

(1) As capturas de raia de dois olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/2AC4-C), raia lenga (*Raja clavata*) (RJC/2AC4-C), raia pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/2AC4-C), raia manchada (*Raja montagui*) (RJM/2AC4-C) e raia radiada (*Amblyraja radiata*) (RJR/2AC4-C) devem ser comunicadas separadamente.

(2) Quota de capturas acessórias. Estas espécies não devem representar mais de 25 % em peso vivo das capturas mantidas a bordo. Esta condição só é aplicável aos navios de comprimento de fora a fora superior a 15 metros.

(3) Não se aplica à raia oirega (*Dipturus batis*). As capturas desta espécie não podem ser retidas a bordo, devendo, na medida do possível, ser prontamente soltas indemnes. Os pescadores são encorajados a desenvolver e utilizar técnicas e equipamento que facilitem a libertação rápida e segura dos peixes desta espécie.

Espécie:	Raias *Rajidae*	**Zona:**	Águas da UE da divisão IIIa (SRX/03-C.)
Dinamarca	45 (1) (2)		
Suécia	13 (1) (2)		
UE	58 (1) (2)		
TAC	58 (2)		TAC analítico.

(1) As capturas de raia de dois olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/03-C.), raia lenga (*Raja clavata*) (RJC/03-C.), raia pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/03-C.), raia manchada (*Raja montagui*) (RJM/03-C.) e raia radiada (*Amblyraja radiata*) (RJR/03-C.) devem ser comunicadas separadamente.

(2) Não se aplica à raia oirega (*Dipturus batis*). As capturas desta espécie não podem ser retidas a bordo, devendo, na medida do possível, ser prontamente soltas indemnes. Os pescadores são encorajados a desenvolver e utilizar técnicas e equipamento que facilitem a libertação rápida e segura dos peixes desta espécie.

Espécie:	Raias *Rajidae*	**Zona:**	Águas da UE das divisões VIa, VIb, VIIa-c, VIIe-k (SRX/67AKXD)
Bélgica	1 209 (1) (2) (3)		
Estónia	7 (1) (2) (3)		
França	5 425 (1) (2) (3)		
Alemanha	16 (1) (2) (3)		
Irlanda	1 747 (1) (2) (3)		
Lituânia	28		
Países Baixos	5 (1) (2) (3)		
Portugal	30 (1) (2) (3)		
Espanha	1 460 (1) (2) (3)		
Reino Unido	3 460 (1) (2) (3)		
UE	13 387 (1) (2) (3)		
TAC	13 387 (2)		TAC analítico.

(1) As capturas de raia de dois olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/67AKXD), raia lenga (*Raja clavata*) (RJC/67AKXD), raia pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/67AKXD), raia manchada (*Raja montagui*) (RJM/ 67AKXD), raia zimbreira (*Raja microocellata*) (RJE/67AKXD), raia de São Pedro (*Leucoraja circularis*) (RJI/67AKXD) e raia pregada (*Leucoraja fullonica*) (RJF/67AKXD) devem ser comunicadas separadamente.

(2) Não se aplica à raia curva (*Raja undulata*), raia oirega (*Dipturus batis*), raia da Noruega (*Raja (Dipturus) nidarosiensis*) e raia taigora (*Rostroraja alba*). As capturas destas espécies não podem ser retidas a bordo, devendo, na medida do possível, ser prontamente soltas indemnes. Os pescadores são encorajados a desenvolver e utilizar técnicas e equipamento que facilitem a libertação rápida e segura dos peixes desta espécie.

(3) Das quais 5 % podem ser pescadas nas águas da UE da divisão VIId (SRX/*07D.).

Espécie:	Raias *Rajidae*	**Zona:**	Águas da UE da divisão VIId (SRX/07D)
Bélgica	80 (1) (2) (3)		
França	670 (1) (2) (3)		
Países Baixos	4 (1) (2) (3)		
Reino Unido	133 (1) (2) (3)		
UE	887 (1) (2) (3)		
TAC	887 (2)		TAC analítico.

(1) As capturas de raia de dois olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/07D.), raia lenga (*Raja clavata*) (RJC/07D.), raia pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/07D.), raia manchada (*Raja montagui*) (RJM/07D.) e raia radiada (*Amblyraja radiate*) (RJR/07D.) devem ser comunicadas separadamente.

(2) Não se aplica à raia oirega (*Dipturus batis*) nem à raia curva (*Raja undulata*). As capturas destas espécies não podem ser retidas a bordo, devendo, na medida do possível, ser prontamente soltas indemnes. Os pescadores são encorajados a desenvolver e utilizar técnicas e equipamento que facilitem a libertação rápida e segura dos peixes desta espécie.

(3) Das quais 5 % podem ser pescadas nas águas da UE das divisões VIa, VIb, VIIa-c, VIIe-k (SRX/*67AKD).

Espécie:	Raias *Rajidae*	**Zona:**	Águas da UE das subzonas VIII, IX (SRX/89-C.)
Bélgica	11 (1) (2)		
França	2 070 (1) (2)		
Portugal	1 678 (1) (2)		
Espanha	1 688 (1) (2)		
Reino Unido	12 (1) (2)		
UE	5 459 (1) (2)		
TAC	5 459 (2)	TAC analítico.	

(1) As capturas de raia de dois olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/89-C.) e raia lenga (*Raja clavata*) (RJC/89-C.) devem ser comunicadas separadamente.

(2) Não se aplica à raia curva (*Raja undulata*), raia oirega (*Dipturus batis*) e raia taigora (*Rostroraja alba*). As capturas destas espécies não podem ser retidas a bordo, devendo, na medida do possível, ser prontamente soltas indemnes. Os pescadores são encorajados a desenvolver e utilizar técnicas e equipamento que facilitem a libertação rápida e segura dos peixes desta espécie.

Espécie:	Alabote da Gronelândia *Reinhardtius hippoglossoides*	**Zona:**	Águas da UE das zonas IIa, IV; águas da UE e águas internacionais das zonas Vb, VI (GHL/2A-C46)
Dinamarca	3 (1)		
Alemanha	5 (1)		
Estónia	3 (1)		
Espanha	3 (1)		
França	45 (1)		
Irlanda	3 (1)		
Lituânia	3 (1)		
Polónia	3 (1)		
Reino Unido	176 (1)		
UE	244 (1)		
TAC	Sem efeito	TAC analítico.	

(1) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2.

Espécie:	Sarda *Scomber scombrus*	**Zona:**	IIIa; águas da UE das divisões IIa, IIIb, IIIc, IIId e da subzona IV (MAC/2A34.)
Bélgica	324 (1)		
Dinamarca	8 537 (1)		
Alemanha	337 (1)		
França	1 019 (1)		
Países Baixos	1 026 (1)		
Suécia	3 049 (1)		
Reino Unido	951 (1)		
UE	15 243 (1)		
TAC	não fixados	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2.

Condição especial:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às indicadas:

	IIIa e IVbc (águas da UE) (MAC/*3A4BC)(1)	IVb (águas da UE) (MAC/*04B.) (1)	IVc (MAC/*04C.) (1)	VI; águas internacionais da divisão IIa de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2010 (MAC/*2A6.) (1)
Dinamarca	2 684			2 613
França	319			
Países Baixos	319			
Suécia		254	7	
Reino Unido	319			

Espécie:	Sarda *Scomber scombrus*	**Zona:**	VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais da divisão IIa e das subzonas XII e XIV (MAC/2CX14-)
Alemanha	12 884 (1)		
Espanha	13 (1)		
Estónia	107 (1)		
França	8 590 (1)		
Irlanda	42 947 (1)		
Letónia	79 (1)		
Lituânia	79 (1)		
Países Baixos	18 788 (1)		
Polónia	907 (1)		
Reino Unido	118 101 (1)		
UE	202 495 (1)		
TAC	Não fixados		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2.

Condição especial:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, na zona a seguir referida e nos períodos de 1 de Janeiro a 15 de Fevereiro e de 1 de Outubro a 31 de Dezembro, quantidades superiores às indicadas:

	Águas da UE da divisão IVa (MAC/*04A-C)
Alemanha	3 888 (1)
França	2 592 (1)
Irlanda	12 960 (1)
Países Baixos	5 670 (1)
Reino Unido	35 639 (1)
CE UE	60 749 (1)

Espécie:	Sarda *Scomber scombrus*	**Zona:**	VIIIc, IX, X; águas da UE da zona CECAF 34.1.1 (MAC/8C3411)
Espanha	26 577 (1) (2)		
França	176 (1) (2)		
Portugal	5 493 (1) (2)		
UE	32 246 (2)		
TAC	não fixados		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Podem ser pescadas quantidades no quadro de trocas com outros Estados-Membros nas divisões VIIIa, VIIIb, VIIId (MAC/*8ABD.). Todavia, as quantidades fornecidas por Espanha, França ou Portugal para efeitos de troca e a ser pescadas nas zonas VIIIa, VIIIb, VIIId não devem exceder 25 % da quota do Estado-Membro dador.

(2) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2.

Condição especial:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

	VIIIb (MAC/*08B.)
Espanha	1 984 (2)
França	13 (2)
Portugal	410 (2)

Espécie:	Linguado legítimo *Solea solea*	**Zona:**	IIIa; águas da UE das divisões IIIb, IIIc, IIId (SOL/3A/BCD)
Dinamarca	588		
Alemanha	34 (1)		
Países Baixos	56 (1)		
Suécia	22		
CE	700		
TAC	700 (2)		TAC analítico.

(1) Esta quota só pode ser pescada nas águas da UE das divisões IIIa, IIIb, IIIc, IIId.

(2) Das quais 620 toneladas, no máximo, podem ser pescadas na divisão IIIa.

Espécie:	Linguado legítimo *Solea solea*	**Zona:**	Águas da UE das subzonas II, IV (SOL/24.)
Bélgica	753 (1)		
Dinamarca	344 (1)		
Alemanha	603 (1)		
França	151 (1)		
Países Baixos	6 803 (1)		
Reino Unido	388 (1)		
UE	9 042 (1)		
TAC	14 100		TAC analítico.

(1) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2.

Espécie:	Linguado legítimo *Solea solea*	**Zona:**	VI; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV (SOL/561214)
Irlanda	49		
Reino Unido	12		
UE	61		
TAC	61		TAC de precaução.

Espécie:	Linguado legítimo *Solea solea*	**Zona:**	VIIa (SOL/07A.)
Bélgica	186		
França	2		
Irlanda	73		
Países Baixos	58		
Reino Unido	83		
UE	402		
TAC	402		TAC analítico.

Espécie:	Linguado legítimo *Solea solea*	**Zona:**	VIIb, VIIc (SOL/7BC.)
França	10		
Irlanda	35		
UE	45		
TAC	45		TAC de precaução.

Espécie:	Linguado legítimo *Solea solea*	**Zona:**	VIId (SOL/07D.)
Bélgica	1 136		
França	2 272		
Reino Unido	811		
UE	4 219		
TAC	4 219		TAC analítico.

Espécie:	Linguado legítimo *Solea solea*	**Zona:**	VIIe (SOL/07E.)
Bélgica	22		
França	233		
Reino Unido	363		
UE	618		
TAC	618		TAC analítico.

Espécie:	Linguado legítimo *Solea solea*	**Zona:**	VIIf, VIIg (SOL/7FG.)
Bélgica	621		
França	62		
Irlanda	31		
Reino Unido	279		
UE	993		
TAC	993		TAC analítico.

Espécie:	Linguado legítimo *Solea solea*	**Zona:**	VIIh, VIIj, VIIk (SOL/7HJK.)
Bélgica	41		
França	83		
Irlanda	225		
Países Baixos	66		
Reino Unido	83		
UE	498		
TAC	498		TAC de precaução.

Espécie:	Linguado legítimo *Solea solea*	**Zona:**	VIIIa, VIIIb (SOL/8AB.)
Bélgica	60		
Espanha	11		
França	4 426		
Países Baixos	332		
UE	4 829		
TAC	4 829		TAC analítico.

Espécie:	Linguados *Soleidae*	**Zona:**	VIIIc, VIIId, VIIIe, IX, X; águas da UE da zona CECAF 34.1.1 (SOX/8CDE34)
Espanha	412		
Portugal	682		
UE	1 094		
TAC	1 094		TAC de precaução.

Espécie:	Espadilha comum *Sprattus sprattus*	**Zona:**	IIIa (SPR/03A.)
Dinamarca	22 649 (1)		
Alemanha	47 (1)		
Suécia	8 569 (1)		
UE	31 265 (1)		
TAC	não fixados		TAC de precaução.

(1) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2.

Espécie:	Espadilha comum *Sprattus sprattus*	**Zona:**	Águas da UE da divisão IIa e da subzona IV (SPR/2AC4-C)
Bélgica	1 118 (2)		
Dinamarca	88 513 (2)		
Alemanha	1 118 (2)		
França	1 118 (2)		
Países Baixos	1 118 (2)		
Suécia	1 330 (1) (2)		
Reino Unido	3 690 (2)		
UE	98 005 (2)		
TAC	170 000 (3)		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Incluindo galeota.
(2) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2.
(3) TAC provisório. O TAC definitivo será estabelecido à luz dos novos pareceres científicos no primeiro semestre de 2010.

Espécie:	Espadilha comum *Sprattus sprattus*	**Zona:**	VIId, VIIe (SPR/7DE.)
Bélgica	28		
Dinamarca	1 798		
Alemanha	28		
França	387		
Países Baixos	387		
Reino Unido	2 904		
UE	5 532		
TAC	5 532		TAC de precaução.

Espécie:	Galhudo malhado *Squalus acanthias*	**Zona:**	Águas da UE da divisão IIIa (DGS/03A-C.)
Dinamarca	0 (1)		
Suécia	0 (1)		
UE	0 (1)		
TAC	0 (1)		TAC analítico.

(1) São autorizadas capturas acessórias até 10 % das quotas de 2009 estabelecidas no anexo I A do Regulamento (CE) n.º 43/2009 nas seguintes condições:

— tamanho máximo de desembarque de 100 cm (comprimento total), e

— capturas acessórias inferiores a 10 % do peso total de organismos marinhos a bordo do navio de pesca.

As capturas que não satisfaçam estas condições ou excedam estas quantidades devem, na medida do possível, ser prontamente soltas indemnes.

Espécie:	Galhudo malhado *Squalus acanthias*	**Zona:**	Águas da UE das zonas IIa, IV (DGS/2AC4-C)
Bélgica	0 (1)		
Dinamarca	0 (1)		
Alemanha	0 (1)		
França	0 (1)		
Países Baixos	0 (1)		
Suécia	0 (1)		
Reino Unido	0 (1)		
UE	0 (1)		
TAC	0 (1)		TAC analítico.

(1) São autorizadas capturas acessórias até 10 % das quotas de 2009 estabelecidas no anexo I A do Regulamento (CE) n.º 43/2009 nas seguintes condições:

— capturas com palangre de perna de moça (*Galeorhinus galeus*), gata (*Dalatias licha*), sapata branca (*Deania calcea*), lixa de escama (*Centrophorus squamosus*), lixinha grande (*Etmopterus princeps*), lixinha de veludo (*Etmopterus pusillus*), carocho (*Centroscymnus coelolepis*) e galhudo malhado (*Squalus acanthias*) estão incluídas,

— tamanho máximo de desembarque de 100 cm (comprimento total), e

— capturas acessórias inferiores a 10 % do peso total de organismos marinhos a bordo do navio de pesca.

As capturas que não satisfaçam estas condições ou excedam estas quantidades devem, na medida do possível, ser prontamente soltas indemnes.

Espécie:	Galhudo malhado *Squalus acanthias*	**Zona:**	Águas da UE e águas internacionais das subzonas I, V, VI, VII, VIII, XII, XIV (DGS/15X14)
Bélgica	0 (1)		
Alemanha	0 (1)		
Espanha	0 (1)		
França	0 (1)		
Irlanda	0 (1)		
Países Baixos	0 (1)		
Portugal	0 (1)		
Reino Unido	0 (1)		
UE	0 (1)		
TAC	0 (1)		TAC analítico.

(1) São autorizadas capturas acessórias até 10 % das quotas de 2009 estabelecidas no anexo I A do Regulamento (CE) n.º 43/2009 nas seguintes condições:

— capturas com palangre de perna de moça (*Galeorhinus galeus*), gata (*Dalatias licha*), sapata branca (*Deania calce*), lixa de escama (*Centrophorus squamosus*), lixinha grande (*Etmopterus princeps*), lixinha de veludo (*Etmopterus pusillus*), carocho (*Centroscymnus coelolepis*) e galhudo malhado (*Squalus acanthias*) estão incluídas,

— tamanho máximo de desembarque de 100 cm (comprimento total), e

— capturas acessórias inferiores a 10 % do peso total de organismos marinhos a bordo do navio de pesca.

As capturas que não satisfaçam estas condições ou excedam estas quantidades devem, na medida do possível, ser prontamente soltas indemnes.

Espécie:	Carapaus *Trachurus* spp.	**Zona:**	Águas da UE das divisões IVb, IVc, VIId (JAX/4BC7D)
Bélgica	33 (2)		
Dinamarca	14 350 (2)		
Alemanha	1 267 (1) (2)		
Espanha	266 (2)		
França	1 190 (1) (2)		
Irlanda	903 (2)		
Países Baixos	8 640 (1) (2)		
Portugal	30 (2)		
Suécia	49 (2)		
Reino Unido	3 415 (1) (2)		
UE	30 143 (2)		
TAC	47 454		TAC analítico.

(1) Uma percentagem máxima de 5 % desta quota pescada na divisão VIId pode ser incluída na quota relativa à **Zona:** águas da UEdas zonas IIa, IVa, VI, VIIa-c, VIIe-k, VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe; águas da UEe águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII e XIV. Todavia, a utilização desta condição especial terá de ser notificada previamente à Comissão (JAX/*2A-14).

(2) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2.

Espécie:	Carapaus *Trachurus* spp.	**Zona:**	Águas da UE das divisões IIa, IVa, VI, VIIa-c, VIIe-k, VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV (JAX/2AX14-)
Dinamarca	9 836 (1) (3)		
Alemanha	7 675 (1) (2) (3)		
Espanha	10 468 (3)		
França	3 950 (1) (2) (3)		
Irlanda	25 560 (1) (3)		
Países Baixos	30 794 (1) (2) (3)		
Portugal	1 008 (3)		
Suécia	439 (1) (3)		
Reino Unido	9 256 (1) (2) (3)		
UE	98 986 (3)		
TAC	159 881		TAC analítico.

(1) Uma percentagem máxima de 5 % desta quota pescada nas águas da UE das divisões IIa ou IVa antes de 30 de Junho pode ser incluída na quota relativa à **Zona:** águas da UE das zonas IVb, IVc e VIId. Todavia, a utilização desta condição especial terá de ser notificada previamente à Comissão (JAX/*2A4A).

(2) Uma percentagem máxima de 5 % desta quota pode ser pescada na divisão VIId. Todavia, a utilização desta condição especial terá de ser notificada previamente à Comissão (JAX/*07d).

(3) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2.

Espécie:	Carapaus *Trachurus* spp.	**Zona:**	VIIIc (JAX/08c.)
Espanha	22 676 (1) (2)		
França	393 (1)		
Portugal	2 241 (1) (2)		
UE	25 310		
TAC	25 310		TAC analítico.

(1) Das quais um máximo de 5 % pode ser constituído por carapau de comprimento compreendido entre 12 e 14 cm, em derrogação do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 850/98. Para efeitos de controlo desta quantidade, o peso dos desembarques é afectado do coeficiente 1,20.

(2) Uma percentagem máxima de 5 % desta quota pode ser pescada na zona IX. Todavia, a utilização desta condição especial terá de ser notificada previamente à Comissão (JAX/*09).

Espécie:	Carapaus *Trachurus* spp.	**Zona:**	IX (JAX/09.)
Espanha	8 057 (1) (2)		
Portugal	23 085 (1) (2)		
UE	31 142		
TAC	31 142		TAC analítico.

(1) Das quais um máximo de 5 % pode ser constituído por carapau de comprimento compreendido entre 12 e 14 cm, em derrogação do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 850/98. Para efeitos de controlo desta quantidade, o peso dos desembarques é afectado do coeficiente 1,20.

(2) Uma percentagem máxima de 5 % desta quota pode ser pescada na zona VIIIc. Todavia, a utilização desta condição especial terá de ser notificada previamente à Comissão (JAX/*08C).

Espécie:	Carapaus *Trachurus* spp.	**Zona:**	X; águas da UE da CECAF (1) (JAX/X34PRT)
Portugal	3 072 (2)		
UE	3 072		
TAC	3 072		TAC de precaução.

(1) Águas adjacentes aos Açores.
(2) Das quais um máximo de 5 % pode ser constituído por carapau de comprimento compreendido entre 12 e 14 cm, em derrogação do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 850/98. Para efeitos de controlo desta quantidade, o peso dos desembarques é afectado do coeficiente 1,20.

Espécie:	Carapaus *Trachurus* spp.	**Zona:**	Águas da UE da CECAF (1) (JAX/341PRT)
Portugal	1 229 (2)		
UE	1 229		
TAC	1 229		TAC de precaução.

(1) Águas adjacentes à Madeira.
(2) Das quais um máximo de 5 % pode ser constituído por carapau de comprimento compreendido entre 12 e 14 cm, em derrogação do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 850/98. Para efeitos de controlo desta quantidade, o peso dos desembarques é afectado do coeficiente 1,20.

Espécie:	Carapaus *Trachurus* spp.	**Zona:**	Águas da UE da CECAF (1) (JAX/341SPN)
Espanha	1 229		
UE	1 229		
TAC	1 229		TAC de precaução.

(1) Águas adjacentes às ilhas Canárias

Espécie:	Faneca norueguesa *Trisopterus esmarkii*	**Zona:**	IIIa; águas da UE das zonas IIa, IV (NOP/2A3A4.)
Dinamarca	75 818 (2)		
Alemanha	14 (1) (2)		
Países Baixos	56 (1) (2)		
UE	75 888 (2)		
TAC	não fixados		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Esta quota só pode ser pescada nas águas da UE das zonas IIa, IIIa, IV.
(2) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2.

Espécie:	Faneca norueguesa *Trisopterus esmarkii*	**Zona:**	Águas norueguesas da subzona IV (NOP/04-N.)
Dinamarca	0 (1) (2)		
Reino Unido	0 (1) (2)		
UE	0 (1) (2)		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Incluindo carapau misturado de forma inextricável.
(2) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2.

Espécie:	Peixes industriais	**Zona:**	Águas norueguesas da subzona IV (I/F/04-N.)
Suécia	0 (1) (2)		
UE	0 (2)		
TAC	Sem efeito		TAC de precaução. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana, badejo e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.
(2) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2.

Espécie:	Quota combinada	**Zona:**	Águas da UE das zonas Vb, VI, VII (R/G/5B67-C)
UE	Sem efeito		
TAC	Sem efeito		TAC de precaução. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie: Outras espécies		**Zona:** Águas norueguesas da subzona IV (OTH/4AB-N.)
Bélgica	0 (3)	
Dinamarca	0 (3)	
Alemanha	0 (3)	
França	0 (3)	
Países Baixos	0 (3)	
Suécia	Sem efeito (1) (3)	
Reino Unido	0 (3)	
UE	0 (2) (3)	
TAC	Sem efeito	TAC de precaução. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Quota atribuída à Suécia pela Noruega no nível tradicional para «outras espécies».
(2) Incluindo pescarias não especificamente mencionadas; se for caso disso, podem ser introduzidas excepções após consultas.
(3) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2.

Espécie: Outras espécies		**Zona:** Águas da UE das zonas IIa, IV, VIa (a norte de 56° 30' N) (OTH/2A46AN)
UE	Sem efeito (1)	
TAC	Sem efeito	

(1) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2.

ANEXO IB

ATLÂNTICO NORDESTE E GRONELÂNDIA

Zonas CIEM I, II, V, XII, XIV e águas gronelandesas da NAFO 0 e 1

Espécie:	Caranguejos das neves *Chionoecetes* spp.	**Zona:**	Águas gronelandesas da NAFO 0 e 1 (PCR/N01GRN)
Irlanda	62		
Espanha	437		
UE	500		
TAC	Sem efeito		

Espécie:	Arenque do Atlântico *Clupea harengus*	**Zona:**	Águas da UE e águas internacionais das subzonas I, II (HER/1/2.)
Bélgica	34 (1)		
Dinamarca	33 079 (1)		
Alemanha	5 793 (1)		
Espanha	109 (1)		
França	1 427 (1)		
Irlanda	8 563 (1)		
Países Baixos	11 838 (1)		
Polónia	1 674 (1)		
Portugal	109 (1)		
Finlândia	512 (1)		
Suécia	12 257 (1)		
Reino Unido	21 148 (1)		
CE	96 543 (1)		
Noruega	86 889 (2)		
TAC	1 483 000		TAC analítico.

(1) Aquando da comunicação das capturas à Comissão, são igualmente comunicadas as quantidades pescadas em cada uma das zonas seguintes: Zona de Regulamentação da NEAFC, águas da UE, águas faroenses, águas norueguesas, zona de pesca em torno de Jan Mayen, zona de pesca protegida em torno de Svalbard.

(2) Esta quota estará disponível a partir da data da celebração do convénio bilateral de pescas com a Noruega para 2010. As capturas realizadas no âmbito desta quota são deduzidas da parte da Noruega no TAC (quota de acesso). Esta quota só pode ser pescada nas águas da UE a norte de 62.º N.

Condição especial:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

	Águas norueguesas a norte de 62.ºN e zona de pesca em torno de Jan Mayen (HER/*2AJMN)
Bélgica	30 (1) (2)
Dinamarca	29 771 (1) (2)
Alemanha	5 214 (1) (2)
Espanha	98 (1) (2)
França	1 284 (1) (2)
Irlanda	7 707 (1) (2)
Países Baixos	10 654 (1) (2)
Polónia	1 507 (1) (2)
Portugal	98 (1) (2)
Finlândia	461 (1) (2)
Suécia	11 032 (1) (2)
Reino Unido	19 033 (1) (2)

(1) Esta quota estará disponível a partir da data da celebração do convénio bilateral de pescas com a Noruega para 2010.

(2) Quando a soma das capturas de todos os Estados-Membros atingir *pm* toneladas, não serão autorizadas mais capturas.

Espécie:	Bacalhau do Atlântico *Gadus morhua*	**Zona:**	Águas norueguesas das subzonas I, II (COD/1N2AB.)
Alemanha	0 (1)		
Grécia	0 (1)		
Espanha	0 (1)		
Irlanda	0 (1)		
França	0 (1)		
Portugal	0 (1)		
Reino Unido	0 (1)		
UE	0 (1)		
TAC	sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2.

Espécie:	Bacalhau do Atlântico *Gadus morhua*	**Zona:**	Águas gronelandesas da NAFO 0 e 1; Águas gronelandesas das subzonas V, XIV (COD/N01514)
Alemanha	1 595 (1) (2) (3)		
Reino Unido	355 (1) (2) (3)		
UE	2 500 (1) (2) (3)		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) A pescar a sul de 61° N a oeste da Gronelândia e a sul de 62° N a leste da Gronelândia.
(2) Deverá haver um observador científico a bordo dos navios.
(3) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2.

Espécie:	Bacalhau do Atlântico *Gadus morhua*	**Zona:**	I, IIb (COD/1/2B.)
Alemanha	3 928		
Espanha	10 155		
França	1 676		
Polónia	1 838		
Portugal	2 144		
Reino Unido	2 515		
Todos os Estados-Membros	100 (1)		
UE	22 356 (2)		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Com excepção da Alemanha, Espanha, França, Polónia, Portugal e Reino Unido.
(2) A repartição da parte da população de bacalhau disponível para a União na zona de Spitzbergen e Bear Island não prejudica de forma alguma os direitos e obrigações decorrentes do Tratado de Paris de 1920.

Espécie:	Bacalhau do Atlântico e arinca *Gadus morhua* e *Melanogrammus aeglefinus*	**Zona:**	Águas faroenses da divisão Vb (C/H/05B-F.)
Alemanha	0 (1)		
França	0 (1)		
Reino Unido	0 (1)		
UE	0 (1)		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2.

Espécie:	Alabote do Atlântico *Hippoglossus hippoglossus*	**Zona:**	Águas gronelandesas das subzonas V, XIV (HAL/514GRN)
Portugal	650 (1) (2)		
UE	Sem efeito (2)		
TAC	Sem efeito		

(1) A pescar por um máximo de seis palangreiros de pesca demersal da UE que exercem a pesca dirigida ao alabote do Atlântico. As capturas das espécies associadas devem ser imputadas a esta quota.
(2) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2.

Espécie:	Alabote do Atlântico *Hippoglossus hippoglossus*	**Zona:**	Águas gronelandesas da NAFO 0 e 1 (HAL/N01GRN)
UE	49 (1)		
TAC	Sem efeito		

(1) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2.

Espécie:	Capelim *Mallotus villosus*	**Zona:**	IIb (CAP/02B.)
UE	0		
TAC	0		

Espécie:	Capelim *Mallotus villosus*	**Zona:**	Águas gronelandesas das subzonas V, XIV (CAP/514GRN)
Todos os Estados-Membros	0		
UE	0		
TAC	Sem efeito		

Espécie:	Arinca *Melanogrammus aeglefinus*	**Zona:**	Águas norueguesas das subzonas I, II (HAD/1N2AB.)
Alemanha	0 (1)		
França	0 (1)		
Reino Unido	0 (1)		
UE	0 (1)		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2.

Espécie:	Verdinho comum *Micromesistius poutassou*	**Zona:**	Águas faroenses (WHB/2A4AXF)
Dinamarca	0 (1)		
Alemanha	0 (1)		
França	0 (1)		
Países Baixos	0 (1)		
Reino Unido	0 (1)		
UE	0 (1)		
TAC	sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2.

Espécie:	Maruca comum e maruca azul *Molva molva* e *Molva dypterygia*	**Zona:**	Águas faroenses da divisão Vb (B/L/05B-F.)
Alemanha	0 (1)		
França	0 (1)		
Reino Unido	0 (1)		
UE	0 (1)		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2.

Espécie:	Camarão boreal *Pandalus borealis*	**Zona:**	Águas gronelandesas das subzonas V, XIV (PRA/514GRN)
Dinamarca	703 (1)		
França	703 (1)		
UE	Sem efeito (1)		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2.

Espécie:	Camarão boreal *Pandalus borealis*	**Zona:**	Águas gronelandesas da NAFO 0 e 1 (PRA/N01GRN)
Dinamarca	2 000		
França	2 000		
UE	4 000		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Peixes chatos *Pleuronectiformes*	**Zona:**	Águas faroenses da divisão Vb (FLX/05B-F.)
Alemanha	0 (1)		
França	0 (1)		
Reino Unido	0 (1)		
UE	0 (1)		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2.

Espécie:	Escamudo *Pollachius virens*	**Zona:**	Águas norueguesas das subzonas I, II (POK/1N2AB.)
Alemanha	0 (1)		
França	0 (1)		
Reino Unido	0 (1)		
UE	0 (1)		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2.

Espécie:	Escamudo *Pollachius virens*	**Zona:**	Águas internacionais das subzonas I, II (POK/1/2INT)
UE	0 (1)		
TAC	Sem efeito		

(1) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2.

Espécie:	Escamudo *Pollachius virens*	**Zona:**	Águas faroenses da divisão Vb (POK/05B-F.)
Bélgica	0 (1)		
Alemanha	0 (1)		
França	0 (1)		
Países Baixos	0 (1)		
Reino Unido	0 (1)		
UE	0 (1)		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2.

Espécie:	Alabote da Gronelândia *Reinhardtius hippoglossoides*	**Zona:**	Águas norueguesas das subzonas I, II (GHL/1N2AB.)
Alemanha	0 (1) (2)		
Reino Unido	0 (1) (2)		
UE	0 (1) (2)		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Apenas como capturas acessórias.
(2) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2.

Espécie:	Alabote da Gronelândia *Reinhardtius hippoglossoides*	**Zona:**	Águas internacionais das subzonas I, II (GHL/1/2INT)
UE	0 (1)		
TAC	Sem efeito		

(1) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2.

Espécie:	Alabote da Gronelândia *Reinhardtius hippoglossoides*	**Zona:**	Águas gronelandesas das subzonas V, XIV (GHL/514GRN)
Alemanha	4 076 (1)		
Reino Unido	215 (1)		
UE	Sem efeito (1)		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2.

Espécie:	Alabote da Gronelândia *Reinhardtius hippoglossoides*	**Zona:**	Águas gronelandesas da NAFO 0 e 1 (GHL/N01GRN)
Alemanha	1 008 (1)		
UE	Sem efeito (1)		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2.

Espécie:	Sarda *Scomber scombrus*	**Zona:**	Águas norueguesas da divisão IIa (MAC/02A-N.)
Dinamarca	0 (1) (2)		
UE	0 (1) (2)		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Também podem ser capturadas nas águas norueguesas da subzona IV e nas águas internacionais da divisão IIa (MAC/*4N-2A).
(2) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2.

Espécie:	Sarda *Scomber scombrus*	**Zona:**	Águas faroenses da divisão Vb (MAC/05B-F.)
Dinamarca	0 (1) (2)		
UE	0 (1) (2)		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Podem ser pescadas nas águas da UE da divisão IVa (MAC/*04A).
(2) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2.

Espécie:	Cantarilhos *Sebastes* spp.	**Zona:**	Águas da UE e águas internacionais da subzona V; águas internacionais das subzonas XII, XIV (RED/51214.)
Estónia	210		
Alemanha	4 266		
Espanha	749		
França	398		
Irlanda	1		
Letónia	76		
Países Baixos	2		
Polónia	384		
Portugal	896		
Reino Unido	10		
UE	6 992 (1)		
TAC	46 000	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Não pode ser pescada na zona delimitada pelas seguintes coordenadas mais de 70 % da quota e, no período de 1 de Abril a 10 de Maio, mais de 15 % da quota. (RED/*5X14.).

v	Latitude N	Longitude W
1	64° 45'	28° 30'
2	62° 50'	25° 45'
3	61° 55'	26° 45'
4	61° 00'	26° 30'
5	59° 00'	30° 00'
6	59° 00'	34° 00'
7	61° 30'	34° 00'
8	62° 50'	36° 00'
9	64° 45'	28° 30'

Espécie:	Cantarilhos *Sebastes* spp.	**Zona:**	Águas norueguesas das subzonas I, II (RED/1N2AB.)
Alemanha	0 (1)		
Espanha	0 (1)		
França	0 (1)		
Portugal	0 (1)		
Reino Unido	0 (1)		
UE	0 (1)		
TAC	Sem efeito	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Apenas como capturas acessórias.

Espécie:	Cantarilhos *Sebastes* spp.	**Zona:**	Águas internacionais das subzonas I, II (RED/1/2INT)
UE	Sem efeito (1) (2)		
TAC	8 600	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) A pesca só pode ser exercida entre 15 de Agosto e 30 de Novembro de 2010. A pesca é encerrada quando o TAC tiver sido utilizado na íntegra pelas Partes Contratantes na NEAFC. A Comissão informa os Estados-Membros da data em que o Secretariado da NEAFC notificou as Partes Contratantes na NEAFC de que o TAC foi totalmente utilizado. A partir dessa data, os Estados-Membros proíbem a pesca dirigida ao cantarilho pelos navios que arvorem o seu pavilhão.

(2) Os navios devem limitar as suas capturas acessórias de cantarilhos noutras pescarias a 1 %, no máximo, do total das capturas a bordo.

Espécie:	Cantarilhos *Sebastes* spp.	**Zona:**	Águas gronelandesas das subzonas V, XIV (RED/514GRN)
Alemanha	3 082 (1) (2)		
França	16 (1) (2)		
Reino Unido	21 (1) (2)		
UE	Sem efeito (1) (2) (3)		
TAC	Sem efeito	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Só podem ser pescadas por arrasto pelágico. Podem ser pescadas a leste ou a oeste. A quota pode ser capturada na Área de Regulamentação da NEAFC desde que estejam preenchidas as condições de comunicação gronelandesas (RED/*51214).

(2) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2.

(3) Não pode ser pescada na zona delimitada pelas seguintes coordenadas mais de 70 % da quota e, no período de 1 de Abril a 10 de Maio, mais de 15 % da quota. (RED/*5-14.)

Ponto n.º	Latitude N	Longitude W
1	64° 45'	28° 30'
2	62° 50'	25° 45'
3	61° 55'	26° 45'
4	61° 00'	26° 30'
5	59° 00'	30° 00'
6	59° 00'	34° 00'
7	61° 30'	34° 00'
8	62° 50'	36° 00'
9	64° 45'	28° 30'

Espécie:	Cantarilhos *Sebastes* spp.	**Zona:**	Águas islandesas da divisão Va (RED/05A-IS)
Bélgica	0 (1) (2) (3)		
Alemanha	0 (1) (2) (3)		
França	0 (1) (2) (3)		
Reino Unido	0 (1) (2) (3)		
UE	0 (1) (2) (3)		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Incluindo as capturas acessórias inevitáveis (bacalhau não autorizado).
(2) A pescar entre Julho e Dezembro.
(3) Quota provisória, na pendência da conclusão das consultas em matéria de pesca com a Islândia para 2010.

Espécie:	Cantarilhos *Sebastes* spp.	**Zona:**	Águas faroenses da divisão Vb (RED/05B-F.)
Bélgica	0 (1)		
Alemanha	0 (1)		
França	0 (1)		
Reino Unido	0 (1)		
UE	0 (1)		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2.

Espécie:	Capturas acessórias	**Zona:**	Águas gronelandesas da NAFO 0 e 1 (XBC/N01GRN)
UE	2 300 (1) (2)		
TAC	Sem efeito		

(1) Por capturas acessórias entende-se as capturas de espécies diferentes das espécies-alvo para o navio indicadas na autorização de pesca. Podem ser pescadas a leste ou a oeste.
(2) Das quais *pm* toneladas de lagartixa da rocha são atribuídas à Noruega. A pescar exclusivamente nas zonas V, XIV e NAFO 1.

Espécie:	Outras espécies (1)	**Zona:**	Águas norueguesas das subzonas I, II (OTH/1N2AB.)
Alemanha	0 (1) (2)		
França	0 (1) (2)		
Reino Unido	0 (1) (2)		
UE	0 (1) (2)		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Apenas como capturas acessórias.
(2) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2.

Espécie:	Outras espécies (1)	**Zona:**	Águas faroenses da divisão Vb (OTH/05B-F.)
Alemanha	0 (2)		
França	0 (2)		
Reino Unido	0 (2)		
UE	0 (2)		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Com exclusão das espécies sem valor comercial.
(2) Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2.

ANEXO IC

ATLÂNTICO NOROESTE

Área da Convenção da NAFO

Todos os TAC e condições associadas são adoptados no âmbito da NAFO.

Espécie:	Bacalhau do Atlântico *Gadus morhua*	**Zona:**	NAFO 2J3KL (COD/N2J3KL)
UE	0 (1)		
TAC	0 (1)		

(1) É proibida a pesca dirigida a esta espécie, que só pode ser objecto de captura acessória nos limites definidos no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1386/2007.

Espécie:	Bacalhau do Atlântico *Gadus morhua*	**Zona:**	NAFO 3NO (COD/N3NO.)
UE	0 (1)		
TAC	0 (1)		

(1) É proibida a pesca dirigida a esta espécie, que só pode ser objecto de captura acessória nos limites definidos no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1386/2007.

Espécie:	Bacalhau do Atlântico *Gadus morhua*	**Zona:**	NAFO 3M (COD/N3M.)
Estónia	61 (1) (2)		
Alemanha	247 (1)		
Letónia	61 (1) (2)		
Lituânia	61 (1) (2)		
Polónia	209 (1) (2)		
Espanha	796 (1)		
França	110 (1)		
Portugal	1 070 (1)		
Reino Unido	521 (1)		
UE	3 136 (1) (2) (3)		
TAC	5 500 (1) (2)		

(1) A pesca dirigida ao bacalhau na zona NAFO 3M é autorizada até que as capturas estimadas para a parte remanescente do ano, incluindo as capturas acessórias, atinjam 100 % da quota atribuída. Após essa data, só são autorizadas capturas acessórias até um máximo de 1 250 kg ou 5 %, se este último valor for mais elevado, da quota atribuída ao Estado-Membro de pavilhão.

(2) Incluindo os direitos de pesca da Estónia, Letónia e Lituânia de 61 toneladas, respectivamente, e 209 toneladas atribuídas à Polónia, em conformidade com os convénios de repartição para a ex-URSS, adoptados pela Comissão de Pescas da NAFO, em 2003, na sequência da adesão da Estónia, Letónia, Lituânia e Polónia à União Europeia.

(3) Para os Estados-Membros que não disponham de quota para o bacalhau, as capturas acessórias de bacalhau na pesca de outras espécies na zona NAFO 3M são limitadas a 1 250 kg ou 5 %, se este último valor for mais elevado.

Espécie:	Solhão *Glyptocephalus cynoglossus*	**Zona:**	NAFO 2J3KL (WIT/N2J3KL)
UE	0 (1)		
TAC	0 (1)		

(1) É proibida a pesca dirigida a esta espécie, que só pode ser objecto de captura acessória nos limites definidos no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1386/2007.

Espécie:	Solhão *Glyptocephalus cynoglossus*	**Zona:**	NAFO 3NO (WIT/N3NO.)
UE	0 (1)		
TAC	0 (1)		

(1) É proibida a pesca dirigida a esta espécie, que só pode ser objecto de captura acessória nos limites definidos no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1386/2007.

Espécie:	Solha americana *Hippoglossoides platessoides*	**Zona:**	NAFO 3M (PLA/N3M.)
UE	0 (1)		
TAC	0 (1)		

(1) É proibida a pesca dirigida a esta espécie, que só pode ser objecto de captura acessória nos limites definidos no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1386/2007.

Espécie:	Solha americana *Hippoglossoides platessoides*	**Zona:**	NAFO 3LNO (PLA/N3LNO.)
UE	0 (1)		
TAC	0 (1)		

(1) É proibida a pesca dirigida a esta espécie, que só pode ser objecto de captura acessória nos limites definidos no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1386/2007.

Espécie:	Pota do Norte *Illex illecebrosus*	**Zona:**	subzonas NAFO 3, 4 (SQI/N34.)
Estónia	128 (1)		
Letónia	128 (1)		
Lituânia	128 (1)		
Polónia	227 (1)		
UE	(1) (2)		
TAC	34 000	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) A pescar entre 1 de Julho e 31 de Dezembro.

(2) Nenhuma parte da União especificada; está disponível um total de 29 458 toneladas para o Canadá e os Estados-Membros da UE, com excepção da Estónia, da Letónia, da Lituânia e da Polónia.

Espécie:	Solha dos mares do Norte *Limanda ferruginea*	**Zona:**	NAFO 3LNO (YEL/N3LNO.)
UE	0 (1) (2)		
TAC	17 000		

(1) Apesar de a União ter acesso a uma quota partilhada de 85 toneladas, é decidido fixar esta quantidade em 0. É proibida a pesca dirigida a esta espécie, que só pode ser objecto de captura acessória nos limites definidos no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1386/2007.

(2) As capturas efectuadas pelos navios no âmbito desta quota são comunicadas ao Estado-Membro de pavilhão, que transmite estas informações ao Secretário da NAFO, por intermédio da Comissão, com intervalos de 48 horas.

Espécie:	Capelim *Mallotus villosus*	**Zona:**	NAFO 3NO (CAP/N3NO.)
UE	0 (1)		
TAC	0 (1)		

(1) É proibida a pesca dirigida a esta espécie, que só pode ser objecto de captura acessória nos limites definidos no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1386/2007.

Espécie:	Camarão boreal *Pandalus borealis*	**Zona:**	NAFO 3L (1) (PRA/N3L.)
Estónia	334		
Letónia	334		
Lituânia	334		
Polónia	334		
Todos os Estados-Membros	334 (2)		
UE	1 670		
TAC	30 000		Analytical TAC Article 3 of Regulation (EC) N.º 847/96 does not apply. Article 4 of Regulation (EC) N.º 847/96 does not apply.

(1) Com exclusão da *box* delimitada pelas seguintes coordenadas:

Ponto n.º	Latitude N	Longitude W
1	47° 20' 0	46° 40' 0
2	47° 20' 0	46° 30' 0
3	46° 00' 0	46° 30' 0
4	46° 00' 0	46° 40' 0

(2) Excepto Estónia, Letónia, Lituânia e Polónia.

Espécie:	Camarão boreal *Pandalus borealis*	**Zona:**	NAFO 3M (1) (PRA/*N3M.)
TAC	Sem efeito (2)		

(1) Os navios também podem pescar esta população na divisão 3L, na *box* delimitada pelas seguintes coordenadas:

Ponto n.º	Latitude N	Longitude W
1	47° 20' 0	46° 40' 0
2	47° 20' 0	46° 30' 0
3	46° 00' 0	46° 30' 0
4	46° 00' 0	46° 40' 0

Além disso, é proibida entre 1 de Junho e 31 de Dezembro de 2010 a pesca do camarão na zona delimitada pelas seguintes coordenadas:

Ponto n.º	Latitude N	Longitude W
1	47° 55' 0	45° 00' 0
2	47° 30' 0	44° 15' 0
3	46° 55' 0	44° 15' 0
4	46° 35' 0	44° 30' 0
5	46° 35' 0	45° 40' 0
6	47° 30' 0	45° 40' 0
7	47° 55' 0	45° 00' 0

(2) Sem efeito. Pescaria gerida por limitações do esforço de pesca. Os Estados-Membros em causa emitem autorizações de pesca especiais para os seus navios de pesca que participem nesta pescaria e notificam-nas à Comissão antes de o navio iniciar as suas actividades, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1627/94

Estado-Membro	Número máximo de navios	Número máximo de dias de pesca
Dinamarca	2	65
Estónia	8	833
Espanha	10	128
Letónia	4	245
Lituânia	7	289
Polónia	1	50
Portugal	1	34

Mensalmente, no prazo de 25 dias seguintes ao mês civil em que são realizadas as capturas, cada Estado-Membro comunica à Comissão o número de dias de pesca e as capturas efectuadas na divisão 3M, assim como na zona definida na nota (1).

Espécie:	Alabote da Gronelândia *Reinhardtius hippoglossoides*	**Zona:**	NAFO 3LMNO (GHL/N3LMNO)
Estónia	321,3		
Alemanha	328		
Letónia	45,1		
Lituânia	22,6		
Espanha	4 396,5		
Portugal	1 837,5		
UE	6 951		
TAC	11 856	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

Espécie:	Raias *Rajidae*	**Zona:**	NAFO 3LNO (SRX/N3LNO.)
Espanha	5 833		
Portugal	1 132		
Estónia	485		
Lituânia	106		
UE	7 556		
TAC	12 000	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

Espécie:	Cantarilhos *Sebastes* spp.	**Zona:**	NAFO 3LN (RED/N3LN.)
Estónia	173 (1) (2)		
Alemanha	119 (1)		
Letónia	173 (1) (2)		
Lituânia	173 (1) (2)		
UE	638 (1) (2) (3)		
TAC	3 500 (1) (2)		

(1) A pesca dirigida ao cantarilho na zona NAFO 3LN é autorizada até que as capturas estimadas para a parte remanescente do ano, incluindo as capturas acessórias, atinjam 100 % da quota atribuída. Após essa data, só são autorizadas as capturas acessórias até um máximo de 1 250 kg ou 5 %, se este último valor for mais elevado, da quota atribuída ao Estado-Membro de pavilhão.

(2) Incluindo os direitos de pesca da Estónia, Letónia e Lituânia de 173 toneladas, respectivamente, em conformidade com os convénios de repartição para a ex-URSS, adoptados pela Comissão de Pescas da NAFO, em 2003, na sequência da adesão da Estónia, Letónia, Lituânia e Polónia à União Europeia.

(3) Para os Estados-Membros que não disponham de quota para o cantarilho, as capturas acessórias de cantarilho na pesca de outras espécies na zona NAFO 3LN são limitadas a 1 250 kg ou 5 %, se este último valor for mais elevado.

Espécie:	Cantarilhos *Sebastes* spp.	**Zona:**	NAFO 3M (RED/N3M.)
Estónia	1 571 (1)		
Alemanha	513 (1)		
Espanha	233 (1)		
Letónia	1 571 (1)		
Lituânia	1 571 (1)		
Portugal	2 354 (1)		
UE	7 813 (1)		
TAC	10 000 (1)	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Quota sujeita à observância do TAC de 10 000 toneladas estabelecido para esta população no respeitante a todas as Partes Contratantes na NAFO. Após esgotamento do TAC, a pesca dirigida a esta população é suspensa, independentemente do nível das capturas.

Espécie:	Cantarilhos *Sebastes* spp.	**Zona:**	NAFO 3O (RED/N3O.)
Espanha	1 771		
Portugal	5 229		
UE	7 000		
TAC	20 000	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

Espécie:	Cantarilhos *Sebastes* spp.	**Zona:**	Subárea 2, divisões IF e 3K da NAFO (RED/N1F3K.)
Letónia	269		
Lituânia	2 234		
TAC	2 503		

Espécie:	Abrótea branca *Urophycis tenuis*	**Zona:**	NAFO 3NO (HKW/N3NO.)
Espanha	1 528		
Portugal	2 001		
UE	3 529		
TAC	6 000	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

ANEXO ID

PEIXES ALTAMENTE MIGRADORES – Todas as zonas

Nesta zonas, os TAC são adoptados no âmbito das organizações internacionais de pesca para as pescarias do atum, como a CICAA e a CIAT.

Espécie:	Atum rabilho *Thunnus thynnus*	**Zona:**	Oceano Atlântico, a leste de 45.ºW, e Mediterrâneo (BFT/AE045W)
Chipre	70,18 (4)		
Grécia	130,30		
Espanha	2 526,06 (2) (4)		
França	2 021,93 (2) (3) (4)		
Itália	1 937,50 (4) (5)		
Malta	161,34 (4)		
Portugal	237,66		
Todos os Estados-Membros	28,18 (1)		
UE	7 113,15 (2) (3) (4) (5)		
TAC	13 500		

(1) Excepto Chipre, Grécia, Espanha, França, Itália, Malta e Portugal, e apenas como captura acessória.

(2) No âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, efectuadas pelos navios a que se refere o ponto 1 do anexo IV, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*8301):

Espanha	367,23
França	165,69
UE	532,92

(3) No âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum rabilho de peso não inferior a 6,4 kg ou tamanho não inferior a 70 cm, efectuadas pelos navios a que se refere o ponto 1 do anexo IV, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*641):

França	45 (*)
UE	45

(*) Esta quantidade pode ser revista pela Comissão a pedido da França, até um máximo de 100 toneladas, conforme indicado na Recomendação 08-05 da CICAA.

(4) No âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum rabilho entre 8 kg e 30 kg, efectuadas pelos navios a que se refere o ponto 2 do anexo IV, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*8302):

Espanha	50,52
França	49,84
Itália	39,34
Chipre	1,40
Malta	3,23
UE	144,34

(5) No âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum rabilho entre 8 kg e 30 kg, efectuadas pelos navios a que se refere o ponto 3 do anexo IV, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*643):

Itália	39,34
UE	39,34

Espécie:	Espadarte *Xiphias gladius*	**Zona:**	Oceano Atlântico, a norte de 5.ºN (SWO/AN05N)
Espanha	6 869,8		
Portugal	1 408,5		
Todos os Estados-Membros	357,5 (1)		
UE	8 635,7		
TAC	13 700		

(1) Excepto Espanha e Portugal, e apenas como captura acessória.

Espécie:	Espadarte *Xiphias gladius*	**Zona:**	Oceano Atlântico, a sul de 5.ºN (SWO/AS05N)
Espanha	6 299,8		
Portugal	338,6		
UE	6 638,4		
TAC	15 000		

Espécie:	Atum voador do Norte *Thunnus alalunga*	**Zona:**	Oceano Atlântico, a norte de 5.ºN (ALB/AN05N)
Irlanda	4 355,9 (2)		
Espanha	14 659,9 (2)		
França	5 967,1 (2)		
Reino Unido	309,4 (2)		
Portugal	2 624,6 (2)		
UE	27 916,8 (1)		
TAC	28 000		

(1) O número de navios da União que pescam atum voador do Norte como espécie-alvo é fixado em 1 253 navios, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 520/2007.

(2) Repartição pelos Estados-Membros do número máximo de navios de pesca que arvoram pavilhão de um Estado-Membro autorizados a pescar atum voador do Norte como espécie-alvo, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 520/2007:

Estado-Membro	Número máximo de navios
Irlanda	50
Espanha	730
França	151
Reino Unido	12
Portugal	310

Espécie:	Atum voador do Sul *Thunnus alalunga*	**Zona:**	Oceano Atlântico, a sul de 5.ºN (ALB/AS05N)
Espanha	943,7		
França	311		
Portugal	660		
UE	1 914,7		
TAC	29 900		

Espécie:	Atum patudo *Thunnus obesus*	**Zona:**	Oceano Atlântico (BET/ATLANT)
Espanha	17 012,7		
França	8 026,9		
Portugal	6 160,4		
UE	31 200		
TAC	85 000		

Espécie:	Espadim azul *Makaira nigricans*	**Zona:**	Oceano Atlântico (BUM/ATLANT)
UE	103		
TAC	Sem efeito		

Espécie:	Espadim branco *Tetrapturus albidus*	**Zona:**	Oceano Atlântico (WHM/ATLANT)
UE	46,5		
TAC	Sem efeito		

ANEXO IE

ANTÁRTICO

Área da Convenção CCAMLR

Estes TAC, adoptados pela CCAMLR, não são atribuídos aos seus membros, pelo que a parte da União não está determinada. As capturas são controladas pelo Secretariado da CCAMLR, que comunicará em que momento deve ser suspensa a pesca devido ao esgotamento do TAC.

Espécie:	Peixe-gelo do Antártico *Champsocephalus gunnari*	**Zona:**	FAO 48.3 Antárctico (ANI/F483.)
TAC	1 548		

Espécie:	Peixe-gelo do Antártico *Champsocephalus gunnari*	**Zona:**	FAO 58.5.2 Antárctico (1) (ANI/F5852.)
TAC	1 658 (2)		

(1) Para efeitos deste TAC, a zona aberta à pesca é definida como a parte da divisão estatística FAO 58.5.2 situada na zona delimitada por uma linha:
   a) Que vai do ponto de intersecção entre o meridiano de 72° 15'E e o limite fixado no acordo marítimo franco-australiano para sul, ao longo do meridiano, até à sua intersecção com o paralelo de 53° 25'S;
   b) Em seguida, para leste ao longo desse paralelo até à sua intersecção com o meridiano de 74.ºE;
   c) Em seguida, para nordeste, ao longo da geodésica até à intersecção entre o paralelo de 52.º 40'S e o meridiano de 76.ºE;
   d) Em seguida, para norte ao longo do meridiano até à sua intersecção com o paralelo de 52.ºS;
   e) Em seguida, para noroeste, ao longo da geodésica até à intersecção entre o paralelo de 51.ºS e o meridiano de 76.º 30'E; e
   f) Em seguida, para sudoeste, ao longo da geodésica até ao ponto inicial.

(2) Este TAC é aplicável no período compreendido entre 1 de Dezembro de 2009 e 30 de Novembro de 2010.

Espécie:	Marlonga negra *Dissostichus eleginoides*	**Zona:**	FAO 48.3 Antárctico (TOP/F483.)
TAC	3 000 (1)		

Condições especiais:

Nos limites da quota supramencionada, não podem ser capturadas, nas subáreas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

Zona de gestão A: 48.º W a 43.º 30' W – 52.º 30' S a 56.º S (TOP/*F483A)	0
Zona de gestão B: 43.º 30' W a 40.º W – 52.º 30' S a 56.º S (TOP/*F483B)	900
Zona de gestão C: 40.º W a 33.º 30' W – 52.º 30' S a 56.º S (TOP/*F483C)	2 100

(1) Este TAC é aplicável à pesca com palangre de 1 de Maio a 31 de Agosto de 2010 e à pesca com nassas de 1 de Dezembro de 2009 a 30 de Novembro de 2010.

Espécie:	Marlonga negra *Dissostichus eleginoides*	**Zona:**	FAO 48.4 Antárctico (TOP/F484.)
TAC	75		

Espécie:	Marlonga negra *Dissostichus eleginoides*	**Zona:**	FAO 58.5.2 Antárctico (TOP/F5852.)
TAC	2 550 (1)		

(1) Este TAC é aplicável apenas a oeste de 79° 20'E. É proibido pescar a leste deste meridiano nesta zona (ver anexo IX).

Espécie:	Kril do Antártico *Euphausia superba*	**Zona:**	FAO 48 (KRI/F48.)

TAC 3 470 000 (1)

Condições especiais:

Nos limites da quota supramencionada, não podem ser capturadas, nas subáreas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

Divisão 48.1 (KRI/F48.1.)	155 000
Divisão 48.2 (KRI/F48.2.)	279 000
Divisão 48.3 (KRI/F48.3.)	279 000
Divisão 48.4 (KRI/F48.4.)	93 000

(1) Este TAC é aplicável no período compreendido entre 1 de Dezembro de 2009 e 30 de Novembro de 2010.

Espécie:	Kril do Antártico *Euphausia superba*	**Zona:**	FAO 58.4.1 Antárctico (KRI/F5841.)

TAC 440 000 (1)

Condições especiais:

Nos limites da quota supramencionada, não podem ser capturadas, nas subáreas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

Divisão 58.4.1 a oeste de 115°E (KRI/*F-41W)	277 000
Divisão 58.4.1 a leste de 115°E (KRI/*F-41E)	163 000

(1) Este TAC é aplicável no período compreendido entre 1 de Dezembro de 2009 e 30 de Novembro de 2010.

Espécie:	Kril do Antártico *Euphausia superba*	**Zona:**	FAO 58.4.2 Antárctico (KRI/F5842.)

TAC 2 645 000 (1)

Condições especiais:

Nos limites da quota supramencionada, não podem ser capturadas, nas subáreas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

Divisão 58.4.2 a oeste de 55°E (KRI/*F-42W)	1 448 000
Divisão 58.4.2 a leste de 55°E (KRI/*F-42E)	1 080 000

(1) Este TAC é aplicável no período compreendido entre 1 de Dezembro de 2009 e 30 de Novembro de 2010.

Espécie:	Nototénia escamuda *Lepidonotothen squamifrons*	**Zona:**	FAO 58.5.2 Antárctico (NOS/F5852.)

TAC 80

Espécie:	Caranguejos *Paralomis* spp.	**Zona:**	FAO 48.3 Antárctico (PAI/F483.)

TAC 1 600 (1)

(1) Este TAC é aplicável no período compreendido entre 1 de Dezembro de 2009 e 30 de Novembro de 2010.

Espécie:	Lagartixas *Macrourus* spp.	**Zona:**	FAO 58.5.2 Antárctico (GRV/F5852.)
TAC	360		

Espécie:	Outras espécies	**Zona:**	FAO 58.5.2 Antárctico (OTH/F5852.)
TAC	50		

Espécie:	Raias *Rajidae*	**Zona:**	FAO 58.5.2 Antárctico (SRX/F5852.)
TAC	120 (1)		

(1) Este TAC é aplicável no período compreendido entre 1 de Dezembro de 2009 e 30 de Novembro de 2010.

ANEXO IF

ATLÂNTICO SUDESTE

Área da Convenção SEAFO

Estes TAC não são atribuídos aos membros da SEAFO, pelo que a parte da União não está determinada. As capturas são controladas pelo Secretariado da SEAFO, que comunicará em que momento deve ser suspensa a pesca devido ao esgotamento do TAC.

Espécie:	Imperadores *Beryx* spp.	**Zona:**	SEAFO (ALF/SEAFO)
TAC	200	TAC analítico.	

Espécie:	Caranguejos da fundura *Chaceon* (Geryon) quinquedens	**Zona:**	Subdivisão SEAFO B1 (1) (CRR/F47NAM)
TAC	0	TAC analítico.	

(1) Para fins de aplicação deste TAC, a zona aberta à pesca é assim delimitada:
- a oeste, pela longitude 0.°E,
- a norte, pela latitude 20.°S,
- a sul, pela latitude 28.°S e
- a leste, pelos limites exteriores da ZEE da Namíbia.

Espécie:	Caranguejos da fundura *Chaceon (Geryon) quinquedens*	**Zona:**	SEAFO, com exclusão da subdivisão B1 (CRR/F47X)
TAC	200	TAC analítico.	

Espécie:	Marlonga negra *Dissostichus eliginoides*	**Zona:**	SEAFO (TOP/SEAFO)
TAC	200	TAC analítico.	

Espécie:	Olho de vidro laranja *Hoplostethus atlanticus*	**Zona:**	Subdivisão SEAFO B1 (1) (ORY/F47NAM)
TAC	0	TAC analítico.	

(1) Para fins de aplicação deste Anexo, a zona aberta à pesca é assim delimitada:
- a oeste, pela longitude 0.°E,
- a norte, pela latitude 20.°S,
- a sul, pela latitude 28.°S e
- a leste, pelos limites exteriores da ZEE da Namíbia.

Espécie:	Olho de vidro laranja *Hoplostethus atlanticus*	**Zona:**	SEAFO, com exclusão da subdivisão B1 (ORY/F47X)
TAC	50	TAC analítico.	

ANEXO IG

ATUM DO SUL – Todas as zonas

Espécie:	Atum do Sul *Thunnus maccoyii*	**Zona:**	Todas as zonas (SBF/F41-81)
UE	10 (1)		
TAC	9 449	TAC analítico.	

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

ANEXO IH

Zona da Convenção WCPFC

Espécie:	Espadarte *Xiphias gladius*	**Zona:**	Zona da Convenção WCFPC a sul de 20.ºS (F7120S)
UE	Não fixados		
TAC	Não fixados		TAC analítico.

ANEXO IJ

Zona da Convenção da SPRFMO

Espécie: Carapau chileno *Trachurus murphyi*		**Zona:** Zona da Convenção da SPRFMO (CJM)
Alemanha	49 553	
Países Baixos	47 449	
Lituânia	37 998	
Polónia	44 000	
UE	179 000	

Apêndice do anexo I

1. **Selectividade para o bacalhau no Mar do Norte e no Skagerrak**

1.1. Os Estados-Membros tomam medidas para repartir ao longo do ano de 2010 a utilização das quotas de bacalhau pelos navios que arvoram o seu pavilhão, operam no Mar do Norte e no Skagerrak e usam redes de arrasto pelo fundo, redes de cerco dinamarquesas e artes rebocadas similares, excepto redes de arrasto de vara, assim como para limitar as devoluções de bacalhau por esses navios, nas condições previstas nos pontos 1.2 a 1.6.

1.2. Os Estados-Membros adaptam o uso das artes de pesca mencionadas no ponto 1.1 à utilização da sua quota de bacalhau. Para o efeito, estabelecem metas de utilização das suas quotas de bacalhau para o final de cada trimestre de 2010 e comunicam-nas à Comissão até 1 de Fevereiro de 2010.

1.3. Se, no final de qualquer dos três primeiros trimestres de 2010, a utilização da quota de bacalhau ultrapassar em mais de 10 % a meta fixada, o Estado-Membro em causa instaura medidas destinadas a garantir que os seus navios referidos no ponto 1.1 introduzam alterações técnicas nas artes de pesca utilizadas que permitam reduzir as capturas acessórias de bacalhau em grau suficiente para cumprir a meta de utilização da quota no final do trimestre seguinte.

1.4. No prazo de um mês a contar do final do trimestre em que a meta tenha sido ultrapassada, os Estados-Membros informam a Comissão das medidas a que se refere o ponto 1.3, indicando as alterações técnicas que devem ser introduzidas nas artes de pesca e os navios afectados e apresentando elementos de prova relativos ao efeito provável nas taxas de captura de bacalhau.

1.5. Quando a quota de bacalhau de um Estado-Membro tenha sido utilizada até 90 % em qualquer altura antes de 15 de Outubro de 2010, todos os navios desse Estado-Membro referidos no ponto 1.1 que usem artes de pesca com uma malhagem igual ou superior a 80 mm, com excepção dos navios que usem redes de cerco dinamarquesas, ficam obrigados a usar no resto do ano a arte de pesca descrita no apêndice 4 do anexo III do Regulamento (CE) n.º 43/2009 ou qualquer outra arte cujos atributos técnicos resultem em taxas de captura de bacalhau semelhantes, como confirmado pelo CCTEP, ou, no caso dos navios que pesquem lagostim, a grelha separadora descrita no apêndice 3 desse anexo ou qualquer outra arte que ofereça demonstradamente possibilidades de fuga equivalentes.

1.6. Não obstante o ponto 1.5, os Estados-Membros podem também aplicar as medidas a que se refere esse ponto a determinados navios ou grupos de navios que, em qualquer altura antes de 15 de Novembro de 2010, tenham utilizado 90 % da parte da quota nacional de bacalhau que lhes havia sido disponibilizada nos termos do método nacional de atribuição de possibilidades de pesca.

1.7. Não obstante os pontos 1.3 e 1.5, os Estados-Membros podem também aplicar as medidas a que se referem esses pontos a determinados navios ou grupos de navios aos quais tenha sido disponibilizada uma parte da quota nacional de bacalhau, nos termos do método nacional de atribuição de possibilidades de pesca.

2. **Selectividade para o bacalhau no Canal da Mancha oriental**

2.1. Os Estados-Membros tomam medidas para repartir ao longo do ano de 2010 a utilização das quotas de bacalhau pelos navios que arvoram o seu pavilhão, operam no Canal da Mancha oriental e usam redes de arrasto pelo fundo, redes de cerco dinamarquesas e artes rebocadas similares, excepto redes de arrasto de vara, e para limitar as devoluções de bacalhau por esses navios, nas condições previstas nos pontos 2.2, 2.3 e 2.4.

2.2. Os Estados-Membros adaptam o uso das artes de pesca mencionadas no ponto 2.1 à utilização das suas quotas de bacalhau. Para o efeito, estabelecem metas de utilização das suas quotas de bacalhau para o final de cada trimestre de 2010 e comunicam-nas à Comissão até 1 de Fevereiro de 2010.

2.3. Se, no final do segundo ou do terceiro trimestres de 2010, a utilização da quota de bacalhau ultrapassar em mais de 10 % a meta fixada, o Estado-Membro em causa instaura medidas, inclusive encerramentos em tempo real, destinadas a garantir que os navios referidos no ponto 2.1 que arvoram o seu pavilhão evitem as capturas acidentais de bacalhau e se consagrem à pesca de espécies não sujeitas a quota em grau suficiente para cumprir a meta de utilização da quota de bacalhau no final do trimestre seguinte.

2.4. A pedido da Comissão, os Estados-Membros informam-na das medidas a que se refere o ponto 2.3.

ANEXO IIA

ESFORÇO DE PESCA DOS NAVIOS NO CONTEXTO DA GESTÃO DE DETERMINADAS POPULAÇÕES NAS ZONAS CIEM IIIa, IV, VIa, VIIa, VIId E NAS ÁGUAS DA UE DAS DIVISÕES CIEM IIa, Vb

1. **Âmbito de aplicação**

1.1. O presente anexo é aplicável a navios da UE que tenham a bordo ou coloquem qualquer das artes referidas no anexo I, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 1342/2008 e estejam presentes em qualquer das zonas geográficas referidas no ponto 2 desse anexo.

1.2. O presente anexo não é aplicável aos navios de comprimento de fora a fora inferior a 10 metros. Estes navios não são obrigados a manter a bordo autorizações de pesca especiais emitidas em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1627/94. Os Estados-Membros em causa avaliam o esforço de pesca desses navios por grupos de esforço a que pertencem, com base nos métodos de amostragem adequados. Em 2010, a Comissão solicitará pareceres científicos a fim de avaliar o esforço exercido pelos navios em questão com vista à futura inclusão destes no regime de esforço.

2. **Artes regulamentadas e áreas geográficas**

Para efeitos do presente anexo, são contempladas as artes regulamentadas referidas no anexo I, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 1342/2008 e as áreas geográficas referidas no ponto 2 desse anexo.

3. **Esforço de pesca máximo autorizado**

3.1. Para o período de gestão de 2010, compreendido entre 1 de Fevereiro de 2010 e 31 de Janeiro de 2011, o esforço máximo autorizado, a que se referem o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1342/2008 e o artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 676/2007, relativo a cada um dos grupos de esforço de cada Estado-Membro, é fixado no apêndice 1.

3.2. Os níveis máximos de esforço de pesca anual fixados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1954/2003 não afectam o esforço de pesca máximo autorizado fixado no presente anexo.

4. **Obrigações dos Estados-Membros**

4.1 Os Estados-Membros gerem o esforço máximo autorizado em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 676/2007, nos artigos 4.º e 13.º a 17.º do Regulamento (CE) n.º 1342/2008 e nos artigos 26.º a 34.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

4.2 O artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 é aplicável aos navios abrangidos pelo disposto no presente anexo. A área geográfica referida nesse artigo é, para efeitos de gestão do bacalhau, cada uma das áreas geográficas referidas no ponto 2 e, para efeitos de gestão do linguado e da solha legítima, a divisão CIEM IV.

5. **Repartição do esforço de pesca**

5.1. Se o considerarem necessário para reforçar a aplicação sustentável do presente regime de gestão do esforço de pesca, os Estados-Membros proíbem, em qualquer das zonas geográficas a que se refere o presente anexo, a pesca com qualquer arte regulamentada por qualquer navio que arvore o seu pavilhão e não possua registo dessa actividade de pesca, salvo se assegurarem que um ou mais navios de pesca com uma capacidade global equivalente, medida em quilowatts, sejam impedidos de pescar na zona regulamentada.

5.2. Os Estados-Membros podem estabelecer períodos de gestão para fins da repartição do conjunto ou de uma parte do esforço máximo autorizado pelos navios ou grupos de navios. Nesse caso, o número de dias ou horas em que um navio pode estar presente na zona durante um período de gestão é estabelecido pelo Estado-Membro em questão. Nesses períodos de gestão, o Estado-Membro pode reatribuir o esforço por navios ou grupos de navios.

5.3. Nos casos em que autorizem navios a estar presentes numa zona numa base horária, os Estados-Membros continuam a medir a utilização dos dias em conformidade com as condições a que se refere o ponto 4. A pedido da Comissão, os Estados-Membros fornecem provas das medidas de precaução adoptadas para evitar uma utilização excessiva de esforço na zona devido ao facto de o termo da presença de um navio na zona não coincidir com o termo de um período de 24 horas.

6. **Comunicação dos dados pertinentes**

6.1. Sem prejuízo dos artigos 33.º e 34.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, os Estados-Membros transmitem à Comissão, a pedido desta, os dados sobre o esforço de pesca exercido pelos seus navios de pesca no mês anterior e nos meses precedentes, no formato estabelecido no apêndice 2.

6.2. Os dados são enviados para o endereço electrónico comunicado pela Comissão aos Estados-Membros. Quando a transferência de dados para o sistema FIDES de troca de dados sobre a pesca (ou qualquer futuro sistema de troca de dados adoptado pela Comissão) estiver operacional, os Estados-Membros transmitirão ao sistema, antes do dia 15 de cada mês, os dados relativos ao esforço exercido até ao final do mês anterior. A Comissão notificará os Estados-Membros da data a partir da qual o sistema será utilizado para as transmissões de dados, com pelo menos dois meses de antecedência. A primeira declaração do esforço de pesca enviada para o sistema dirá respeito ao esforço exercido a partir de 1 de Fevereiro de 2010. Os Estados-Membros transmitem à Comissão, a seu pedido, os dados sobre o esforço de pesca exercido pelos seus navios em Janeiro de 2010.

Apêndice 1 do anexo IIA

Esforço de pesca máximo autorizado, expresso em quilowatts-dias

Área geográfica	Arte regulamentada	DK	DE	SE
a) Kattegat	TR1	197 929	4 212	16 610
	TR2	1 475 629	9 316	582 233
	TR3	523 126	0	55 853
	BT1	0	0	0
	BT2	0	0	0
	GN	115 456	26 534	13 102
	GT	22 645	0	22 060
	LL	1 100	0	25 339

Área geográfica	Arte regulamentada	BE	DK	DE	ES	FR	IE	NL	SE	UK
b) Skagerrak, parte da divisão CIEM IIIa não abrangida pelo Skagerrak e Kattegat; subzona CIEM IV e águas da UE da divisão CIEM IIa; divisão CIEM VIId	TR1	432	4 892 761	1 379 121	2 036	2 214 240	227	371 757	248 638	8 938 164
	TR2	279 868	4 106 634	516 154	0	9 638 858	15 861	1 080 920	872 900	7 409 969
	TR3	0	4 391 356	3 501	0	107 041	0	48 508	263 772	21 511
	BT1	1 427 574	1 157 265	29 271	0	0	0	999 808	0	1 739 759
	BT2	6 229 751	88 645	1 691 253	0	829 504	0	34 923 335	0	7 337 669
	GN	163 531	2 307 977	224 484	0	222 598	0	438 664	74 925	546 303
	GT	0	224 124	467	0	2 374 073	0	0	48 968	14 004
	LL	0	56 312	0	245	71 448	0	0	110 468	134 880

Área geográfica	Arte regulamentada	BE	FR	IE	UK
c) Divisão CIEM VIIa	TR1	0	138 714	59 625	603 719
	TR2	17 409	552	845 598	1 934 646
	TR3	0	0	8 433	1 588
	BT1	0	0	0	0
	BT2	843 782	0	514 584	111 693
	GN	0	158	18 255	5 970
	GT	0	0	0	158
	LL	0	0	0	70 614

Área geográfica	Arte regulamentada	DE	ES	FR	IE	UK
d) Divisão CIEM VIa e águas da UE da divisão CIEM Vb	TR1	16 569	0	3 387 803	221 346	1 836 929
	TR2	0	0	7 415	479 043	2 972 845
	TR3	0	0	0	20 355	30 042
	BT1	0	0	7 161	0	117 544
	BT2	0	0	13 211	3 801	4 626
	GN	35 442	13 836	400 503	5 697	213 454
	GT	0	0	0	1 953	145
	LL	0	1 402 142	54 917	4 250	630 040

Apêndice 2 do anexo IIA

Quadro II

Formato de declaração

País	Arte	Zona	Ano	Mês	Declaração cumulativa
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)

Quadro III

Formato dos dados

Designação do campo	Número máximo de caracteres/dígitos	Alinhamento (*) E(squerda)/D(ireita)	Definição e observações
(1) País	3	—	Estado-Membro (código ISO alfa-3) em que o navio está registado
(2) Arte	3	—	Um dos seguintes tipos de artes TR1 TR2 TR3 BT1 BT2 GN1 GT1 LL1
(3) Zona	8	E	Uma das seguintes zonas 03AS 02A0407D 07A 06A
(4) Ano	4	—	Ano do mês a que diz respeito a declaração
(5) Mês	2	—	Mês a que diz respeito a declaração do esforço de pesca (dois dígitos entre 01 e 12)
(6) Declaração cumulativa	13	D	Esforço de pesca cumulado, expresso em quilowatts-dias de 1 de Janeiro do ano (4) até ao final do mês (5)

(*) Informação útil para a transmissão de dados através de sequências de comprimento fixo.

ANEXO IIB

ESFORÇO DE PESCA DOS NAVIOS NO ÂMBITO DA RECUPERAÇÃO DE DETERMINADAS POPULAÇÕES DE PESCADA DO SUL E DE LAGOSTIM NAS DIVISÕES CIEM VIIIc, IXa, COM EXCLUSÃO DO GOLFO DE CÁDIZ

1. Âmbito de aplicação

O presente anexo é aplicável aos navios da UE de comprimento de fora a fora igual ou superior a 10 metros, que tenham a bordo ou coloquem redes de arrasto, redes de cerco dinamarquesas ou artes similares de malhagem igual ou superior a 32 mm e redes de emalhar de malhagem igual ou superior a 60 mm, ou palangres de fundo e que estejam presentes nas divisões CIEM VIIIc, IXa, com exclusão do golfo de Cádiz

2. Definições

Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

a) «Agrupamento de artes»: o agrupamento de redes de arrasto, redes de cerco dinamarquesas e redes similares, de malhagem igual ou superior a 32 mm, e redes de emalhar, de malhagem igual ou superior a 60 mm, assim como palangres de fundo.

b) «Arte regulamentada»: qualquer das duas categorias de artes pertencentes agrupamento de artes;

c) «Zona»: as divisões CIEM VIIIc, IXa, com exclusão do golfo de Cádiz;

d) «Período de gestão de 2010»: o período compreendido entre 1 de Fevereiro de 2010 e 31 de Janeiro de 2011;

e) «Condições especiais»: as condições especiais referidas no ponto 5.2.

3. Navios a que dizem respeito as limitações do esforço de pesca

3.1. Os Estados-Membros não autorizam a pesca na zona com uma arte regulamentada por qualquer dos seus navios que não possua um registo dessa actividade de pesca em 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008 ou 2009 na zona, com exclusão do registo de actividades de pesca resultantes da transferência de dias entre navios de pesca, a não ser que assegurem que seja impedida a pesca na zona por uma capacidade equivalente, expressa em quilowatts.

3.2. Um navio que arvore pavilhão de um Estado-Membro que não tenha quotas na zona não é autorizado a pescar na zona com uma arte regulamentada, a não ser que lhe seja atribuída uma quota após transferência em conformidade com o artigo 20.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 2371/2002 e lhe sejam atribuídos dias no mar de acordo com o ponto 10 ou 11 do presente anexo.

4. Obrigações gerais e limitação das actividades

4.1. Os Estados-Membros gerem o esforço máximo autorizado em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2166/2005 e nos artigos 26.º a 34.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

4.2. Os Estados-Membros asseguram que o número de dias de presença na zona dos navios da UE que arvoram o seu pavilhão, sempre que tenham a bordo qualquer arte regulamentada, não seja superior ao número de dias especificado no ponto 5.

4.3. O artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 é aplicável aos navios abrangidos pelo disposto no presente anexo. A área geográfica referida nesse artigo é a área definida no ponto 2.

NÚMERO DE DIAS DE PRESENÇA NA ZONA ATRIBUÍDOS AOS NAVIOS DA UE

5. Número máximo de dias

5.1. No período de gestão de 2010, o número máximo de dias no mar em que um Estado-Membro pode autorizar um navio que arvore o seu pavilhão a estar presente na zona tendo a bordo qualquer arte regulamentada consta do quadro I.

5.2. Para fins da fixação do número máximo de dias no mar em que os Estados-Membros podem autorizar os navios da UE que arvorem o seu pavilhão a estar presentes na zona, são aplicáveis as seguintes condições especiais em conformidade com o quadro I:

a) Os desembarques totais de pescada efectuados pelo navio em 2007 ou 2008 devem representar menos de 5 toneladas, de acordo com os desembarques em peso vivo registados no diário de pesca; e

b) Os desembarques totais de lagostim efectuados pelo navio em 2007 ou 2008 devem representar menos de 2,5 toneladas, de acordo com os desembarques em peso vivo registados no diário de pesca.

5.3. A condição especial referida no ponto 5.2 pode ser transferida de um dado navio para um ou mais navios que o substituam na frota, desde que o navio ou navios de substituição utilizem artes similares e não possuam, em qualquer ano de funcionamento, um registo de desembarques de pescada e lagostim superior aos pesos definidos no ponto 5.2.

5.4. Os Estados-Membros podem gerir o respectivo esforço de pesca de acordo com um sistema de quilowatts-dias. Ao abrigo desse sistema, os Estados-Membros podem autorizar qualquer navio em causa, relativamente a qualquer arte regulamentada e condições especiais estabelecidas no quadro I, a estar presente na zona durante um número máximo de dias diferente do fixado nesse quadro, desde que seja respeitado o volume total de quilowatts-dias correspondente a essa arte regulamentada e à condição especial referida no ponto 5.2.

Esse volume total de quilowatts-dias é a soma de todos os esforços de pesca individuais atribuídos aos navios que arvoram pavilhão do Estado-Membro em causa elegíveis para a arte regulamentada e, se for caso disso, a condição especial. Esses esforços de pesca individuais são calculados em quilowatts-dias multiplicando a potência do motor de cada navio pelo número de dias no mar de que beneficiaria, de acordo com o quadro I, se não fosse aplicado o disposto no presente ponto. Enquanto o número de dias for ilimitado de acordo com quadro I, o número de dias de que o navio poderá beneficiar é 360.

5.5. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar do disposto no ponto 5.4 devem apresentar um pedido à Comissão, acompanhado, relativamente ao grupo de artes e condição especial estabelecidos no quadro I, de relatórios em formato electrónico em que sejam pormenorizados os cálculos, baseando-se:

— na lista dos navios autorizados a pescar, com indicação do número do ficheiro da frota de pesca da UE (FFPUE) e da potência do motor,

— nos registos de pesca de 2007, 2008 e 2009 desses navios, que reflictam a composição das capturas definidas nas condições especiais enunciadas nas alíneas a) ou b) do ponto 5.2, desde que esses navios satisfaçam essa condição especial,

— no número de dias no mar em que cada navio teria inicialmente sido autorizado a pescar ao abrigo do quadro I e no número de dias no mar de que cada navio beneficiaria em aplicação do ponto 5.4.

Com base nessa descrição, a Comissão pode autorizar esses Estados-Membros a beneficiar do disposto no ponto 5.4.

6. **Períodos de gestão**

6.1. Os Estados-Membros podem dividir os dias de presença na zona indicados no quadro I em períodos de gestão de um ou mais meses civis.

6.2. O número de dias ou horas em que um navio pode estar presente na zona durante um período de gestão é estabelecido pelo Estado-Membro em causa.

Nos casos em que autorizem navios a estar presentes na zona numa base horária, os Estados-Membros continuam a medir a utilização dos dias como indicado no ponto 4.1. A pedido da Comissão, os Estados-Membros fornecem provas das medidas de precaução adoptadas para evitar uma utilização excessiva de dias na zona devido ao facto de o termo da presença de um navio na zona não coincidir com o termo de um período de 24 horas.

7. **Atribuição de dias suplementares pela cessação definitiva das actividades de pesca**

7.1. A Comissão pode atribuir aos Estados-Membros um número suplementar de dias no mar em que os navios que têm a bordo qualquer arte regulamentada podem ser autorizados pelo respectivo Estado-Membro de pavilhão a estar presentes na zona, com base nas cessações definitivas das actividades de pesca ocorridas desde 1 de Janeiro de 2004, quer em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2792/1999, o artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1198/2006 ou o Regulamento (CE) n.º 744/2008 do Conselho, de 24 de Julho de 2008, que institui uma acção específica temporária destinada a promover a reestruturação das frotas de pesca da Comunidade Europeia afectadas pela crise económica [1], quer em resultado de outras circunstâncias devidamente fundamentadas pelos Estados-Membros. Os navios que comprovadamente se retirem da zona a título definitivo podem igualmente ser tidos em conta.

O esforço de pesca exercido em 2003, expresso em quilowatts-dias, pelos navios retirados que utilizaram as artes em questão deve ser dividido pelo esforço exercido pelo conjunto dos navios que utilizaram essas artes nesse ano. O número suplementar de dias no mar é, em seguida, calculado multiplicando o rácio assim obtido pelo número de dias que teria sido atribuído em conformidade com o quadro I. Qualquer fracção de dia resultante desse cálculo é arredondada ao número inteiro mais próximo.

[1] JO L 202 de 31.7.2008, p. 1.

O presente ponto não se aplica nos casos em que um navio tenha sido substituído em conformidade com o ponto 3 ou 5.3 ou em que a retirada já tenha sido utilizada em anos anteriores a fim de obter dias suplementares no mar.

7.2. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar das atribuições a que se refere o ponto 7.1 devem apresentar um pedido à Comissão, acompanhado de relatórios em formato electrónico em que, relativamente ao grupo de artes e condição especial estabelecidos no quadro I, sejam pormenorizados os cálculos, com base:

— nas listas dos navios abatidos, com indicação do número do ficheiro da frota de pesca da UE (FFPUE) e da potência do motor,

— nas actividades de pesca exercidas por esses navios em 2003, calculadas em dias de presença no mar por grupo de artes de pesca e, se for caso disso, condição especial.

7.3. Com base nesse pedido, a Comissão pode alterar o número de dias definido no ponto 5.1 no respeitante a esse Estado-Membro, em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 30.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 2371/2002.

7.4. No período de gestão de 2010, os Estados-Membros podem reatribuir esses números suplementares de dias no mar a uma parte ou a todos os navios ainda presentes na frota e elegíveis para as artes regulamentadas. Não é autorizada a atribuição de dias suplementares provenientes de um navio retirado que tenha beneficiado de uma condição especial prevista no ponto 5.2, alínea a) ou b), a um navio que continue activo e não beneficie de uma condição especial.

7.5. Os Estados-Membros não podem reatribuir, no período de gestão de 2010, qualquer número suplementar de dias resultante de uma cessação definitiva das actividades anteriormente concedida pela Comissão, salvo se a Comissão tiver tomado uma decisão no sentido de reavaliar o número suplementar de dias com base nos grupos de artes e limitações do número de dias no mar em vigor. Após ter pedido a reavaliação do número de dias, o Estado-Membro é provisoriamente autorizado a reatribuir 50 % do número suplementar de dias, na pendência da adopção da decisão da Comissão.

8. **Atribuição de dias suplementares para um reforço da presença de observadores**

8.1. Com base num programa de reforço da presença de observadores estabelecido em parceria entre cientistas e o sector das pescas, a Comissão pode atribuir aos Estados-Membros três dias suplementares em que os navios que têm a bordo qualquer arte regulamentada podem estar presentes na zona. Esse programa deve centrar-se, em especial, nos níveis de devoluções e na composição das capturas e exceder os requisitos em matéria de recolha de dados, estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 199/2008 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 2008, relativo ao estabelecimento de um quadro comunitário para a recolha, gestão e utilização de dados no sector das pescas e para o apoio ao aconselhamento científico relacionado com a política comum das pescas [1], e nas respectivas regras de execução para os programas nacionais.

Os observadores são independentes do armador, do capitão do navio e de qualquer membro da tripulação.

8.2. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar das atribuições a que se refere o ponto 8.1 devem apresentar à Comissão uma descrição do seu programa de reforço da presença de observadores, para aprovação.

8.3. Com base nessa descrição e após consulta do CCTEP, a Comissão pode alterar o número de dias definido no ponto 5.1 no respeitante a esse Estado-Membro, assim como aos navios, à zona e às artes abrangidas pelo programa de reforço da presença de observadores, em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 30.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 2371/2002.

8.4. Sempre que pretendam continuar a aplicar, sem alterações, um programa de reforço da presença de observadores apresentado no passado e aprovado pela Comissão, os Estados-Membros informam a Comissão da prorrogação desse programa quatro semanas antes do início do período de aplicação a que diz respeito.

9. **Condições especiais para a atribuição de dias**

9.1. Sempre que um navio beneficie de um número ilimitado de dias, por satisfazer as condições especiais, os desembarques do navio em causa não podem exceder, no período de gestão de 2010, 5 toneladas de peso vivo de pescada e 2,5 toneladas de peso vivo de lagostim.

9.2. O navio não pode transbordar nenhum pescado para outro navio no mar.

9.3. Os navios que não respeitem uma destas condições deixam imediatamente de ter direito aos dias correspondentes à condição especial em causa.

[1] JO L 60 de 5.3.2008, p. 1.

Quadro I

Número máximo de dias em que um navio pode estar presente na zona, por arte de pesca, por ano

Condição especial	Arte regulamentada	Número máximo de dias
	Redes de arrasto pelo fundo, redes de cerco dinamarquesas e redes de arrasto similares de malhagem ≥ 32 mm, redes de emalhar de malhagem ≥ 60 mm, e palangres de fundo	*158*
5.2.a) e 5.2.b)	*Redes de arrasto pelo fundo, redes de cerco dinamarquesas e redes de arrasto similares de malhagem ≥ 32 mm, redes de emalhar de malhagem ≥ 60 mm, e palangres de fundo*	*Ilimitado*

TROCAS DE ATRIBUIÇÕES DE ESFORÇO DE PESCA

10. **Transferência de dias entre navios que arvoram pavilhão de um Estado-Membro**

10.1. Um Estado-Membro pode autorizar qualquer navio de pesca que arvore o seu pavilhão a transferir dias de presença na zona a que tem direito para outro navio que arvore o seu pavilhão na zona, desde que o produto do número de dias recebidos por um navio pela potência do motor expressa em quilowatts (quilowatts-dias) seja igual ou inferior ao produto do número de dias transferidos pelo navio dador pela potência do motor desse navio expressa em quilowatts. A potência do motor dos navios, expressa em quilowatts, é a inscrita, relativamente a cada navio, no ficheiro da frota de pesca da UE.

10.2. O produto do número total de dias de presença na zona transferidos nos termos do ponto 10.1 pela potência do motor do navio dador, expressa em quilowatts, não pode ser superior ao produto do número médio anual de dias passado pelo navio dador na zona, comprovado pelo diário de pesca, em 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, pela potência do motor desse navio, expressa em quilowatts.

10.3. A transferência de dias, descrita no ponto 10.1, só é autorizada entre navios que operam com uma arte regulamentada e durante o mesmo período de gestão.

10.4. A transferência de dias só é autorizada no respeitante a navios que beneficiam de uma atribuição de dias de pesca sem condição especial.

10.5. A pedido da Comissão, os Estados-Membros informam sobre as transferências realizadas. Os formatos das folhas de cálculo destinadas à recolha e transmissão das informações a que se refere o presente ponto podem ser adoptados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 30.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 2371/2002.

11. **Transferência de dias entre navios de pesca que arvoram pavilhão de Estados-Membros diferentes**

Os Estados-Membros podem autorizar a transferência de dias de presença na zona, relativamente ao mesmo período de gestão e no interior da zona, entre navios de pesca que arvorem o seu pavilhão, desde que se apliquem, com as devidas adaptações, os pontos 3.1, 3.2 e 10. Sempre que decidam autorizar uma transferência desta natureza, os Estados-Membros comunicam previamente à Comissão os dados relativos à transferência, incluindo o número de dias transferidos, o esforço de pesca e, se for caso disso, as quotas correspondentes.

OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA DE COMUNICAÇÕES

12. **Recolha de dados pertinentes**

Com base nas informações utilizadas para fins de gestão dos dias de presença na zona definida no presente anexo, os Estados-Membros recolhem, numa base trimestral, as informações respeitantes ao esforço de pesca total exercido na zona em relação às artes rebocadas e artes fixas, ao esforço exercido pelos navios que utilizam vários tipos de artes na zona, bem como à potência do motor desses navios em kW.

13. **Comunicação dos dados pertinentes**

A pedido da Comissão, os Estados-Membros enviam-lhe uma folha de cálculo com os dados a que se refere o ponto 12, no formato especificado nos quadros II e III, para o endereço electrónico por ela indicado. A pedido da Comissão, os Estados-Membros enviam-lhe igualmente informações pormenorizadas sobre o esforço atribuído e utilizado relativamente ao conjunto ou a partes do período de gestão de 2009 e 2010, recorrendo ao formato dos dados indicado nos quadros IV e V.

Quadro II

Formato de declaração para os dados sobre os kW-dias, por ano

País	Arte	Ano	Declaração do esforço cumulado
(1)	(2)	(3)	(4)

Quadro III

Formato dos dados sobre os kW-dias, por ano

Designação do campo	Número máximo de caracteres/dígitos	Alinhamento (*) E(squerda)/D(ireita)	Definição e observações
(1) País	3		Estado-Membro (código ISO alfa-3) em que o navio está registado
(2) Arte	2		Um dos seguintes tipos de artes TR = redes de arrasto, redes de cerco dinamarquesas e artes similares ≥ 32 mm GN = redes de emalhar ≥ 60 mm LL = palangres de fundo
(3) Ano	4		2006 ou 2007 ou 2008 ou 2009 ou 2010
(4) Declaração do esforço cumulado	7	D	Esforço de pesca cumulado, expresso em quilowatts-dias, exercido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro do ano

(*) Informação útil para a transmissão de dados através de sequências de comprimento fixo.

Quadro IV

Formato de declaração para os dados sobre o navio

País	FCF	Marcação externa	Duração do período de gestão	Artes comunicadas				Condição especial aplicável à(s) arte(s) comunicada(s)				Dias elegíveis com a(s) arte(s) comunicada(s)				Dias passados com a(s) arte(s) comunicada(s)				Transferências de dias
				N.º 1	N.º 2	N.º 3	…	N.º 1	N.º 2	N.º 3	…	N.º 1	N.º 2	N.º 3	…	N.º 1	N.º 2	N.º 3	…	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(5)	(5)	(5)	(6)	(6)	(6)	(6)	(7)	(7)	(7)	(7)	(8)	(8)	(8)	(8)	(9)

Quadro V

Formato dos dados sobre o navio

Designação do campo	Número máximo de caracteres/dígitos	Alinhamento (*) E(squerda)/D(ireita)	Definição e observações
(1) País	3		Estado-Membro (código ISO alfa-3) em que o navio está registado
(2) FCF	12		Número do ficheiro da frota de pesca da UE Número único de identificação de um navio de pesca. Estado-Membro (código ISO alfa-3) seguido de uma sequência de identificação (9 caracteres). Se uma série tiver menos de 9 caracteres, inserir zeros suplementares à esquerda.
(3) Marcação externa	14	E	Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1381/87.
(4) Duração do período de gestão	2	E	Duração do período de gestão expressa em meses.

Designação do campo	Número máximo de caracteres/dígitos	Alinhamento (*) E(squerda)/D(ireita)	Definição e observações
(5) Artes comunicadas	2	E	Um dos seguintes tipos de artes TR = redes de arrasto, redes de cerco dinamarquesas e artes similares ≥ 32 mm GN = redes de emalhar ≥ 60 mm LL = palangres de fundo
(6) Condição especial aplicável à(s) arte(s) comunicada(s)	2	E	Indicar, se for caso disso, qual das condições especiais a) ou b) referidas no ponto 7.2 do anexo II B é aplicável.
(7) Dias elegíveis com a(s) arte(s) comunicada(s)	3	E	Número de dias a que o navio tem direito nos termos do anexo II B em função das artes utilizadas e da duração do período de gestão comunicado.
(8) Dias passados com a(s) arte(s) comunicada(s)	3	E	Número de dias em que o navio esteve efectivamente presente na zona a utilizar uma arte correspondente à arte comunicada durante o período de gestão comunicado.
(9) Transferências de dias	4	E	Relativamente aos dias transferidos, indicar «– número de dias transferidos» e, relativamente aos dias recebidos, indicar «+ número de dias transferidos».

(*) Informação útil para a transmissão de dados através de sequências de comprimento fixo.

ANEXO IIC

ESFORÇO DE PESCA DOS NAVIOS NO ÂMBITO DA GESTÃO DAS POPULAÇÕES DE LINGUADO DO CANAL DA MANCHA OCIDENTAL, DIVISÃO CIEM VIIe

DISPOSIÇÕES GERAIS

1. **Âmbito de aplicação**

1.1. O presente anexo é aplicável aos navios da União de comprimento de fora a fora igual ou superior a 10 metros, que tenham a bordo ou coloquem qualquer arte definida no ponto 3 e estejam presentes na divisão VIIe. Para efeitos do presente anexo, qualquer referência ao período de gestão de 2010 diz respeito ao período compreendido entre 1 de Fevereiro de 2010 e 31 de Janeiro de 2011.

1.2. Os navios que pesquem com redes fixas de malhagem igual ou superior a 120 mm e tenham, de acordo com o diário de pesca, um registo, em 2004, de menos de 300 kg de linguado, em peso vivo, estão isentos do disposto no presente anexo, desde que:

a) Esses navios capturem menos de 300 kg de linguado, em peso vivo, no período de gestão de 2010;

b) Esses navios não transbordem nenhum pescado para outro navio no mar; e

c) Cada Estado-Membro em questão comunique à Comissão, até 31 de Julho de 2010 e 31 de Janeiro de 2011, os registos de captura de linguado desses navios em 2004 e as suas capturas de linguado em 2010.

Se não for preenchida uma destas condições, os navios em causa deixam imediatamente de estar isentos do disposto no presente anexo.

2. **Artes de pesca**

Para efeitos do presente anexo, são aplicáveis os seguintes grupos de artes de pesca:

a) Redes de arrasto de vara, de malhagem igual ou superior a 80 mm;

b) Redes fixas, nomeadamente redes de emalhar, tresmalhos e redes de enredar, de malhagem inferior a 220 mm.

3. **Obrigações gerais e limitação das actividades**

3.1. Os Estados-Membros gerem o esforço máximo autorizado em conformidade com os artigos 26.º a 34.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

3.2. O artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 é aplicável aos navios abrangidos pelo disposto no presente anexo. A área geográfica referida nesse artigo é a divisão CIEM VIIe.

APLICAÇÃO DAS LIMITAÇÕES DO ESFORÇO DE PESCA

4. **Navios a que dizem respeito as limitações do esforço de pesca**

4.1. Os navios que utilizem os tipos de artes identificados no ponto 2 e pesquem nas zonas definidas no ponto 1 devem possuir uma autorização de pesca especial emitida em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1627/94.

4.2. Os Estados-Membros não autorizam a pesca na zona, com uma arte pertencente a um grupo de artes de pesca definido no ponto 2, por qualquer dos seus navios que não possua um registo dessa actividade de pesca em 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008 ou 2009 na zona, a não ser que assegurem que seja impedida a pesca na zona regulamentada por uma capacidade equivalente, expressa em quilowatts.

4.3. Contudo, um navio com um registo de utilização de uma arte pertencente a um grupo de artes de pesca definido no ponto 2 pode ser autorizado a utilizar uma arte de pesca diferente, desde que o número de dias atribuído a esta última arte seja superior ou igual ao número de dias atribuído à primeira arte de pesca.

4.4. Um navio que arvore pavilhão de um Estado-Membro que não disponha de quotas na zona definida no ponto 1 não é autorizado a pescar nessa zona com uma arte pertencente a um grupo de artes de pesca definido no ponto 2, a não ser que lhe seja atribuída uma quota após uma transferência em conformidade com o artigo 20.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 2371/2002 e lhe sejam atribuídos dias no mar de acordo com o ponto 10 ou 11 do presente anexo.

5. **Limitações da actividade**

Os Estados-Membros asseguram que o número de dias de presença na zona dos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão e estão registados na União, sempre que tenham a bordo qualquer grupo de artes de pesca referido no ponto 2, não seja superior ao número de dias indicado no ponto 6.

NÚMERO DE DIAS DE PRESENÇA NA ZONA ATRIBUÍDOS AOS NAVIOS DA UE

6. **Número máximo de dias**

6.1. No período de gestão de 2010, o número máximo de dias no mar em que um Estado-Membro pode autorizar um navio que arvore o seu pavilhão a estar presente na zona tendo a bordo e utilizando qualquer das artes de pesca referidas no ponto 2 consta do quadro I.

6.2. No período de gestão de 2010, o número de dias de presença no mar de um navio na totalidade da zona coberta pelo presente anexo e pelo anexo II A não pode ser superior ao número indicado no quadro I do presente anexo. Contudo, nos casos em que são objecto de atribuição de um esforço máximo pela sua presença nas zonas abrangidas exclusivamente pelo anexo II A, os navios observam o esforço máximo assim fixado.

6.3. No período de gestão de 2010, os Estados-Membros podem gerir o respectivo esforço de pesca de acordo com um sistema de quilowatts-dias. Ao abrigo desse sistema, os Estados-Membros podem autorizar qualquer navio em causa, relativamente a qualquer dos grupos de artes de pesca estabelecidos no quadro I, a estar presente na zona durante um número máximo de dias diferente do fixado nesse quadro, desde que seja respeitado o volume total de quilowatts-dias correspondente a esse grupo.

Para um grupo específico de artes de pesca, o volume total de quilowatts-dias é a soma de todos os esforços de pesca individuais atribuídos aos navios que arvoram pavilhão do Estado-Membro em causa elegíveis para esse grupo específico. Esses esforços de pesca individuais são calculados em quilowatts-dias multiplicando a potência do motor de cada navio pelo número de dias no mar de que beneficiaria, de acordo com o quadro I, se não fosse aplicado o disposto no presente ponto.

6.4. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar do disposto no ponto 6.3 devem apresentar um pedido à Comissão, acompanhado, relativamente a cada grupo de artes de pesca, de relatórios em formato electrónico em que sejam pormenorizados os cálculos, baseando-se:

— na lista dos navios autorizados a pescar, com indicação do número do ficheiro da frota de pesca da UE (FFPUE) e da potência do motor,

— no número de dias no mar em que cada navio teria inicialmente sido autorizado a pescar ao abrigo do quadro I e no número de dias no mar de que cada navio beneficiaria em aplicação do ponto 6.3.

Com base nessa descrição, a Comissão pode autorizar esses Estados-Membros a beneficiar do disposto no ponto 6.3.

7. **Períodos de gestão**

7.1. Os Estados-Membros podem dividir os dias de presença na zona indicados no quadro I em períodos de gestão de um ou mais meses civis.

7.2. O número de dias ou horas em que um navio pode estar presente na zona durante um período de gestão é estabelecido pelo Estado-Membro em causa.

Nos casos em que autorizem navios a estar presentes na zona numa base horária, os Estados-Membros continuam a medir a utilização dos dias como indicado no ponto 3. A pedido da Comissão, os Estados-Membros fornecem provas das medidas de precaução adoptadas para evitar uma utilização excessiva de dias na zona devido ao facto de o termo da presença de um navio na zona não coincidir com o termo de um período de 24 horas.

8. **Atribuição de dias suplementares pela cessação definitiva das actividades de pesca**

8.1. A Comissão pode atribuir aos Estados-Membros um número suplementar de dias no mar em que os navios que têm a bordo qualquer arte referida no ponto 2 podem ser autorizados pelo respectivo Estado-Membro de pavilhão a estar presentes na zona geográfica, com base nas cessações definitivas das actividades de pesca ocorridas desde 1 de Janeiro de 2004, quer em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2792/1999, o artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1198/2006 ou o Regulamento (CE) n.º 744/2008., quer em resultado de outras circunstâncias devidamente fundamentadas pelos Estados-Membros.

O esforço de pesca exercido em 2003, expresso em quilowatts-dias, pelos navios retirados que utilizaram a arte em questão é dividido pelo esforço exercido pelo conjunto dos navios que utilizaram essa arte nesse ano. O número suplementar de dias no mar é, em seguida, calculado multiplicando o rácio assim obtido pelo número de dias que teria sido atribuído em conformidade com o quadro I. Qualquer fracção de dia resultante desse cálculo é arredondada ao número inteiro mais próximo.

O presente ponto não se aplica nos casos em que um navio tenha sido substituído em conformidade com o ponto 4.2 ou em que o abate já tenha sido utilizado em anos anteriores a fim de obter dias no mar suplementares.

8.2. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar das atribuições a que se refere o ponto 8.1 devem apresentar um pedido à Comissão, acompanhado de relatórios em formato electrónico em que, relativamente a cada grupo de artes de pesca, seja pormenorizado o cálculo com base:

— nas listas dos navios abatidos, com indicação do número do ficheiro da frota de pesca da UE (FFPUE) e da potência do motor,

— nas actividades de pesca exercidas por esses navios em 2003, calculadas em dias de presença no mar por grupo de artes de pesca em causa.

8.3. Com base nesse pedido, a Comissão pode alterar o número de dias definido no ponto 6.2 no respeitante a esse Estado-Membro, em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 30.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 2371/2002.

8.4. No período de gestão de 2010, os Estados-Membros podem reatribuir esses números suplementares de dias no mar a uma parte ou a todos os navios ainda presentes na frota e elegíveis para o grupo de artes de pesca pertinente.

8.5. Os Estados-Membros não podem reatribuir, no período de gestão de 2010, qualquer número suplementar de dias resultante de uma cessação definitiva das actividades anteriormente concedida pela Comissão, salvo se a Comissão tiver tomado uma decisão no sentido de reavaliar o número suplementar de dias com base nos grupos de artes e limitações do número de dias no mar em vigor. Após ter pedido a reavaliação do número de dias, o Estado-Membro é provisoriamente autorizado a reatribuir 50 % do número suplementar de dias, na pendência da adopção da decisão da Comissão.

9. **Atribuição de dias suplementares para um reforço da presença de observadores**

9.1. Com base num programa de reforço da presença de observadores estabelecido em parceria entre cientistas e o sector das pescas, a Comissão pode atribuir aos Estados-Membros, entre 1 de Fevereiro de 2010 e 31 de Janeiro de 2011, três dias suplementares em que os navios que têm a bordo qualquer grupo de artes de pesca referido no ponto 2 podem estar presentes na zona. Esse programa deve centrar-se, em especial, nos níveis de devoluções e na composição das capturas e exceder os requisitos em matéria de recolha de dados, estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 199/2008 e no Regulamento (CE) n.º 665/2008 no respeitante aos programas nacionais.

Os observadores são independentes do armador, do capitão do navio de pesca e de qualquer membro da tripulação.

9.2. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar das atribuições a que se refere o ponto 9.1 devem apresentar à Comissão uma descrição do seu programa de reforço da presença de observadores, para aprovação.

9.3. Com base nessa descrição e após consulta do CCTEP, a Comissão pode alterar o número de dias definido no ponto 6.1 no respeitante a esse Estado-Membro, assim como aos navios, à zona e às artes abrangidas pelo programa de reforço da presença de observadores, em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 30.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 2371/2002.

9.4. Sempre que pretenda continuar a aplicar, sem alterações, um programa de reforço da presença de observadores apresentado no passado e aprovado pela Comissão, o Estado-Membro informa a Comissão da prorrogação desse programa quatro semanas antes do início do período de aplicação a que diz respeito.

Quadro I

Número máximo de dias em que um navio pode estar presente na zona, por grupo de artes de pesca, por ano

Arte ponto 3	Denominação Só são utilizados os grupos de artes definidos no ponto 3	Canal da Mancha ocidental
3(a)	Redes de arrasto de vara de malhagem ≥ 80 mm	164
3(b)	Redes fixas de malhagem < 220 mm	164

TROCAS DE ATRIBUIÇÕES DE ESFORÇO DE PESCA

10. **Transferência de dias entre navios de pesca que arvoram pavilhão de um Estado-Membro**

10.1. Um Estado-Membro pode autorizar qualquer navio de pesca que arvore o seu pavilhão a transferir dias de presença na zona a que tem direito para outro navio que arvore o seu pavilhão na zona, desde que o produto do número de dias recebidos por um navio pela potência do motor expressa em quilowatts (quilowatts-dias) seja igual ou inferior ao produto do número de dias transferidos pelo navio dador pela potência do motor desse navio expressa em quilowatts. A potência do motor dos navios, expressa em quilowatts, é a inscrita, relativamente a cada navio, no ficheiro da frota de pesca da UE.

10.2. O produto do número total de dias de presença na zona pela potência do motor do navio dador, expressa em quilowatts, não pode ser superior ao produto do número médio anual de dias passado pelo navio dador na zona, comprovado pelo diário de pesca, em 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, pela potência do motor desse navio, expressa em quilowatts.

10.3. A transferência de dias, descrita no ponto 10.1, só é autorizada entre navios que operam no âmbito do mesmo grupo de artes referido no ponto 2 e durante o mesmo período de gestão.

10.4. A pedido da Comissão, os Estados-Membros apresentam relatórios sobre as transferências realizadas. Pode ser adoptado um formato de folha de cálculo para comunicação desses relatórios à Comissão, em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 30.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 2371/2002.

11. **Transferência de dias entre navios de pesca que arvoram pavilhão de Estados-Membros diferentes**

Os Estados-Membros podem autorizar a transferência de dias de presença na zona, relativamente ao mesmo período de gestão e no interior da zona, entre navios de pesca que arvorem o seu pavilhão, desde que o disposto nos pontos 4.2, 4.4, 6 e 10 se aplique com as devidas adaptações. Sempre que decidam autorizar uma transferência desta natureza, os Estados-Membros comunicam previamente à Comissão os dados relativos à transferência, incluindo o número de dias transferidos, o esforço de pesca e, se for caso disso, as quotas de pesca correspondentes, como acordado entre eles.

OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA DE COMUNICAÇÕES

12. **Recolha de dados pertinentes**

Com base nas informações utilizadas para fins de gestão dos dias de presença na zona definida no presente anexo, os Estados-Membros recolhem, relativamente a cada trimestre, as informações respeitantes ao esforço de pesca total exercido na zona em relação às artes rebocadas e artes fixas, assim como ao esforço exercido pelos navios que utilizam vários tipos de artes na zona a que se refere o presente anexo.

13. **Comunicação dos dados pertinentes**

A pedido da Comissão, os Estados-Membros enviam-lhe uma folha de cálculo com os dados a que se refere o ponto 12, no formato especificado nos quadros II e III, para o endereço electrónico por ela indicado. A pedido da Comissão, os Estados-Membros enviam-lhe igualmente informações pormenorizadas sobre o esforço atribuído e utilizado relativamente ao conjunto ou partes do período de gestão de 2009 e 2010, recorrendo ao formato dos dados indicado nos quadros IV e V.

Quadro II

Formato de declaração para os dados sobre os kW-dias, por ano

País	Arte	Ano	Declaração do esforço cumulado
(1)	(2)	(3)	(4)

Quadro III

Formato dos dados sobre os kW-dias, por ano

Designação do campo	Número máximo de caracteres/dígitos	Alinhamento (1) E(squerda)/D(ireita)	Definição e observações
(1) País	3		Estado-Membro (código ISO alfa-3) em que o navio está registado
(2) Arte	2		Um dos seguintes tipos de artes BT = redes de arrasto de vara ≥ 80mm GN = redes de emalhar < 220m TN = tresmalhos ou redes de enredar < 220mm
(3) Ano	4		2006 ou 2007 ou 2008 ou 2009 ou 2010
(4) Declaração do esforço cumulado	7	D	Esforço de pesca cumulado, expresso em quilowatts-dias, exercido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro do ano

(1) Informação útil para a transmissão de dados através de sequências de comprimento fixo.

Quadro IV

Formato de declaração para os dados sobre o navio

País	FCF	Marcação externa	Duração do período de gestão	Artes comunicadas				Dias elegíveis com a(s) arte(s) comunicada(s)				Dias passados com a(s) arte(s) comunicada(s)				Transferências de dias
				N.º 1	N.º 2	N.º 3	…	N.º 1	N.º 2	N.º 3	…	N.º 1	N.º 2	N.º 3	…	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(5)	(5)	(5)	(6)	(6)	(6)	(6)	(7)	(7)	(7)	(7)	(8)

Quadro V

Formato dos dados sobre o navio

Designação do campo	Número máximo de caracteres/dígitos	Alinhamento (1) E(squerda)/D(ireita)	Definição e observações
(1) País	3		Estado-Membro (código ISO alfa-3) em que o navio está registado
(2) FCF	12		Número do ficheiro da frota de pesca da UE Número único de identificação de um navio de pesca. Estado-Membro (código ISO alfa-3) seguido de uma sequência de identificação (9 caracteres). Se uma série tiver menos de 9 caracteres, inserir zeros suplementares à esquerda.
(3) Marcação externa	14	E	Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1381/87.
(4) Duração do período de gestão	2	E	Duração do período de gestão expressa em meses.
(5) Artes comunicadas	2	E	Um dos seguintes tipos de artes BT = redes de arrasto de vara ≥ 80mm GN = redes de emalhar < 220m TN = tresmalhos ou redes de enredar < 220mm

Designação do campo	Número máximo de caracteres/dígitos	Alinhamento (1) E(squerda)/D(ireita)	Definição e observações
(6) Dias elegíveis com a(s) arte(s) comunicada(s)	3	E	Número de dias a que o navio tem direito nos termos do anexo II C em função das artes utilizadas e da duração do período de gestão comunicado.
(8) Dias passados com a(s) arte(s) comunicada(s)	3	E	Número de dias em que o navio esteve efectivamente presente na zona a utilizar uma arte correspondente à arte comunicada durante o período de gestão comunicado.
(9) Transferências de dias	4	E	Relativamente aos dias transferidos, indicar «– número de dias transferidos» e, relativamente aos dias recebidos, indicar «+ número de dias transferidos».

(1) Informação útil para a transmissão de dados através de sequências de comprimento fixo.

ANEXO IID

POSSIBILIDADES DE PESCA PARA OS NAVIOS QUE PESCAM GALEOTA NAS ZONAS CIEM IIA, IIIA, IV

1. As condições estabelecidas no presente anexo são aplicáveis aos navios da UE que pescam nas águas da UE das zonas CIEM IIa, IIIa, IV com redes de arrasto pelo fundo, redes envolventes-arrastantes ou artes rebocadas similares de malhagem inferior a 16 mm.

2. As condições estabelecidas no presente anexo são aplicáveis aos navios de países terceiros autorizados a pescar galeota nas águas da UE da subzona CIEM IV, salvo disposição em contrário ou como consequência de consultas entre a União e a Noruega nos termos da Acta Aprovada das Conclusões das Consultas entre a União Europeia e a Noruega.

3. Para efeitos do presente anexo, a definição de um dia de presença no porto é a seguinte:

   a) O período de 24 horas entre as 00h00 de um dia civil e as 24h00 do mesmo dia civil ou qualquer parte desse período; ou

   b) Qualquer período contínuo de 24 horas, registado no diário de pesca, entre a data e hora de saída do porto e a data e hora de chegada ou qualquer parte desse período.

4. Cada Estado-Membro em causa deve manter uma base de dados que contenha, no respeitante às águas da UE das zonas CIEM IIa, IIIa e IV e a cada navio que arvora o seu pavilhão ou está registado na União e tenha pescado com redes de arrasto pelo fundo, redes envolventes-arrastantes ou artes rebocadas similares de malhagem inferior a 16 mm, as seguintes informações:

   a) O nome e o número de registo interno do navio;

   b) A potência do motor do navio em quilowatts, calculada em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2930/86;

   c) O número de dias de presença na zona em que foi exercida a pesca com redes de arrasto pelo fundo, redes envolventes-arrastantes ou artes rebocadas similares de malhagem inferior a 16 mm;

   d) Os quilowatts-dias, como produto do número de dias de presença na zona pela potência do motor, expressa em quilowatts.

5. A pesca exploratória relacionada com a abundância da galeota não deve começar antes de 1 de Abril de 2010 nem terminar depois de 6 de Maio de 2010.

   O limite global de esforço de pesca autorizado na pescaria exploratória relacionada com a abundância de galeota em 2010 é determinado com base no esforço de pesca total exercido pelos navios da UE em 2007, estabelecido em conformidade com o ponto 4, e repartido pelos Estados-Membros em conformidade com as repartições das quotas para este TAC.

6. O TAC e as quotas para a galeota nas águas da UE das zonas CIEM IIa, IIIa e IV, fixados no anexo I, serão revistos pela Comissão o mais rapidamente possível com base no parecer do CIEM e do CCTEP sobre a abundância da classe anual de 2009 de galeota do mar do Norte, atendendo aos seguintes princípios, assim como a outros elementos dos pareceres científicos:

   O TAC para as águas da UE das zonas CIEM IIa e IV é estabelecido de acordo com a seguinte fórmula:

   $TAC_{2010} = -333 + R1{,}2010 * 3{,}692$

   em que R1,2010 corresponde à dimensão da população de galeota de 1 ano em milhares de milhões em 1 de Janeiro de 2010 e o TAC é expresso em milhares de toneladas.

7. Se o TAC calculado em conformidade com o ponto 6 exceder 400 000 toneladas, o TAC será fixado em 400 000 toneladas.

8. É proibida a pesca comercial com redes de arrasto pelo fundo, redes envolventes-arrastantes ou artes rebocadas similares de malhagem inferior a 16 mm de 1 de Agosto de 2010 a 31 de Dezembro de 2010.

ANEXO III

Limitações quantitativas das autorizações de pesca aplicáveis aos navios da UE que pescam nas águas de países terceiros

Zona de pesca	Pescaria	Número de autorizações de pesca	Repartição das autorizações de pesca pelos Estados-Membros	Número máximo de navios presentes em qualquer momento
Águas norueguesas e zona de pesca em torno de Jan Mayen (6)	Arenque, a norte de 62.º 00' N	93	DK: 32, DE: 6, FR: 1, IE: 9, NL: 11, PL: 1, SV: 12, UK: 21	69
	Espécies de profundidade, a norte de 62.º 00' N	80	DE: 16, IE: 1, ES: 20, FR: 18, PT: 9, UK: 14	50
	Sarda, a sul de 62.º 00' N, pesca com redes de cerco com retenida	11	DK: 26 (1), DE: 1 (1), FR: 2 (1), NL: 1 (1)	sem efeito
	Sarda, a sul de 62.º 00' N, pesca com redes de arrasto	19		sem efeito
	Sarda, a norte de 62.º 00' N, pesca com redes de cerco com retenida	11 (2)	DK: 11	sem efeito
	Espécies industriais, a sul de 62.º 00' N	480	DK: 450, UK: 30	150
Águas faroenses (7)	Todas as pescarias de arrasto com navios de 180 pés, no máximo, na zona situada entre 12 e 21 milhas marítimas a partir das linhas de base das Ilhas Faroé	26	BE: 0, DE: 4, FR: 4, UK: 18	13
	Pescarias dirigidas ao bacalhau e à arinca com uma malhagem mínima de 135 mm, limitada à zona a sul de 62° 28' N e a leste de 6° 30' W	8 (3)		4
	Pescarias de arrasto fora das 21 milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base das Ilhas Faroé. Nos períodos de 1 de Março a 31 de Maio e de 1 de Outubro a 31 de Dezembro, estes navios podem operar na zona situada entre 61° 20' N e 62° 00' N e entre 12 e 21 milhas marítimas a partir das linhas de base	70	BE: 0, DE: 10, FR: 40, UK: 20	26
	Pescarias de arrasto da maruca azul com malhagens mínimas de 100 mm na zona a sul de 61° 30' N e a oeste de 9° 00' W e na zona situada entre 7° 00' W e 9° 00' W a sul de 60° 30' N e na zona a sudoeste de uma linha traçada entre 60° 30' N, 7° 00' W e 60° 00' N, 6° 00' W	70	DE: 8 (4), FR: 12 (4), UK: 0 (4)	20 (5)

Zona de pesca	Pescaria	Número de autorizações de pesca	Repartição das autorizações de pesca pelos Estados-Membros	Número máximo de navios presentes em qualquer momento
	Pescarias de arrasto dirigida ao escamudo com uma malhagem mínima de 120 mm e com a possibilidade de utilizar estropos em torno do saco	70		22 (5)
	Pesca do verdinho. O número total de autorizações de pesca pode ser aumentado de 4 navios para formar pares, caso as autoridades das Ilhas Faroé introduzam regras especiais de acesso a uma zona designada «principal zona de pesca do verdinho»	36	DE: 3, DK: 19, FR: 2, NL: 5, UK: 5	20
	Pescarias com palangre	10	UK: 10	6
	Sarda	12	DK: 12	12
	Arenque, a norte de 61.º N	21	DK: 7, DE: 1, IE: 2, FR: 0, NL: 3, SV: 3, UK: 5	21

(1) Esta repartição é válida para a pesca com redes de cerco e redes de arrasto.

(2) A seleccionar das 11 autorizações para a pesca da sarda com redes de cerco com retenida a sul de 62° 00' N.

(3) Em conformidade com a Acta aprovada de 1999, os valores relativos à pesca dirigida ao bacalhau e à arinca são incluídos nos valores para «Todas as pescarias de arrasto com navios de 180 pés, no máximo, na zona situada entre 12 e 21 milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base das Ilhas Faroés».

(4) Estes valores dizem respeito ao número máximo de navios presentes em qualquer momento.

(5) Estes valores são incluídos nos valores para «Pescarias de arrasto fora das 21 milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base das Ilhas Faroé».

(6) As autorizações de pesca para as actividades de pesca nessas águas só podem ser concedidas a partir da data de celebração do convénio bilateral de pescas com a Noruega para 2010.

(7) As autorizações de pesca para as actividades de pesca nessas águas só podem ser concedidas a partir da data de celebração do convénio bilateral de pescas com as Ilhas Faroé para 2010.

ANEXO IV

ZONA DA CONVENÇÃO CICAA

1. Número máximo de navios da UE de pesca com canas (isco), autorizados a pescar activamente atum rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no Atlântico Leste

Espanha	63
França	44
UE	107

2. Número máximo de navios da UE de pesca artesanal costeira, autorizados a pescar activamente atum rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no Mediterrâneo

Espanha	139
França	86
Itália	35
Chipre	25
Malta	89
UE	374

3. Número máximo de navios da UE autorizados a pescar activamente atum rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 no Mar Adriático para fins de cultura

Itália	68
UE	68

ANEXO V

ZONA DA CONVENÇÃO CCAMLR

Parte A

PROIBIÇÃO DA PESCA DIRIGIDA NA ZONA DA CONVENÇÃO CCAMLR

Espécies-alvo	Zona	Período de proibição
Tubarões (todas as espécies)	Zona da Convenção	Todo o ano
Notothenia rossii	FAO 48.1 Antártico, na zona peninsular FAO 48.2 Antártico, em torno das Órcades do Sul FAO 48.3 Antártico, em torno da Geórgia do Sul	Todo o ano
Peixes de barbatana	FAO 48.1 Antártico (1) FAO 48.2 Antártico (1)	Todo o ano
Gobionotothen gibberifrons *Chaenocephalus aceratus* *Pseudochaenichthys georgianus* *Lepidonotothen squamifrons* *Patagonotothen guntheri* *Electrona carlsbergi* (1)	FAO 48.3	Todo o ano
Dissostichus spp.	FAO 48.5 Antártico	1.12.2009 a 30.11.2010
Dissostichus spp.	FAO 88.3 Antártico (1) FAO 58.5.1 Antártico (1) (2) FAO 58.5.2 Antártico a leste de 79° 20'E e fora da ZEE a oeste de 79° 20'E (1) FAO 88.2 Antártico a norte de 65°S (1) FAO 58.4.4 Antártico (1) (2) FAO 58.6 Antártico (1) FAO 58.7 Antártico (1)	Todo o ano
Lepidonotothen squamifrons	FAO 58.4.4 (1) (2)	Todo o ano
Todas as espécies excepto *Champsocephalus gunnari* e *Dissostichus eleginoides*	FAO 58.5.2 Antártico	1.12.2009 a 30.11.2010
Dissostichus mawsoni	FAO 48.4 Antártico (1)na zona delimitada pelas latitudes 55.º 30'S e 57.º 20'S e pelas longitudes 25.º 30'W e 29.º 30'W	Todo o ano

(1) Excepto para fins de investigação científica.

(2) Com exclusão das águas sob jurisdição nacional (ZEEs).

Parte B

LIMITES DE CAPTURAS E DE CAPTURAS ACESSÓRIAS NAS NOVAS PESCARIAS E NAS PESCARIAS EXPLORATÓRIAS NA ZONA DA CONVENÇÃO CCAMLR EM 2009/2010

Subzona/ Divisão	Região	Campanha	SSRU	*Dissotichus* spp. Limites de captura (em toneladas)	Limite de capturas acessórias (em toneladas)		
					Raias	*Macrourus* spp.	Outras espécies
58.4.1	Toda a divisão	1.12.2009 a 30.11.2010	SSRU A, B, D, F, H: 0 SSRU C: 100 SSRU E: 50 SSRU G:60	Total 210	Toda a divisão: 50	Toda a divisão: 33	Toda a divisão: 20
58.4.2	Toda a divisão	1.12.2009 a 30.11.2010	SSRU A: 30 SSRU B, C e D: 0 SSRU E: 40	Total 70	Toda a divisão: 50	Toda a divisão: 20	Toda a divisão: 20
88.1	Toda a subzona	1.12.2009 a 31.8.2010	SSRU A: 0 SSRU B, C, G: 372 SSRUs D, E, F: 0 SSRUs H, I, K: 2 104 SSRU J, L: 374 SSRU M: 0	Total 2 850	142 SSRU A: 0 SSRU B, C e G: 50 SSRU D, E e F: 0 SSRU H, I e K: 105 SSRU J e L: 50 SSRU M: 0	430 SSRU A: 0 SSRU B, C e G: 40 SSRU D, E e F: 0 SSRU H, I e K: 320 SSRU J e L: 70 SSRU M: 0	20 SSRU A: 0 SSRU B, C e G: 60 SSRU D, E e F: 0 SSRU H, I e K: 60 SSRU J e L: 40 SSRU M: 0
88.2	A sul de 65.º S	1.12.2009 a 31.8.2010	SSRU A, B: 0 SSRU C, D, F, G: 214 SSRU E: 361	Total 575 (1)	50 (1) SSRU A e B: 0 SSRU C, D, F e G: 50 SSRU E: 50	92 (1) SSRU A e B: 0 SSRU C, D, F e G: 34 SSRU E: 58	20 SSRU A e B: 0 SSRU C, D, F e G: 80 SSRU E: 20

(1) Regras em matéria de limites de captura para as espécies capturadas como capturas acessórias por SSRU, aplicáveis no âmbito dos limites globais de capturas acessórias por subzona:

— Raias: 5 % do limite de captura de *Dissostichus* spp. ou 50 toneladas, se esta quantidade for mais elevada,

— *Macrourus* spp.: 16 % do limite de captura de *Dissostichus* spp.,

— Outras espécies: 20 toneladas por SSRU.

Parte C

NOTIFICAÇÃO DE INTENÇÃO DE PARTICIPAR NA PESCA DE *EUPHAUSIA SUPERBA*

Parte contratante: _____

Campanha de pesca: _____

Nome do navio: _____

Nível de capturas previsto (toneladas): _____

Técnica de pesca: ☐ Rede de arrasto convencional

☐ Sistema de pesca contínua

☐ Bombagem para limpeza do saco

☐ Outros métodos aprovados: especificar

Produtos a derivar das capturas e respectivos factores de conversão ([1]):

Tipo de produto	% de capturas	Factor de conversão ([2])

([1]) Informação a prestar na medida do possível.
([2]) Factor de conversão = peso bruto/peso transformado.

Subzona/Divisão	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Maio	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov
48.1												
48.2												
48.3												
48.4												
48.5												
48.6												
58.4.1												
58.4.2												
88.1												
88.2												
88.3												

X Assinalar as casas relativas às zonas e períodos que o declarante considere mais prováveis para a sua actividade.

Não estão fixados limites de captura de precaução, pelo que as pescarias são consideradas exploratórias.

As indicações prestadas são-no unicamente para fins informativos e não impedem o declarante de operar em zonas ou períodos que não tenha especificado.

Parte D

CONFIGURAÇÃO DA REDE E TÉCNICAS DE PESCA UTILIZADAS

Abertura da rede (boca) circunferência (m)	Abertura vertical(m)	Abertura horizontal (m)

Comprimento da face de rede e malhagem

Secção de rede	Comprimento (m)	Malhagem (mm)
1.ª secção de rede		
2.ª secção de rede		
3.ª secção de rede		
…..		
Secção terminal (saco)		

Juntar um diagrama de cada configuração de rede utilizada

Utilização de técnicas de pesca múltiplas (*): Sim Não

(*) Em caso afirmativo, frequência da mudança de técnicas de pesca:

	Técnica de pesca	Tempo de utilização previsto (%)
1		
2		
3		
4		
5		
…		Total 100 %

Presença de dispositivos de afugentamento de mamíferos marinhos (*): Sim Não

(*) Em caso afirmativo, juntar um modelo do dispositivo:

Descrever as técnicas de pesca, a configuração e as características das redes, bem como os padrões de pesca:

ANEXO VI

ZONA DA IOTC

1. Número máximo de navios da UE autorizados a pescar atum tropical na zona da IOTC

Estado-Membro	Número máximo de navios	Capacidade (GT)
Espanha	22	61 364
França	21	31 467
Itália	1	2 137
Portugal	5	1 627
UE	49	96 595

2. Número máximo de navios da UE autorizados a pescar espadarte e atum voador na zona da IOTC

Estado-Membro	Número máximo de navios	Capacidade (GT)
Espanha	27	11 600
França	25	1 940
Portugal	15	6 925
Reino Unido	4	1 400
UE	71	21 865

3. Os navios referidos no ponto 1 também devem ser autorizados a pescar espadarte e atum voador na zona da IOTC.

4. Os navios referidos no ponto 2 também devem ser autorizados a pescar atum tropical na zona da IOTC.

ANEXO VII

ZONA DA CONVENÇÃO WCPFC

Número máximo de navios da UE autorizados a pescar espadarte nas zonas a sul de 20°S da Zona da Convenção WCPFC

Espanha	14
UE	14

ANEXO VIII

Limitações quantitativas das autorizações de pesca aplicáveis aos navios de países terceiros que pescam nas águas da UE

Estado de pavilhão	Pescaria	Número de autorizações de pesca	Número máximo de navios presentes em qualquer momento
Noruega (1)	Arenque, a norte de 62° 00' N	20	20
Ilhas Faroé (2)	Sarda, VIa (a norte de 56° 30' N); VIIe, f, h, carapau, IV, VIa (a norte de 56° 30' N), VIIe, f, h; arenque, VIa (a norte de 56° 30' N)	14	14
	Arenque, a norte de 62° 00' N	21	21
	Arenque, IIIa	4	4
	Pesca industrial da faneca da Noruega e da espadilha, IV, VIa (a norte de 56° 30' N); galeota, IV (incluindo capturas acessórias inevitáveis de verdinho)	15	15
	Maruca comum e bolota	20	10
	Verdinho, II, VIa (a norte de 56° 30' N), VIb, VII (a oeste de 12° 00' W)	20	20
	Maruca azul	16	16
Venezuela	Lucianos (3) (águas da Guiana Francesa)	41	pm
	Tubarões (3) (águas da Guiana Francesa)	4	pm

(1) As autorizações de pesca para os navios com pavilhão da Noruega só podem ser concedidas a partir da data de celebração do convénio bilateral de pescas com a Noruega para 2010.

(2) As autorizações de pesca para os navios com pavilhão da Noruega só podem ser concedidas a partir da data de celebração do convénio bilateral de pescas com as Ilhas Faroé para 2010.

(3) Para que estas licenças possam ser concedidas, é necessário apresentar provas de que existe um contrato válido entre o armador que solicita a licença e a empresa de transformação situada no Departamento da Guiana Francesa, que inclua a obrigação de desembarcar pelo menos 75 % do total das capturas de lucianos, ou 50 % de todas as capturas de tubarão do navio em causa nesse departamento, para que possam ser transformadas nas instalações da referida empresa. O contrato acima referido deve ser aprovado pelas autoridades francesas, que assegurarão que o contrato é compatível tanto com a capacidade real da empresa de transformação contratante como com os objectivos de desenvolvimento da economia da Guiana Francesa. Será apensa ao pedido de licença uma cópia do contrato devidamente aprovado. Quando a aprovação acima referida for recusada, as autoridades francesas notificarão da recusa a parte interessada e a Comissão indicando os motivos que levaram à recusa.

Preço das assinaturas 2010 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	1 100 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + CD-ROM anual	22 línguas oficiais da UE	1 200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	770 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, CD-ROM mensal (cumulativo)	22 línguas oficiais da UE	400 EUR por ano
Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, CD-ROM, duas edições por semana	Multilingue: 23 línguas oficiais da UE	300 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos	Língua(s) de acordo com o concurso	50 EUR por ano

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no Jornal Oficial L 156 de 18 de Junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus actos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num CD-ROM multilingue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à recepção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O formato CD-ROM será substituído pelo formato DVD durante o ano de 2010.

Vendas e assinaturas

As subscrições de diversas publicações periódicas pagas, como a subscrição do *Jornal Oficial da União Europeia*, estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na internet no seguinte endereço:

http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm

EUR-Lex (http://eur-lex.europa.eu) oferece acesso directo e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os actos preparatórios da legislação.

Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: http://europa.eu

Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT